



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 238

Curitiba, Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010

Ano V 86 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	66
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	14	ATOS DE AUDITORES	69
PAUTAS	14	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	69
ATAS	15	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	72
ACÓRDÃOS	15	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	73
SEGUNDA CÂMARA	20	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	73
PAUTAS	20	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	77
ACÓRDÃOS	22	EDITAIS	77
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	22	DESPACHOS	78
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29	ATOS DE ALERTA	78
CORREGEDORIA GERAL	30	ATOS NORMATIVOS	79
ATOS DE CONSELHEIROS	33	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	33	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	86
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	39	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 7 em 4 de Março de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 144962/08
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 199074/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO (Procurador(es): ADRIANA ADELIS AGUILAR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA)

Processo: 400814/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 263771/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 211191/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: ESMARCEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 280134/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ZÉLIA MAZZARI (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, AMANDA GROB TOMAZ)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 330278/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), REGIANE LUZIA SCUISSIATO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 336350/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 24184/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 292175/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
Interessado: FRANCISCO EUDES DA SILVA

Processo: 428786/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 10965/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FORTUNATO BERGAMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504580/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623816/07
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI

CONSULTA

Processo: 308926/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 333688/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 495785/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 529299/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 450814/07
Entidade: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS
Interessado: ADILSON BONI DE SOUZA, AMAURI SCHUROFF, ANTÔNIO CARLOS RAMALHO DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA, ANTONIO MORAES CRUZ, CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS, GILBERTO LUIZ DA SILVA, JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, NELIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA, TATIANA RODRIGUES, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 35882/08
Entidade: BRAULIO BARBATI
Interessado: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES, CRISTIANE BENTO ZULIAN, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

w :Processo: 69541/04 Vistas desde 28/01/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CLAUDIO LUIS FALCONI, ELIR DE OLIVEIRA, empresa osmar sele, JEANINE PIRES, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): MARCUS AURELIO COELHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATTO, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS), NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 311199/07 Vistas desde 17/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 646212/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA), LUCELIA DO CARMO MARTINS, NARA DEQUECH TEIGÃO

Processo: 250416/07 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 114137/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495805/03
 Entidade: SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ
 Interessado: SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ

Processo: 417230/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: ALFREDO GOGOLA (Procurador(es): MÁRIO MASA HAR SUZUKI), ALICE FURMAN (Procurador(es): MÁRIO MASA HAR SUZUKI), CLARINDO TAVARES DA SILVA, EVA RIMENZOSKI, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REINALDO PAROLIN NETO (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI), RIZIO WACHOWICZ (Procurador(es): MÁRIO MASA HAR SUZUKI), VELEDA ALTMANN

Processo: 37826/08 Vistas desde 11/02/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 481539/09 Vistas desde 04/02/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 Interessado: VILSON SANTINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 187657/09
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
 Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 11/02/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 172722/09
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 Interessado: LUIZ FORTE NETTO

CONSULTA

Processo: 307237/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 327722/08
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO, TOMAZ ANTUNES NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31393/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
 Interessado: ADELIR CASTILIO MALDANER

CONSULTA

Processo: 535961/08 Adiado desde 28/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 573298/09
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Interessado: HERON ARZUA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 309310/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
 Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 4, em 11 de fevereiro de 2010**

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (11/02/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, em exercício, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal, em razão de férias. Ausentes os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram convocados para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 4 de fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 519641/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos n°s: 23121/10, da pauta da Presidência, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 400814/09, 400857/09 e 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pela iniciativa de retirar de pauta o processo nº 23121/10, referente a Proposta de Instrução Normativa da Diretoria de Análise de Transferências, visando aprofundar os critérios de fiscalização, bem como colocou sua equipe à disposição para colaborar nos trabalhos referentes ao referido processo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães sugeriu que o processo acima seja também encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, porque a matéria tratada envolve gestão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n°s: 15021/10, 26090/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 467471/09, 478309/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 258309/09, 470375/09, 256799/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 567654/09, 519641/09, 494576/09, 386366/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 215871/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 467153/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido vistas ao processo nº 37826/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos n°s: 69541/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 250416/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 481539/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos n°s: 400814/09, 400857/09, 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, devolvidos pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 336350/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n°s: 25601/09, 416342/08, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos n°s: 23121/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 512740/05, 244790/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 256799/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou a importância do respectivo julgamento e dos trabalhos do Tribunal no controle dos consórcios públicos. No julgamento dos processos n°s: 215871/09, 467153/09, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum* da sessão. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e oito minutos (14h58min.), do dia onze do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (11/02/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de fevereiro de dois mil e dez (18/02/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado*****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 927/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 104840/09

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

RESPONSÁVEL: GERALDO BATISTA COELHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Embargos de declaração. Acórdão n.º 22/09-Tribunal Pleno. Contradição: negativa de conhecimento de recurso de revisão e reforma do Acórdão n.º 1489/06-Tribunal Pleno. Impossibilidade da alteração do conteúdo de acórdão por decisão proferida em recurso que não foi conhecido. Desconsideração do parâmetro para incidência dos juros de mora estabelecido no acórdão proferido em sede de recurso de revisão. **Acórdão do Tribunal Pleno pela procedência dos embargos de declaração, a fim de esclarecer que o termo inicial de incidência dos juros de mora será a data de trânsito em julgado do presente Acórdão.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 232 a 236) interpostos pela Câmara Municipal de Lupionópolis, em face do Acórdão n.º 22/2009 – Tribunal Pleno, proferido no recurso de revisão autuado sob o n.º 125409/07. Por meio desse Acórdão, o Tribunal de Contas, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, não conheceu do recurso de revisão interposto, mantendo a decisão do Acórdão n.º 783/2006 – Tribunal Pleno.

Ocorre que o Acórdão n.º 783/2006 – Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Lupionópolis no exercício de 2002 em razão da extrapolação dos subsídios dos vereadores, foi posteriormente esclarecido pelo Acórdão n.º 1489/2006 – Tribunal Pleno, proferido nos Embargos de Declaração autuados sob o n.º 324990/04.

O embargante alega que há contradição no Acórdão n.º 22/2009 – Tribunal Pleno, vez que, apesar de não conhecer do recurso de revisão interposto, reformou a decisão impugnada (Acórdão n.º 783/06 do Tribunal Pleno), estabelecendo novo parâmetro para incidência dos juros de mora.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Com efeito, ocorreu a contradição alegada pelo embargante, visto que o Acórdão n.º 1489/06 do Tribunal Pleno, proferido em sede de embargos, fixou os seguintes parâmetros para incidência da correção monetária e dos juros de mora:

“dar-lhe provimento declarando que o termo inicial da incidência da correção monetária será a data do fato e os juros terão por termo inicial a data da publicação da decisão condenatória, de que não caiba mais recurso”. (grifou-se)

Da decisão proferida em sede de embargos, o responsável interpsu recurso de revisão, o qual não foi conhecido pelo Acórdão n.º 22/09 do Tribunal Pleno. Contudo, esse mesmo Acórdão acabou fixando novos parâmetros para incidência dos juros de mora – parâmetros diferentes daqueles fixados na decisão combatida. No Acórdão n.º 22/09 – Tribunal Pleno, lê-se:

“2) determinar à Diretoria de Execuções que, quando da liquidação dos valores a serem recolhidos, atente aos termos do Acórdão n.º 1489/06 – Tribunal Pleno, isto é, considere como termo inicial da incidência da correção monetária a data do fato e como termo inicial da cobrança de juros de mora o dia 16/03/07, data da publicação do Acórdão n.º 1489/06 – Tribunal Pleno”. (grifou-se)

A decisão foi tomada com base no seguinte ensinamento doutrinário:

“21. **Momento de formação da coisa julgada. Recurso não conhecido.** O momento da ocorrência da coisa julgada quando o recurso *não é conhecido* é o da época em que se verificou a causa do não conhecimento. Assim, por exemplo, o trânsito em julgado de sentença impugnada por apelação interposta a destempo, no 16º dia do prazo (CPC 508), ocorreu nesse momento, independentemente de o recurso haver sido julgado posteriormente: a apelação não ficou intempestiva quando o tribunal assim o declarou, mas já o era desde o 16º dia do prazo. Isso quer dizer que a decisão do tribunal, que não conheceu o recurso por intempestivo, *é declaratória* e possui eficácia *ex tunc*, retroagindo seus efeitos à época em que se verificou a causa de não conhecimento do recurso, momento do trânsito em julgado (Barbosa Moreira, Coment., ns. 147 e 221, pp. 265/267 e 396/397; Barbosa Moreira, *Juízo*, n. 114, pp. 195/196)”.

[NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante** : atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 9 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 597]

Dessa forma, fica evidente a contradição em prejuízo do embargante. Mais evidente ainda fica que a decisão proferida no Acórdão n.º 22/09 – Tribunal Pleno, que não conheceu do recurso de revisão interposto, não poderia de forma alguma alterar a decisão impugnada – no caso, o Acórdão n.º 1489/06 do Tribunal Pleno.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 490, inciso I, do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal de Contas julgue procedentes os presentes embargos, a fim de esclarecer que o termo inicial da incidência dos juros de mora deverá ser a data do trânsito em julgado do presente Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **julgando-os procedentes**, esclarecer que **o termo inicial da incidência dos juros de mora deverá ser a data do trânsito em julgado do presente Acórdão.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO n.º 39/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 284267/05

ENTIDADE: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI

INTERESSADO: Q:MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PAULO MAC DONALD GUISI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM AMPARO EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, JUSTIFICADAS PELA OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ANÁLISE DOS FATOS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE ENTENDEU NÃO HAVER QUALQUER ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM TOMADAS POR PARTE DESTA CORTE EM CASO DE ENTENDIMENTO DISTINTO - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Adriana Martins de Farias Rebecchi, na condição de cidadã, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Prefeito Paulo Mac Donald Guisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

De acordo com o relato, sob a justificativa de que se tratava de situação emergencial, o Poder Executivo efetuou contratação por meio de “dispensa de licitação”, conforme publicação no órgão oficial datada de 07/03/2005. Todavia, como ocorreu transição de governo desde 06/10/04, consoante notícia jornalística anexada às fls. 08, sustenta a denunciante que o gestor teve tempo hábil para programar a contratação.

A contratação em questão seria referente à execução de obras e serviços de ampliação e reforma de creches municipais, no valor total de R\$ 2.690.015,04 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, quinze reais e quarenta e nove centavos). Colacionou notas de empenho (fls. 11-28) e impressão da publicação dos Atos do Executivo – Edição nº 496, de 07/03/2005 (fls. 29-41). Segundo a denunciante, a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público foi cientificada da ilegalidade praticada, sendo que as investigações estariam aprofundadas e em estágio avançado. Ao final, requereu a adoção das providências legais cabíveis.

Recebida a denúncia, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações necessárias a fim de subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade.

O Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Guisi, foi oficiado para a apresentação de defesa. Em resposta, a Procuradora-Geral do Município, Gláucia Maria Ascoli, juntou documentos referentes à ampliação e reforma das creches municipais, sendo que tais documentos seriam suficientes para elucidar os fatos (fls. 51-1474). Na breve manifestação de fl. 50, invoca o parecer jurídico emitido quanto ao caso, o qual destaca que “a dispensa de licitação se deu em virtude de acordo celebrado em processo judicial de Ação Civil Pública, movida contra o Município de Foz do Iguaçu, em virtude do descaso do ex-prefeito municipal Celso Sâmis da Silva (2001/2004) para com os direitos da criança e do adolescente, ação cuja qual o Município de Foz do Iguaçu já havia sofrido a sanção de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), liminarmente, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantido a liminar concedida (de multa), em relação a obrigação de fazer (abertura de vagas em creches e escolas)”.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade esclareceu que a sentença mencionada pela defesa, proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 469/03, pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, determinou ao Município a obrigação de disponibilizar à população infantil de zero a seis anos, quinhentas vagas em creches e pré-escolas, a cada período de seis meses, em acréscimo as já existentes, ficando marcado como data de vencimento do primeiro prazo o dia de 1º de outubro de 2004, contando-se a partir daí sucessivamente os demais períodos, até que fosse atendida toda a demanda reprimida referente a tais vagas, com acompanhamento do Conselho Tutelar de Foz do Iguaçu. Posto isso, opinou pela expedição de ofício à 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, solicitando informações sobre a apuração das presumíveis irregularidades apontadas, tendo em vista a obrigação imposta na Ação Civil Pública nº 469/03 ao Município de Foz do Iguaçu (Parecer nº 8155/06 – DIJUR, fls. 1479 e 1480).

Oficiada, a 6ª Promotoria de Justiça, por meio do Promotor de Justiça Cândido Furtado Maia Neto, informou que o protocolo relativo ao cumprimento da sentença acima aludida estava aguardando resposta de ofício encaminhado ao Poder Executivo Municipal (fl. 1483).

Os autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais, para a emissão de parecer, haja vista que a nova Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05) alterou a competência das diretorias desta Corte. Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial da denúncia, por entender que ocorreu dispensa indevida de licitação, vez que não estava configurada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, porém, manifestou-se no sentido de que não seria razoável imputar qualquer sanção ao denunciado, em virtude das circunstâncias das quais decorreram as contratações, inexistindo também qualquer indício de má-fé ou de superfaturamento (Instrução 4792/07 – DCM).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, destacou haver indícios de irregularidades nas contratações versadas nos autos, pois os documentos carreados evidenciariam que ocorreram contratações diretas antes mesmo do parecer jurídico que opinou pela possibilidade de dispensa de licitação, demonstrando a ocorrência de acerto prévio. Destarte, sugeriu a realização de nova diligência ao Ministério Público Estadual, solicitando-se informações sobre eventual procedimento levado a efeito em decorrência das notícias de irregularidades trazidas pela denunciante. (Parecer nº 8884/08).

Acatada a manifestação, a 6ª Promotoria de Justiça encaminhou cópia da “promoção de arquivamento” dos autos 59/2005 (autos referentes à reclamação da denunciante dirigida ao *Parquet* sobre os mesmos fatos ora analisados), fundamentada na efetiva urgência das contratações em tela, e, por consequência, na inexistência de infração legal, acrescentando que a promoção de arquivamento seria remetida ao Conselho Superior do Ministério Público, para juízo acerca de sua homologação (fls. 1500 e seguintes).

Submetido o feito à nova análise da Diretoria de Contas Municipais, a unidade corroborou integralmente os fundamentos e as conclusões contidas na Instrução nº 4792/07 (Instrução nº 162/09 – DCM).

O Ministério Público de Contas, partindo da análise já efetuada pelo próprio Ministério Público Estadual quanto ao mérito do caso em tela – pela não ocorrência de irregularidades e arquivamento do inquérito – sustentou não haver utilidade em se julgar procedente a denúncia, já que as providências pertinentes em razão da procedência da denúncia caberiam ao próprio Ministério Público Estadual, nos termos do que estabelece o artigo 100 da Lei 8.666/93. Assim, opinou pelo arquivamento do feito (Parecer nº 2328/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, impondo-se o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Primeiramente, incumbe salientar que o Ministério Público Estadual, ao analisar a exatamente a mesma notícia trazida pela denunciante, já entendeu pela regularidade das contratações realizadas. Do arrazoado encaminhado pela Promotoria de Justiça, depreende-se que o Ministério Público Estadual considerou que a situação de déficit de vagas em creches no Município de Foz do Iguaçu, independentemente de quem a tenha criado, efetivamente caracterizava situação de urgência/emergência, por ocasionar terríveis consequências para a população mais carente. Ademais, foi também considerada pelo MPE, no que tange à configuração da urgência/emergência, a questão da multa diária fixada para o descumprimento do acordo firmado em conciliação efetuada nos autos da Ação Civil Pública nº 469/03, que poderia gerar dano incalculável ao erário municipal. Ainda, foi destacada a regularidade do procedimento de dispensa, o qual apresentou os motivos da escolha dos fornecedores, as justificativas dos menores preços e a aprovação dos projetos apresentados. Desse modo, tendo em mente que na hipótese de a denúncia ser julgada procedente a única providência cabível no presente caso seria a comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas pertinentes - de titularidade do *Parquet* nos termos do artigo 100 da Lei Federal nº 8.666/93 -, não há sentido em adentrar o mérito da denúncia. O MPE já se manifestou pela ausência de ilegalidades, arquivando o inquérito correspondente. Por outro lado, os atos foram praticados em março de 2005, e, portanto, são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica, o que impede a aplicação de sanções administrativas ao gestor denunciado. Ressalte-se, ainda, que não há qualquer indicio de superfaturamento, como se ressaltou na Instrução nº 4792/07 da DCM, afastando-se, então, também a hipótese de prejuízo ao erário, que ensejaria necessidade de ressarcimento.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 40/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 577411/06

ENTIDADE: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

GENIVALDO BELO DA SILVA

CLAUDIOMIR APARECIDO ANTUNES

HELENA NUNES DE ALENCAR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

RUBENS AMORIM

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): LETÍCIA ALVES

EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO PREFEITO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO - NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - FATOS SOB A ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - FALTA DE EFETIVIDADE NA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO PRESENTE MOMENTO - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada pelos Srs. Nivaldo Francisco dos Santos, Genivaldo Belo da Silva, Claudiomir Aparecido Antunes e Helena Nunes de Alencar, todos Vereadores do Município de Itaguajé, noticiando nove fatos supostamente irregulares verificados no âmbito do Poder Executivo municipal, de responsabilidade seria do Sr. Rubens Amorim, Prefeito Municipal (gestões 2005/2008 e 2009/2012), solicitando a adoção das medidas cabíveis.

As irregularidades relatadas seriam as seguintes:

1. Os serviços de limpeza realizados em ruas e estradas do Município, supostamente pelo Sr. Adão Afonso Rocha, relativos aos empenhos nº 4135 e 4136, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.800,00, respectivamente, teriam sido realizados por funcionário municipal, Sr. Derandir Barbosa de Oliveira, e o restante, por pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER;

2. O consumo de combustível pelo Conselho Tutelar no mês de dezembro de 2005 não corresponderia à realidade, apesar de haver a nota de empenho nº 4694, no valor de R\$ 816,47, porém, o gasto do Conselho teria sido de 10 litros de combustível, de acordo com o Presidente do Conselho Tutelar;

3. Devido a documentação encaminhada pelo Executivo Municipal referente à realização de serviços no cemitério e estradas vicinais do município, os requeutes indagam sobre a legalidade da contratação, tendo em vista que contratado não possui firma registrada;

4. Quanto ao pedido de cópia do contrato e de recibos de pagamentos ou notas fiscais referentes aos pagamentos de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00 realizados em nome de Clóvis Augusto Veiga Costa, respectivamente, a título de honorários advocatícios e pelo aluguel de tendas e palco, a Prefeitura encaminhou documentação comprovando ter havido erro de funcionária sobre o advogado ter recebido pelo aluguel, contudo, alegam os requerentes que, o advogado credor não foi localizado pelo telefone nem pelo endereço constantes nos recibos e que as assinaturas não são idênticas;

5. A respeito dos empenhos nº 4516 e 0198, relativos a pagamentos efetuados ao hospital municipal de Santo Inácio, indagam os requerentes sobre os gastos com hospital de outro município, e o fato do Dr. João Pessoa, funcionário do município de Itaguajé, atender neste hospital.

6. Sobre os empenhos nº 1238 e 1554, relativos a pagamentos efetuados ao Laboratório de Bio-Análise do Município, os requerentes questionam que cidadãos realizam exames, mediante requisição do Departamento Municipal de Saúde e pagam por eles o equivalente ao mesmo exame na rede particular, se a Prefeitura possui funcionários e estrutura, qual a razão para desativar laboratório e contratar o Laboratório de Bio-Análise. Questionam também a legalidade do empréstimo de equipamentos pelo município ao Laboratório de Análise;

7. Questionam empenhos datados de abril de 2006, referentes à aquisição de duzentas mil lajotas, tendo em vista que não foi realizada nenhuma grande obra pelo município. Questionam, então, se as lajotas foram doadas para algum programa de ação social, e quem exatamente se beneficiou;

8. Questionam empenhos realizados em 2005, referentes à compra e ao pagamento de aproximadamente cinquenta mil lajotas, tendo em vista que não foi realizada nenhuma grande obra pelo município. Questionam, então, se as lajotas foram doadas para algum programa de ação social, e quem exatamente se beneficiou;

9. Apontam superfaturamento na compra de um alqueire de terras a fim de construir um conjunto habitacional de casas populares, terreno parte de outro maior, de propriedade do Sr. Eduardo Matias, irmão do Vereador da situação, Sr. José Caviquiolli Matias, no valor de R\$ 60.000,00, quando no município, um alqueire de terras não custaria mais que R\$ 20.000,00. r : Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria-Geral, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que informou que os fatos mencionados na denúncia não constavam do registro da prestação de contas do Município relativamente ao exercício de 2005, haja vista que não compõem o escopo da análise das contas municipais (Informação nº 179/07).

Oficiado para apresentar esclarecimentos preliminares quanto ao teor da denúncia, o Prefeito Municipal, Rubens Amorim, aduziu, em síntese, que os serviços de limpeza em ruas e estradas do município foram realizados pelo pessoal contratado; o veículo do Conselho Tutelar é mantido por combustível pago pelo município, sendo que o consumo anotado no mês de dezembro de 2005 foi regular; a contratação de empresa para a realização dos serviços no cemitério e estradas vicinais do município foi regular, conforme aduz de documentação anexa; houve erro de digitação nas notas de empenho referentes ao pagamento dos honorários advocatícios pelo município e à aquisição de tendas e palco.

Os requerentes foram oficiados para se manifestarem sobre os argumentos trazidos pelo Prefeito. Em resposta, alegaram: que o denunciado limitou-se a negar os fatos, sem trazer subsídios para afastar a tese de que houve irregularidade, e que os serviços contestados foram prestados integralmente por funcionários do município; relativamente aos gastos com combustível, que as afirmações do denunciado são incoerentes no que tange a documentação apresentada, pois o consumo empenhado foi 5 vezes a média mensal do Conselho Tutelar; o município possuiria excesso de funcionários, o que inviabilizaria qualquer justificativa para a contratação de mão-de-obra terceirizada; as dúvidas pertinentes ao item nº 04 da denúncia estariam esclarecidas; a cobrança pelos serviços médicos ao município foi indevida, já que o município mantém convênio com o Hospital Santa Marcelina de Itaguajé, fazendo repasses mensais no valor de R\$ 15.000,00; a interdição do laboratório do posto de saúde pela 15ª Regional de Saúde de Maringá desde janeiro de 2005 não está devidamente justificada, havendo dúvidas acerca da regularidade; sobre a aquisição de elevado número de lajotas pelo município, no período de janeiro de 2005 a abril de 2006, afirmam que a análise dos empenhos apresentados pelo denunciado revela que a soma não traduz o número total de lajotas adquiridas; não há justificativas plausíveis quanto à doação para famílias carentes, de um menor número de lajotas que o previsto; não haveria obra no Município que justificasse o consumo de tão elevado número de lajotas; houve superfaturamento na aquisição de terras de 1 alqueire pelo município no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando a média do valor praticado na região seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Após a aludida manifestação, considerando que a Câmara Municipal tem o poder e dever de fiscalizar os atos do Executivo, nos termos previstos na Constituição Federal, determinei a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para que o mesmo comprovasse, perante este Tribunal de Contas, as medidas administrativas e judiciais adotadas com o fim de sanear a situação relatada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em resposta, o Presidente em exercício da Câmara, Genivaldo Belo da Silva, trouxe aos autos declarações no sentido de fazer prova quanto às irregularidades relatadas. Informou também que protocolou cópia da denúncia junto ao Ministério Público da Comarca de Colorado e junto à Procuradoria Geral de Justiça.

Oficiou-se ao Promotor de Justiça da Comarca de Colorado, solicitando-se informações quanto aos procedimentos instaurados naquela localidade com referência aos fatos em questão. Em atendimento, o Dr. Sandro Alex Hannickel informou que os procedimentos investigatórios de nº 04/2007 e 09/2007 ainda se encontravam em fase de instrução (fl. 131). Por meio da Instrução nº 1725/08, a DCM se posicionou favoravelmente à tramitação do feito como denúncia.

Recebida a denúncia, o Prefeito Rubens Amorim foi intimado para o exercício do direito ao contraditório.

Na peça de defesa, o denunciado limitou-se a alegar o cunho político da denúncia e a ocorrência de *bis in idem* quanto à apuração dos fatos, tendo em vista que o Ministério Público Estadual também está apurando as denúncias. Assim, pugnou pelo arquivamento da representação ou por seu sobrestamento, até o término dos trabalhos conduzidos pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade sugeriu a improcedência da denúncia, haja vista que, melhor examinando os fatos, considerou que o exame da matéria implica na produção de provas testemunhais e periciais, de difícil implementação no âmbito deste Tribunal de Contas, inviabilizando a apuração dos fatos (Instrução nº 1083/09).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou pela realização de inspeção, tendo em vista o recebimento da denúncia, bem como as considerações lançadas no opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 5193/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que inexistem elementos aptos para um pronunciamento de mérito sobre a matéria. Por outro lado, a elucidação dos fatos demandaria ampla instrução probatória, inclusive com a produção de provas não previstas nem regulamentadas no âmbito dessa Corte[1].

A seguir, observe-se trecho do referido parecer da Diretoria de Contas Municipais:

(...)

Ocorre que, melhor examinando os fatos noticiados, parece inviável a apuração das denúncias no âmbito deste Tribunal, haja vista que se tratam de fatos somente passíveis de verificação *in loco*, e ainda mediante a produção de prova testemunhal e eventualmentepercial, procedimentos estes de difícil realização por este Tribunal de Contas. Não há normatização para a realização de tais atos processuais e nem tampouco meios materiais para executá-los.

(...)

Insta destacar também que todos os fatos objeto da presente denúncia foram noticiados ao Ministério Público Estadual, que abriu Procedimento Administrativo Investigatório para a competente apuração, e, se entender necessário, poderá propor as ações judiciais cabíveis. E perante o Poder Judiciário, além da ampla instrução probatória, todas as penalidades cabíveis poderão ser aplicadas, inclusive o ressarcimento ao erário.

Ademais, entendendo não ser o caso de se determinar a realização da inspeção *in loco* solicitada pelo Ministério Público de Contas, pois, a despeito dos argumentos já expostos, deve ser objeto de consideração também o lapso temporal decorrido desde a suposta prática das irregularidades, em 2006. Esse lapso temporal provavelmente acarretará em falta de efetividade à medida. Nesse sentido já decidiu essa Corte, nos termos a seguir transcritos:

(...)

O exame dos autos evidencia a inexistência de elementos suficientes para a emissão de um pronunciamento de mérito, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Com efeito, os fatos denunciados somente poderiam ser verificados através da realização de uma inspeção in loco. No entanto, apesar de ter havido requerimento nesse sentido, os critérios adotados pela Corte para a elaboração do planejamento de auditorias e inspeções não albergaram a presente denúncia.

Considero, porém, que diante do lapso de tempo decorrido desde a propositura da representação, a atual adoção da medida referida, designação de inspeção, não mais teria efetividade. No mesmo sentido pronunciou-se a DCM à fl. 106: "... o decurso do tempo pode levar a resultados antieconômicos ou ineficazes em eventuais levantamentos auditoriais." Cabe ressaltar que o denunciante, embora devidamente intimado, não se preocupou em comprovar nos autos as suas alegações, tendo deixado de apresentar documentação apta a instruir o feito.

Não obstante, entendendo também que, se o gestor denunciante entendia restar caracterizado prejuízo ao Município em virtude do que foi apurado, possuía o dever de não apenas comunicar as irregularidades encontradas aos órgãos competentes, mas também de adotar as medidas judiciais cabíveis a fim de promover a recomposição do patrimônio público lesado, haja vista, sobretudo, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando a falta de elementos para uma análise de mérito quanto aos fatos, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia.

Proponho o envio de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, para ciência.

Deixo de determinar a providência sugerida pelo Ministério Público de Contas, referente à solicitação de notícias acerca da conclusão do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que as supostas impropriedades perpetradas são anteriores a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o que impede a eventual aplicação de multa por parte desta Corte aos supostos responsáveis, ressaltando-se a competência do Poder Judiciário para ampla apuração e penalização, caso o Ministério Público Estadual assim requeira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito;
- encaminhar cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, para ciência.[2]

(...)

Por todo o exposto, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 359. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal podem ser apresentadas de forma documental, meio magnético ou multimeios, sendo que as declarações de terceiros devem ser reduzidas a termo.

² Denúncia nº 15708-6/02, Acórdão nº 1663/08 – Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 46/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 223935/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Pedido de Rescisão. Decisão rescindenda consubstanciada no Acórdão nº 206/07. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Existência de outro Pedido de Rescisão com o mesmo objeto – Protocolo nº 105866/07. Decisão que julgou procedente o pedido nos termos do Acórdão nº 928/08. Perda de objeto. Pela extinção deste pedido.

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulada com pedido liminar, tem por fim rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 206/07, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao convênio firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Militar do Paraná, no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

A decisão rescindenda julgou irregulares as contas em razão da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, consubstanciada na Instrução nº 7166/2006, cujo posicionamento segue abaixo reproduzido:

Examinando o contraditório apresentado, verificamos que, embora recolhido com atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias, o saldo do Convênio encontrava-se aplicado financeiramente, conforme demonstram os extratos bancários apensados no anexo 1.

Desta forma, constatamos que o fato não trouxe prejuízos aos cofres do Estado.

Por outro lado, conforme documento de fls. 54, o crédito da primeira parcela foi efetuado pela SESP em 24/08/2004.

No entanto, os extratos bancários apresentados são do período de 21/12/2004 a 15/06/2005. Ausentes então, os extratos de 24/08/04 a 20/12/04 da conta bancária, e desde a data da primeira aplicação financeira até 30/12/2004 da conta aplicação.

Quanto ao atraso de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias na apresentação desta conta, não houve manifestação.

Diante do exposto, somos pela **irregularidade** deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, nos termos do art. 13, III, *a e b*, do Provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, de se: 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. a aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos extratos bancários solicitados na Instrução nº. 7166/06;

2. a inclusão do nome do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

Das Razões do Pedido de Rescisão.

A fundamentação legal para a protocolização do presente Pedido, de acordo com o Requerente, é o artigo 77, II e V da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 494, II e V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Afirma que a protocolização foi realizada tempestivamente uma vez que a decisão rescindenda teria sido publicada nos atos oficiais de 16 de fevereiro de 2007.

Quanto ao mérito, assevera que a decisão é nula por faltar motivação, isto é, segundo o Requerente não houve exposição dos motivos que levaram à conclusão pela irregularidade do convênio, apresentando posicionamentos de juristas e decisões do Superior Tribunal de Justiça.

O segundo item do presente Pedido refere-se à busca da verdade material que, de acordo com o Requerente, o atraso da entrega dos documentos não poderia determinar a irregularidade, desde que constatado dentre a documentação a regularidade na aplicação dos valores transferidos.

Assevera que não lhe foi oportunizado apresentar alegações finais após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, fato que caracterizaria violação ao princípio do contraditório.

Quanto a ausência dos extratos, entende o Interessado que esta Corte de Contas deveria ter concedido prazo para a sua apresentação, concluindo pela infração do princípio da ampla defesa, documentação que apresenta juntamente com o presente pedido.

Afirma que a responsabilidade pelo convênio não é sua, mas do senhor Jackson Ciro Sadrini, que foi designado como Coordenador do Convênio nº 262/04, objeto da presente análise, que tinha responsabilidade pela gestão dos recursos e a prestação de contas, não cabendo responsabilizar um agente que não tem a competência de controlar os valores recebidos.

Da concessão da liminar.

Nos termos do Acórdão nº 720/08 – Tribunal Pleno, foi deferido o pedido liminar, concedendo o efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, sustentando os efeitos da decisão rescindenda.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.

A unidade instrutora, por meio do Parecer nº 316/09-DAT, concluiu pelo deferimento parcial do pedido, concluindo pela violação, na instrução do processo de prestação de contas, do princípio do contraditório, nos seguintes termos:

No que tange à ausência de contraditório depois das derradeiras manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, assiste razão aos Interessados.

De fato, a única irregularidade apontada pela decisão rescindenda foi a ausência de parte dos extratos bancários, irregularidade esta que não culminou com imputação de restituição de quaisquer valores, inclusive quanto à aplicação financeira dos recursos transferidos, tendo sido reconhecido pelo Acórdão que não houve prejuízo ao erário.

Ocorre que, depois da análise da documentação encaminhada pela Requerente por força do Despacho n.º 1.895/06, a área técnica considerou que a documentação juntada indicava que o crédito da primeira parcela fora efetuado em **28/04/2004**, ao passo que os extratos apresentados se referiam ao período entre 21/12/2004 a 15/06/2005, concluindo pela ausência dos extratos relativos ao interstício de **24/08/2004 a 20/12/2004** e desde a data da aplicação financeira até **30/12/2004**, no ponto em que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal pela irregularidade das contas.

Naquele contexto, o devido processo legal exigia que se assegurasse ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior e à Requerente, mais uma vez, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa para que se manifestassem sobre a insuficiência documentação apresentada, mormente se, em face desta, houve constatação de fato novo.

A inobservância de tal procedimento iniquinou aquela decisão com o vício da nulidade, ensejando, destarte, a sua declaração pelo Tribunal, nos termos dos enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, ...

Com relação as demais questões de mérito, a unidade instrutora entende que não houve qualquer infração legal ou mesmo a princípios que norteiam as atividades da Administração Pública.

E conclui sua análise nos seguintes termos:

À vista do quanto se expôs, opina-se pela declaração de nulidade da decisão rescindenda e retorno dos autos originais da prestação de contas à fase instrutória, assegurando-se, desta forma, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa aos Interessados.

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 13473/09, da lavra do Procurador Laerzio Chierosin Junior, não acompanha a unidade instrutora e opina pelo indeferimento deste pedido:

a) como o Corpo Técnico, pelas suas ponderações e com base em várias decisões judiciais e na doutrina aplicável à espécie, não haver irregularidade na motivação remissiva a pareceres instrutivos;

b) que o atendimento ao princípio da busca pela verdade material deu-se plenamente, pois efetuada diligência para a juntada de extratos bancários, estes foram encaminhados em parte. Portanto, a falta de cuidado do gestor em atender completa e corretamente os pedidos desta Corte – aliás desnecessários se fosse observada a legislação aplicável à espécie – não pode ser argumento em seu favor. Atente-se que o gestor deixou de cumprir sua obrigação em duas oportunidades (não juntou os documentos ao prestar as contas, e chamado a juntá-los o fez de forma incompleta), e argumenta seu direito a uma terceira oportunidade!!!!????;

c) que o procedimento normatizado pela Lei Orgânica desta Corte exige que o interessado apresente suas ponderações antes de emissão de parecer conclusivo do Ministério Público, e a idéia do requerente de que lhe deveria ser concedida nova oitiva após este opinativo não tem base legal ou lógica, porque sobre as eventuais irregularidades encontradas nos autos já se lhe ofertou o contraditório;

d) que a delegação interna de controle e gerenciamento do convênio – que sequer foi comprovada – não desonera o Reitor, representante da pessoa jurídica conveniente, e não pode ser aceita como excludente de sua responsabilidade. Realizado este breve relato, passa-se ao exame do mérito.

DO VOTO

Compulsando os registros desta Casa, verifiquei a existência de outro Pedido de Rescisão que possui o mesmo objetivo, rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 206/07 da Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas n.º 352665/06, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

O Requerente ingressou com o Pedido de Rescisão n.º 105866/07 em 14 de março de 2007, que foi julgado procedente julgando regular com ressalva, deixando de imputar a multa ao senhor Carlos Augusto Moreira Junior, nos termos do Acórdão n.º 928/08 – Tribunal Pleno, na sessão de 3 de julho de 2008:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela procedência do presente pedido de rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 206/07 – 1.ª Câmara, para julgar regulares com ressalva a prestação de contas em apreço, afastando também a imposição de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão n.º 23.

Posto isto, julgo extinto o presente processo por perda de objeto, em face do julgamento proferido no Protocolo n.º 105866/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 223935/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar extinto o presente processo por perda de objeto, em face do julgamento proferido no Protocolo n.º 105866/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão n.º 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO n.º 193/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 592155_07

ENTIDADE: SERGIO BOTTO DE LACERDA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR N.º 15.171
 EMENTA: DENÚNCIA. EXPEDIENTE APRESENTADO POR EX-CONSELHEIRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, O QUAL TERIA PERCEBIDO REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE JETONS, APESAR DE SUA POSSE TER SIDO INVÁLIDA. POSSE REGULAR. MUITO EMBORA A ASSINATURA DO TERMO DE POSSE POR PARTE DO CONSELHEIRO TENHA SE DADO FORA DO PRAZO DE 30 DIAS APÓS A REUNIÃO EM QUE FOI ELEITO, A LEI 6404/76 (LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES) CONSIGNA A POSSIBILIDADE DE QUE O PRAZO REFERIDO SEJA EXCETUADO CASO A COMPANHIA ACEITE JUSTIFICATIVA DO CONSELHEIRO, O QUE OCORREU NO CASO EM COMENTO. REMUNERAÇÃO DE CARÁTER REGULAR. DA REDAÇÃO DO ART. 152 DA LEI 6.404/76 EXAURE-SE QUE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS NÃO É DEVIDA APENAS PELO COMPARECIMENTO ÀS REUNIÕES, MAS TAMBÉM EM VIRTUDE DE SUAS RESPONSABILIDADES, COMPETÊNCIA E REPUTAÇÃO PROFISSIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Sergio Botto de Lacerda, Procurador do Estado licenciado, expondo supostas irregularidades em sua remuneração pelo Cargo de Conselheiro no Conselho Administrativo da Companhia Paranaense de Energia – COPEL-Holding, no período compreendido entre abril de 2007 e novembro de 2007, durante a gestão da companhia pelo Sr. Rubens Ghilardi (mandato 2005-2009).

Relata o denunciante que no período compreendido entre 2003 e 2007 teria sido Procurador-Geral do Estado e ocupado funções em Conselhos de Administração (CAD) de algumas sociedades de economia mista. No início de março de 2007, teria pedido exoneração do cargo de Procurador do Estado, renunciante aos cargos em todos os CAD para os quais estava eleito.

Contudo, asseverou que em abril de 2007, teria sido eleito membro do Conselho de Administração da Companhia de Energia Elétrica do Paraná – COPEL, após decisão do então Governador do Estado. Contudo, teria consignado reiteradas vezes que não assumiria o cargo, tanto à direção da COPEL quanto ao Governador e à Procurador-Geral do Estado. Apesar disso, teria subscrito o termo de posse após insistência da Comissão de Valores Mobiliários, ainda assim em local diverso da sede da empresa, nos corredores da Paraná – Previdência, no dia 28/09/07 intempestivamente, fora do prazo de 30 dias para a validade do documento, imposto pelo Art. 149, parágrafo único, da Lei 6.404/76, contados a partir da data da eleição, a qual ocorreria em abril de 2007. Ante estes fatos, relatou que, em novembro de 2007, teria formalizado sua renúncia ao cargo no Conselho de Administração (CAD) da Copel, ressaltando que não compareceu às reuniões durante o período entre abril de 2007 e novembro de 2007.

Diante de tal fato, o denunciante enviou correspondência à Copel expondo ter recebido indevidamente “jetons” (gratificações de presença) pelo exercício da função, no montante de R\$ 31.530,67. Destarte, a empresa estatal teria se recusado a aceitar a devolução de valores, com base nos seguintes motivos: **a)** os valores pagos não seriam indevidos; **b)** o denunciante efetivamente tomou posse no CAD da companhia; **c)** o denunciante teria recebido todos os documentos alusivos às convocações das reuniões, tendo acompanhado o andamento das matérias atinentes à competência do CAD; **d)** a ausência nas reuniões do CAD teriam sido justificadas.

Assim, ressalta o denunciante que posse alguma se deu, bem como não teriam ocorrido comunicações sistemáticas das convocações e tampouco acompanhamento das matérias deliberadas pelo órgão colegiado. A recusa da Copel, deste modo, ensejaria pronunciamento deste colendo Tribunal.

Feita a denúncia, esta Corte de Contas, através do Despacho n.º 2068/07 (fls. 13), determinou a expedição de ofício preliminar ao Presidente da COPEL, Rubens Ghilardi, para que este apresentasse eventuais esclarecimentos atinentes aos fatos denunciados, convocando a 2ª Inspeção de Controle Externo para se manifestar nestes autos.

Em atendimento ao despacho desta Casa, o gestor da COPEL acostou razões de defesa às fls. 15 – 16 destes autos. O presidente da sociedade de economia mista aduziu que o denunciante foi eleito para compor o Conselho Administrativo da empresa, na 50ª Assembléia Geral Ordinária de Acionistas, ocorrida em 25/04/2006, tendo formalizado sua renúncia em 12/03/07. Contudo, na 52ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 27/04/2007, o denunciante foi reconduzido ao cargo, para exercer suas funções no mandato 2007/2008, ato este que teria sido praticado com seu consentimento, inclusive tendo assinado declaração de desimpedimento para tal. Destarte, não teria assinado o termo de posse, vez que vinha compondo o Conselho de Administração (CAD) da Copel desde 2003, e nem assinado posteriormente o termo nas duas reuniões posteriores, para as quais teria sido convocado, mas justificado sua ausência. Diante de tal situação, a Copel teria buscado a assinatura do denunciante nas dependências da Paraná Previdência, em 28/09/07, tendo sido a data agendada com o então conselheiro, o que não eivou a posse de irregularidade, vez que o CAD teria considerado como justificado o interregno de tempo entre a data da eleição e assinatura do termo de posse, com fulcro no disposto no Art. 149 da Lei n.º 6.404/1976[1]. Do exposto, deduziu que todos os atos foram praticados com o consentimento do denunciado, tendo este consentido também à percepção da remuneração de Conselheiro do CAD, no período entre abril e outubro de 2007, bem como convocado para todas as reuniões, sendo as justificativas de suas ausências aceitas pelo presidente do CAD. Expôs, ainda, que o denunciado só teria renunciado em 31/10/2007, tendo o CAD tomado conhecimento desta apenas em 27/11/07.

Do exposto, deduziu que a Copel não poderia aceitar a devolução de valores proposta pelo denunciante, por que este tinha assumido o cargo de Conselheiro do CAD da empresa. Argumentou, ainda, que a remuneração paga mensalmente não era indevida, vez que incidiria sobre a simples investidura na função de conselheiro, não se referindo ao comparecimento do conselheiro às reuniões.

Por fim, salientou não ser possível aceitar a devolução dos valores percebidos pelo denunciante, ante a regularidade da posse.

Remetidos os autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) desta Corte, por meio da Informação nº 05/08 (fls. 19 e ss.), trouxe a estes autos várias informações relevantes. Através de uma análise feita nas atas das assembleias gerais ordinárias de acionistas de nº 50 a 52, das atas das reuniões ordinárias do conselho de administração de nº 116 e 119, e das atas das reuniões extraordinárias do CAD de nº 81 e 82, depreenderam as seguintes conclusões:

- o denunciante participara da 51ª Assembleia Geral de Ordinária de Acionistas da COPEL, como representante do Estado do Paraná, muito embora não tenha participado da 52ª assembleia, ocorrida em 07/04/07, apesar de na ata constar sua eleição para o CAD, mandato 2007-2009;
- Na ata da 116ª reunião ordinária constaria a comunicação da renúncia do Sr. Sérgio Botto de Lacerda;
- Na ata das 117ª e 118ª reuniões constaria que o presidente do CAD justificou a ausência do denunciante;
- Na ata da 119ª reunião ordinária constaria a renúncia do denunciante ao cargo de conselheiro;
- Na ata das 81ª e 82ª reuniões extraordinárias do CAD da Copel verifica-se que o presidente justificou a ausência do denunciante;
- teria sido constatada a existência de documento protocolado junto à Copel, datado de 13 de março de 2007, oficializando a renúncia do Sr. Sérgio Botto de Lacerda;
- teria sido verificada a existência de declaração de desimpedimento datada de 27 de abril de 2007, assinada pelo denunciante;
- teria sido constatada a existência de termo de posse dos membros do conselho de administração eleitos em 27/04/07, datado de 04/05/07, com a assinatura de todos os empossados, muito embora o próprio denunciante e a COPEL aduzam que a assinatura daquele teria sido aposta apenas em 28/09/07;
- Então, esta Corte de Contas determinou a remessa de ofício preliminar ao Sr. Sérgio Botto de Lacerda, ora denunciante, para manifestação quanto às informações trazidas pela 2ª ICE deste Tribunal aos autos, e quanto às assertivas propugnadas pelo presidente da COPEL. Ainda em sede de manifestação preliminar, o denunciante asseverou que a COPEL ratificou praticamente todas as afirmações por este propugnadas, apenas ressaltando que o pagamento da remuneração de conselheiro não encontra relação necessária com o comparecimento às reuniões, mas é devido pela simples investidura. Aduziu, ainda, que ante o disposto no Art. 149, § 1º da Lei 6404/1976, a posse do denunciante em relação ao mandato de 2007 teria restado sem efeito, vez que o termo não foi assinado 30 dias após a nomeação, mas quase 05 meses depois desta. Alegou, ainda, que a renúncia e denúncia para restituição se deu em 31/10/2007.

Recebida a presente denúncia, determinou-se a expedição de ofício à COPEL para exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa nestes autos (fls. 75).

A empresa, então, ratificou o exarado quando da manifestação preliminar, consignando, também, esclarecimentos adicionais. Primeiramente, asseverou que a remuneração de conselheiros de administração é devida pela eleição do cargo, considerando suas responsabilidades e tendo por base a Lei 6.404/1976, não se tratando de "jetons", cujo pagamento é atrelado à presença em reuniões. Assim, não teria ocorrido pagamento indevido, vez que o Sr. Sérgio Botto de Lacerda teria sido regularmente eleito para as funções junto ao Conselho Administrativo da COPEL, e regularmente investido em seu cargo, ressaltando que as suas ausências nas reuniões do CAD foram justificadas.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE desta Corte, esta pugnou, por intermédio da Informação nº 1647/08 (fls. 101 e ss.) para que a COPEL aceitasse o valor a ser restituído pelo Procurador do Estado do Paraná. Em síntese, a unidade técnica entendeu que os requisitos para a posse do ex-conselheiro não foram atendidos, ante o descumprimento das regras expostas no Art. 149, § 3º da Lei 6404/76 (Lei da Sociedade por Ações) para a posse, com base também no Art. 3º do Regimento Interno do Conselho de Administração, opinando para que a empresa aceite os valores a serem restituídos pelo ex-Procurador.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 724/09 (fls. 104 e ss.), opinou pelo arquivamento do expediente. O representante ministerial aduziu que a questão envolve a nulidade ou não da posse do denunciante no Conselho de Administração da COPEL, o que deveria ser alvo de análise do Poder Judiciário. Contudo, asseverou que diante do reconhecimento de que o Sr. Sérgio Botto de Lacerda não realizou interação laborativa na empresa durante o período, não haveria óbice algum à aceitação da devolução de valores proposta pela COPEL, ressaltando que este estorno poderia ser depositado diretamente em conta corrente ou pela via judicial, com a consignação de valores. É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da questão, cabe manifestação quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. No Parecer nº 724/09, o representante ministerial pugnou pelo arquivamento do presente feito, aduzindo não ser esta Corte de Contas competente para análise da questão, vez que neste expediente há discussão sobre a validade ou não do ato de posse do denunciante como Conselheiro do CAD da COPEL, para o mandato 2007-2008:

“Por este aspecto, mas não só, não visualiza este MP condições de asseverar, categoricamente, acerca da validade do termo de posse do Requerente (demandando, neste caso, uma maior dilação probatória), bem porque, de qualquer modo, imputa-se que o foro competente, neste especial aspecto, é o Poder Judiciário (matéria de Direito Societário). (...)” Contudo, ressalto ser de competência deste Tribunal a análise quanto à legalidade do ato de posse, vez que se constatada irregularidade no ato de posse do Sr. Sérgio Botto de Lacerda, qualquer pagamento realizado pela COPEL a este configura prejuízo ao erário estadual.

Como se sabe, a proteção do erário é o principal mote dos Tribunais de Contas no regime jurídico pátrio. Neste sentido, a Constituição Federal é muito elucidativa, pois a Carta Magna dispõe sobre a possibilidade de aplicação de sanção de restituição ao erário em face do gestor que dê causa à despesa ilegal, *litteris*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Diante do que, deduz-se que para se manifestar sobre a ilegalidade da despesa este Tribunal precisa proceder à análise da legalidade do fato que a ensejou. Neste sentido, veja-se o Art. 71, II da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Diga-se, aliás, que a Constituição do Estado do Paraná tem dispositivo idêntico, *verbis*:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Destarte, cabe juízo acerca da legalidade do ato, pois deste pode decorrer uma despesa ilegal, a qual onera os cofres públicos.

Feitas as presentes considerações, passo à análise de mérito do feito.

Primeiramente, cabe salientar que a empresa denunciada, COPEL Holding, tem natureza de sociedade de economia mista, cuja regulamentação é estabelecida na Lei 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Como observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Lições de Direito Societário: Sociedade Anônima. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. p. 24 – 25): “A sociedade de economia mista é sempre uma sociedade anônima, diversamente do que se dá com a empresa pública, que pode adotar qualquer dos tipos societários previstos no Código Civil.

(...)

Em se tratando de sociedade de economia mista chancelada por lei federal, é possível que sejam fixadas disposições especiais derogadoras da Lei das S.A., no entanto, as sociedades de economia mista estaduais e municipais não podem conter exigências que sejam incompatíveis com as previsões da referida lei.”

Quanto à controvérsia neste expediente, essa se cinge à validade ou não da posse, vez que tanto o próprio denunciante quanto a COPEL admitiram que aquele assinara o termo de posse apenas em 28 de setembro de 2007. Igualmente, é incontroverso que a eleição do denunciante para cargo de Conselheiro do CAD da COPEL se dera em 27 de abril do mesmo ano, como se aduz da Ata da 52ª Assembleia Geral Ordinária acostada às fls. 31 -38 dos presentes autos.

Neste ponto, aliás, cabe manifestação acerca do “Termo de Posse dos Membros do Conselho de Administração eleitos em 27.04.2007” juntado a estes autos pela 2ª Inspeção de Controle Externo – ICE (fls. 66 – 67). Neste documento, datado de 04/05/2007, poucos dias após a realização da reunião supracitada, consta a assinatura do Sr. Sérgio Botto de Lacerda e dos demais conselheiros indicados para o mandato 2007-2008.

Todavia, ambas as partes neste processo concordam que a assinatura do termo se dera no dia 28 de setembro de 2007.

Oportuno se torna dizer, também, que a situação seria outra caso existissem termos de posse individuais, de cada um dos conselheiros designados para o CAD da sociedade de economia mista, mediante o qual se poderia aferir a data precisa da assinatura de cada um deles.

Fazendo referência a mesma norma legal, qual seja, o Art. 149 da Lei 6404/76, a qual estatui as normas pertinentes à organização das Sociedades por Ações, como a COPEL, o denunciante entendeu o seu ato de posse como inválido e a denunciada como válido.

O §1º do dispositivo legal supracitado expõe que o termo de posse dos membros eleitos para conselhos de administração somente terá validade se assinado no máximo após 30 (trinta) dias contados da data da nomeação. O problema é que o mesmo parágrafo consigna uma exceção a esta regra, quando o conselheiro nomeado justificar-se e tal justificação for acolhida pelo conselho, *litteris*:

Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito. Ao referir-se a este artigo, leciona José Cândido Sampaio de Lacerda (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 179)

“Esta investidura dar-se-á mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria conforme o caso (art. 149)...”

Há, porém, prazo para que assimem esse termo: o de trinta dias seguintes à nomeação, pois se não o fizerem, tornar-se-á sem efeito a nomeação, a não ser que apresentem justificação do retardamento e que seja ela aceita pelo órgão de administração para o qual tiver sido eleito (Art. 149, parágrafo único).

Ao comentar o supracitado dispositivo legal, Modesto Carvalhosa e Nilton Latorraca (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva 2007. p. 191-192), ressaltam que a aceitação formal já é suficiente para a geração dos efeitos jurídicos decorrentes da posse:

“Não tem a pessoa obrigação de recusar expressamente a sua eleição; mas somente pela aceitação formal, prevista na lei, surtirá esta efeitos jurídicos.

O termo de posse constitui declaração afirmativa da pessoa quanto à assunção dos encargos legais e estatutários de administrador. Essa aceitação há de ser oportuna, sendo ineficaz se não for manifestada no prazo previsto na lei; desobriga-se a companhia a partir de então, tornando sem nenhum efeito o ato unilateral da eleição.

Por prescrever a lei formalidade para a aceitação do cargo, não pode ser ela tácita. Presume-se, isto sim, que o descumprimento tempestivo do ritual, no livro próprio, importa a recusa tácita em assumir tais funções.

Não obstante, poderá sempre unilateralmente a companhia, por meio de órgão competente, acolher justificação apresentada pelo eleito. Terá esse órgão plena discricionariedade para fazê-lo, sendo o mérito da eventual recusa insuscetível de revisão judicial.”

Aliás, parece-me estranho que o denunciante tenha assinado o termo de posse praticamente às vésperas do seu pedido de renúncia ao cargo. Assinou o termo tardiamente em 28/09/07, renunciando ao cargo logo em seguida, em 31/10/07.

Tal conduta, atente-se, não condiz com as próprias alegações do denunciante, o qual reitera, diversas vezes, que manifestou recusa, resistência, à assunção do cargo no conselho da sociedade de economia mista.

Torna-se imperioso observar que, aparentemente, a COPEL aceitou justificativa para a assinatura tardia do termo de posse e o próprio denunciante também o fez, já que não se recusou a assinar tal documento. Vários motivos conduzem a tal conclusão. Primeiramente, observe-se que as ausências do então conselheiro Sérgio Botto de Lacerda nas reuniões ordinárias do CAD da COPEL, no período entre abril e outubro de 2007, eram devidamente justificadas. Ora, não haveria necessidade de justificativa caso o Conselheiro não estivesse nomeado ao cargo no conselho. Além disso, impende repisar o próprio *"animus"* da conduta do agente, o qual, como já apontado, não indica resistência à posse no cargo.

De todo o exposto, concluo que a posse revestiu-se de caráter regular, tendo ocorrido, *in casu*, a hipótese da 2ª parte do § 1º do Art. 149, qual seja, a assinatura do termo posterior a 30 dias contados da data de nomeação justificada, e portanto, com geração de todos os efeitos jurídicos pertinentes.

Uma vez ultrapassada a questão sobre a validade da posse, cabe manifestação quanto à legalidade da remuneração percebida pelo Sr. Sérgio Botto de Lacerda. Quanto a este ponto, tanto a Diretoria de Contas Estaduais – DCE quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram no sentido de que a COPEL-Holding aceitasse os valores que o denunciante se propõe a restituir. Contudo, os fundamentos foram diferentes.

No opinativo da unidade técnica tal conclusão esteve intimamente ligada à invalidade da posse, argumento já superado no presente voto:

"Diante do exposto pelo peticionário, que admite não fazer jus à percepção dos "jetons" por não ter comparecido às sessões extraordinárias, e pela Unidade Técnica de Inspeção, esta Diretoria opina pela aceitação por parte da Companhia Paranaense de Energia Elétrica do valor restituído pelo eminente Procurador, tendo em vista que este além de não assinar o termo de posse não participou das reuniões."

O representante ministerial, por sua vez, apontou a inexistência de óbice a tal ato, embora tenha consignado pelo arquivamento do expediente:

"(...) De outra sorte, quanto ao aspecto moral (objetiva e subjetivamente), ainda que não haja cobrança da CIA destes valores, o fato reconhecido de inexistir qualquer interação laborativa do Sr. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA no período indicado (seja em reuniões, seja com outros trabalhos relacionados à COPEL), aponta para a inexistência de óbice para a aceitação da devolução das respectivas remunerações por parte da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (lembrando que este estorno, no caso de persistência da recusa, pode ser efetivado mediante depósito direto em conta corrente ou via judicial, com a consignação dos valores)."

Apesar do asseverado pelos dois órgãos, chego à conclusão diversa. Na realidade, não cabe ao Sr. Sérgio Botto de Lacerda a devolução dos valores percebidos entre maio e outubro de 2007. Isto por que a remuneração dos componentes do CAD não está atrelada unicamente ao comparecimento a reuniões.

Diga-se a respeito que a própria redação do Art. 152 é suficientemente esclarecedora quanto a este ponto, *litteris*:

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado à suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

Depreende-se da redação do artigo alguns critérios para a fixação da remuneração, inclusive "o tempo dedicado às suas funções". Contudo, este não é o único critério fixado pela lei, que faz referência também às suas responsabilidades, competência e reputação profissional. Além disso, a expressão não permite concluir que os investidos no cargo de conselheiro do conselho administrativo desempenham suas funções apenas ao comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CAD.

Apesar da falta de transparência do dispositivo legal supracitado, o qual se reveste de certa obscuridade quanto a este ponto, a própria existência de critérios diversos para fixação da remuneração já poderia conduzir à conclusão de que a verba percebida por estes conselheiros não está atrelada, unicamente, ao seu comparecimento a reuniões.

Neste liame, veja-se a lição de José Cândido de Sampaio (*op cit.* p. 183-185) ao comentar o referido dispositivo legal:

"Tanto os membros do conselho de administração, como os diretores farão jus a uma remuneração a ser fixada pela assembléia geral, cujo montante global ou individual deverá ter em consideração a responsabilidade, o tempo dedicado às suas funções, a competência e reputação profissional e o valor de seus serviços no mercado..."

(...)

A lei – conquanto estabeleça aquelas normas padrões – não impede que o estatuto possa fixar outras no concernente, por exemplo, à maneira de ser paga a remuneração aos administradores. Assim, poderá determinar se o pagamento deva ser feito semanalmente, mensalmente, por trimestre, por semestre ou até anualmente. Em geral, o normal será adotar o critério do pagamento semanal, quinzenal ou mensal a fim de que possam eles ter meios de atender às suas necessidades e às de suas famílias. **Em se tratando de membros do conselho de administração, a remuneração poderá ser estabelecida no estatuto de forma a que parte dela seja paga mensalmente e outra parte em uma quota por sessão que compareça (jeton).** (...) Assim, a assembléia geral deverá fixar o *quantum* de remuneração que os administradores deverão receber, seja por semana, por quinzena, por mês etc. e bem assim a quota ou *jeton* que caberá por sessão aos membros do conselho de administração."

Da lição do autor, extrai-se que cabe ao estatuto da sociedade empresária fixar como será atribuída a remuneração dos conselheiros do Conselho de Administração da companhia.

Destarte, compulsando o estatuto social da sociedade de economia mista em comento, verifico não existir referência a qualquer critério para a fixação de remuneração dos integrantes do Conselho Administrativo. Vislumbro, também, não existir menção expressa a tal questão no Regimento Interno do Conselho Administrativo da COPEL.

Diante de tal constatação, conclui-se que o critério de fixação da remuneração segue a previsão legal, que, como já visto, não atrela a remuneração dos conselheiros do CAD exclusivamente ao comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias. Desse modo, não se pode afirmar que o denunciante percebeu valores indevidamente.

Contudo, convém repisar a inexistência de óbice para que o denunciante, se entender conveniente, proceda à devolução dos valores à COPEL, o que poderia ser feito através de uma simples consignação em pagamento ou mesmo de liberalidade.

Aliás, tal questão chamou atenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando da emissão do Parecer nº 724/09:

"...o fato reconhecido de inexistir qualquer interação laborativa do Sr. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA no período indicado (...), aponta para a inexistência de óbice para a aceitação da devolução das respectivas remunerações por parte da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (lembrando que este estorno, no caso de persistência ou recusa, pode ser efetivado mediante depósito direto em conta corrente ou via judicial, com a consignação de valores). (grifei)

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

² Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso. Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

ACÓRDÃO Nº 372/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 258309/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO : ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pedido de Rescisão. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade real. Procedência da ação. Rescisão do julgado com a consequente aprovação da prestação de contas da entidade.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pela atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, acima indicada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 719/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2004, em razão da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio e por encontrar-se o cálculo atuarial desatualizado.

A peticionária buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica, trazendo a lume a Certidão de Regularidade Previdenciária fornecida pelo Ministério da Previdência, como também cópia do cálculo atuarial realizado.

Com efeito, ao cotejar-se os elementos de prova trazidos pela Requerente com o contido no Prejudicado nº. 04 desta Corte, entendeu-se que os pressupostos para a sua admissibilidade se faziam presentes, razão pela qual recebeu-se o pedido em questão.

Dando cumprimento às regras regimentais, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

A unidade técnica, por sua vez, ao examinar o conteúdo da ação rescisória, emitiu a instrução nº 3324/09, na qual ponderou que a justificativa apresentada pela autora acompanhada de documentos permite o saneamento da irregularidade, considerando que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que atesta que o órgão diretamente responsável pela fiscalização dos regimes próprios de previdência inspecionou e considerou regular o Instituto de Previdência de Querência do Norte, quer sob o aspecto dos recolhimentos, quer sob o aspecto atuarial.

Desta feita, conclui seu arrazoado opinando pela procedência da ação com a consequente reforma dos termos do Acórdão nº 719/07 da Primeira Câmara, implicando na regularidade das contas do Instituto, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade de Adelaide da Cruz Viana.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 15855/09, no qual entende que os documentos agora apresentados não existiam à época da decisão, uma vez que o cálculo atuarial atualizado foi firmado em 29 de fevereiro de 2008 e o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi emitido em 05 de maio de 2009, portanto, após a protocolização da prestação de contas, razão pela qual opina pelo conhecimento do pedido de rescisão, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto verifica-se que a ação empreendida por este Tribunal alcançou pleno êxito, uma vez que o Instituto de Previdência de Querência do Norte quer sob o aspecto dos recolhimentos da contribuição patronal ao regime próprio, quer sob o aspecto atuarial encontra-se de acordo com a legislação regeadora da matéria, considerando que o órgão federal competente lhe outorgou o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Destarte, e de acordo com os princípios do formalismo moderado e da verdade real **VOTO** pela procedência do presente pedido rescisório, via de consequência reformando o contido no Acórdão nº 719/07 da Primeira Câmara desta Corte, o que implica na regularidade com ressalvas, da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Querência do Norte, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, acatando parte do entendimento do Ministério Público de Contas. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 258309/09,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, via de consequência reformando o contido no Acórdão nº 719/07 da Primeira Câmara desta Corte, o que implica na regularidade com ressalvas, da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Querência do Norte, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, acatando parte do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 373/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 470375/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pedido de Rescisão. Elemento novo presente. Procedência do pedido. Rescisão do julgado com a consequente regularidade da prestação de contas municipal, referente ao exercício financeiro de 2004.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Irati, acima identificado, no qual busca rescindir a decisão contida no Acórdão 06/09 do Pleno deste Tribunal, que em sede de Recurso de Revista modificou parcialmente o julgamento proferido sobre a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004, entretanto, recomendando a desaprovção das contas do Município de Irati em virtude da ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

O petição buscou ancorar o seu pedido no art. 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, trazendo à colação o cálculo atualizado da dívida; o termo de amortização da dívida e cópia da Lei Municipal nº 2895/09 que autorizou o Poder Executivo a formalizar a concessão de dívida com a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati.

Recebido a presente rescisória, nos termos regimentais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que ao analisar o mérito do pedido exarou a instrução nº 28/10, na qual argumenta que a dívida relacionada a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (quota empregador) foi confessada e parcelada junto ao organismo de previdência municipal, e pelos registros informatizados desta Corte (SIM/AM) os recolhimentos vinham (agosto/2009) sendo regularmente satisfeitos pelo Poder Executivo. Destarte, opina pela procedência da ação e consequente reforma da decisão contida no Acórdão nº 06/09 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 588/10, no qual pondera que a municipalidade tomou as devidas atitudes no sentido de desconstituir a irregularidade desabonadora das contas, razão pela qual opina pelo conhecimento e procedência do presente pedido, propugnando pela reforma integral da decisão rescindenda.

É o relatório.

DO VOTO

De todo exposto, entende-se que restou cabalmente demonstrado que o único motivo[1] ensejador da sugestão de desaprovção da prestação de contas em comento foi devidamente saneado, razão pela qual VOTO pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, com a consequente rescisão do julgado que leva a regularidade da prestação de contas do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Antonio Toti Colaço Vaz.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 470375/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, com a consequente rescisão do julgado que leva a regularidade da prestação de contas do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor

Antonio Toti Colaço Vaz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 374/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 256799/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CONSÓRCIO MUNICIPAL. NÃO SÃO PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS MUNICÍPIOS, MAS PARTICIPES VISANDO O ATINGIMENTO DE UM FIM PÚBLICO, IN CASU A SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS NÃO SE ENCONTRAM SUBSUMIDOS AOS REGRAMENTOS DA RESOLUÇÃO Nº 03/06, QUANDO RECEBEM RECURSOS DOS MUNICÍPIOS ATRAVÉS DOS CONTRATOS DE RATEIO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, acima nominado, na qual busca posicionamento desta Corte quanto a aplicabilidade ou não da Resolução nº 03/06-TC[1]. Objetivamente o consulente indaga:

1. Consideram-se os Consórcios de Saúde dos Municípios como prestadores de serviços aos Municípios?

2. Os Consórcios de Saúde dos Municípios estão alcançados pela Resolução 03/2006-TCE/PR, ex vi do art. 2º, III, da citada Resolução?

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico, que em apertada síntese posiciona-se pela inaplicabilidade da Resolução nº 03/06-TC aos consórcios de Municípios.

No corpo da peça preâmbular o consulente esclarece que o Consórcio firmou diversos convênios com os Municípios dos Campos Gerais, dos quais recebe valores mensais, sendo que 15% do montante repassado é revertido ao Consórcio a título de taxa de administração, como também utilizado para o pagamento de seu pessoal. Ressalta, ainda, que caso seja entendido que a resolução em questão deva ser observada pelo Consórcio, referidas exigências só devam ser observadas a partir do exercício financeiro de 2010, considerando a necessidade de adequação estatutária autorizada por lei municipal específica.

Recebida a consulta, esta foi remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº 49/09 esclareceu inexistir prejudgados a respeito da matéria. Entretanto, noticiou a existência do Acórdão nº 1158/07 do Tribunal Pleno (Processo nº 131018/07, tendo como interessada a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná), com a seguinte ementa: "Consulta. Associação de Municípios. Desnecessária a comprovação de recursos recebidos de Municípios Associados quando para fins de pagamento de serviços prestados pela Associação. Contribuição como definida na Resolução 03/2006 – obrigatória a comprovação como transferência voluntária".

A Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº 221/09, no qual observou que o Consórcio tem por finalidade a melhoria da saúde na região de sua abrangência mediante a utilização de recursos dentre os quais se encontram a contribuição financeira mensal dos Municípios consorciados. Esclarece, ainda que o valor mensal pago pelos Municípios é fixado pelo Conselho de Prefeitos, conforme previsão estatutária, e é consignado em um instrumento celebrado entre o Consórcio e os Consorciados, denominado de convênio, mas que, em verdade tem natureza contratual, consistindo em um Contrato de Rateio, devidamente previsto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005.

Ressalta o parecerista que os pagamentos são a contraprestação aos serviços ofertados à população, ainda que por terceiras pessoas e não pelo Consórcio diretamente, o que a seu juízo afasta a incidência da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal da hipótese trazida aos autos, asseverando que a cobrança de uma taxa de administração em percentual fixo poderá acarretar o desequilíbrio na relação estabelecida entre os interessados, uma vez que não está relacionada com as despesas efetivamente realizadas quando da prestação do serviço, nem com os ganhos dos prestadores finais dos serviços ou fornecedores de insumos.

Objetivamente apresenta a seguinte resposta ao consulente:

"O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS – CIMSÁUDE ATUA COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS DOS ENTES A ELE CONSORCIADOS, NÃO INCIDINDO SOBRE OS PAGAMENTOS ASSIM RECEBIDOS DOS CONSORCIADOS, A RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE JULHO DE 2006, **RESSALVADA** EVENTUAL TRANSFERÊNCIA DAQUELES RECURSOS A TERCEIROS PELA CONSULTA, MEDIANTE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE IMPLICARÁ O DEVER JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3/2006.

A INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2006, NÃO ILIDE O DEVER JURÍDICO DOS ENTES MUNICIPAIS E DO CONSÓRCIO DE SE SUBMETEREM À FISCALIZAÇÃO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, TANTO QUANTO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS QUANTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO". (Grifo conforme original)

A Diretoria de Contas Municipais editou o parecer nº 07/09, que após tecer considerações de natureza legal e conceitual, propôs a seguinte resposta:

"1. Consideram-se os Consórcios de Saúde dos Municípios como prestadores de serviços aos Municípios?

Os consórcios públicos são acordos cooperativos de livre adesão entre entes/entidades federativas para a consecução de objetivos comuns, sob a égide da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e não se confundem como prestadores de serviços em relação aos partícipes.

2. Os Consórcios de Saúde dos Municípios estão alcançados pela Resolução 03/2006-TCE/PR, ex vi do art. 2º, III, da citada Resolução?

As operações consorciadas em sede de contrato de rateio não ficam subordinadas às determinações da Resolução nº 03/06, do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe sobre a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos. Nem mesmo se aplica a compra de serviços, excedente ou fora do contrato de rateio, de natureza complementar, as quais receberão escrituração sob a forma de contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Eventual transferência voluntária de recursos a terceiros pelo Consórcio, mediante convênio ou instrumento congênere, enviada à prestação de contas sob o comando da Resolução nº 03/06. “Todavia, a operação de traspasse implica conflito com a finalidade que justifica a existência do consórcio, já que constituirá a terceirização da atividade fim deste”.

O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº 15246/09, da lavra do ilustre Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, bem observou que os recursos alocados pelos participantes do consórcio não se assujeitam ao conceito de transferência voluntária, e via de consequência não devem compor processo específico nos termos da Resolução nº 03/2006-TCPR. Entretanto, assevera que isto não significa que não há controle externo de tais transpasses considerando que a entidade consorciada deve prestar contas anuais, nos termos dos arts. 18, § 1º c/c 75, II, ambos da Constituição do Estado do Paraná e decorrente da natureza jurídica dos recursos que o compõem.

Outrossim, ponderou que o percentual de 15% reservado ao consórcio mensalmente, em face dos repasses levados a efeito pelos Municípios fere frontalmente a norma regente dos consórcios públicos, conforme contido no art. 4º, § 3º da Lei nº 11.107/2005.

Sendo assim, opinou que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos do parecer nº 07/09 da Diretoria de Contas Municipais com os adendos constantes do seu arrazoado.

DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre aclarar que o art. 241 da Constituição Federal fixou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinam por meio de lei os consórcios públicos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, como também a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Buscando atender o dispositivo constitucional supra referido, em 06 de abril de 2005 foi editada a Lei nº 11.107, dispondo sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Ao tratar da transferência de recursos, o art. 8º da Lei nº 11.107/05 consignou que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio. Este, por sua vez, deverá ser formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

A lei regente ora em comento previu em seu art. 8º, § 2º ser vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Sendo assim, os consórcios públicos não são prestadores de serviços aos Municípios, mas participantes visando o atingimento de um fim público, *in casu* a saúde dos municípios.

Por sua vez, a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal regulamentou os artigos 162, parágrafo 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno da Casa, dispondo sobre a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dando outras providências.

Cumpra-se frisar que transferência voluntária é considerada o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, a outra pessoa de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Destarte, os consórcios públicos não se encontram subsumidos aos regramentos da Resolução nº 03/06, quando recebem recursos dos Municípios através dos contratos de rateio.

Entretanto, como bem lembrou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal a não subsunção dos consórcios públicos à referida resolução não afasta o controle externo exercido pela Corte de Contas, uma vez que o ente consorciado deve prestar contas anuais nos termos fixados pela norma constitucional insculpida no art. 18, § 1º c/c o art. 75, II, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

De todo exposto e em consonância com os opinativos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, PROponho que a resposta ao consulente seja concedida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 256799/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta nos termos ora propostos em consonância com os opinativos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁴ Tem por objeto o exercício do controle externo quando da ocorrência de repasses atinentes a transferências voluntárias.

ACÓRDÃO Nº 376/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 519641/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Licitação. Formação de Sistema de Registro de Preços para o exercício de 2010. Materiais gráficos. Pregão Eletrônico. Observância dos requisitos legais. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio visando à implantação do sistema de registro de preços neste Tribunal consoante o disciplinado pelo Acórdão nº 174/08, para materiais gráficos passíveis de aquisição no exercício de 2010, considerando os valores máximos unitários dos itens constantes de tabela anexa e o valor máximo total de R\$ 302.621,98 (trezentos e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), fixado pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho nº 2507/09 (fls. 41), de acordo com pesquisa de preços e materiais efetuada por aquela unidade técnica e submetida à apreciação da Diretoria Geral desta Casa, com 04 (quatro) fornecedores e levando em conta as últimas compras realizadas por esta Corte.

Segundo relata a unidade solicitante, foram considerados os materiais que são resultantes de serviços gráficos de uso comum no Tribunal, consignando que poderão ocorrer outros serviços ao longo do exercício de 2010, que serão tratados individualmente e de acordo com as suas particularidades.

Em atendimento ao disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a DEF procedeu à indicação dos recursos orçamentários através do Formulário FIR Modelo II (fls. 39).

Através da Informação nº 050/09 (fls. 40), a Unidade de Controle Interno - UCI desta Corte considerou presentes os requisitos relativos à a) caracterização do interesse público; b) especificações mínimas; c) pesquisa de preços; d) disponibilidade orçamentária e financeira e, e) temporalidade da solicitação.

Por conseguinte, a UCI manifestou-se favoravelmente à deliberação do feito pela autoridade superior, alertando, contudo, para a necessidade de se observar o normativo consubstanciado na Resolução nº 10/2008 - TC, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito deste Tribunal de Contas.

A Comissão Permanente de Licitação junta, às fls. 46 e seguintes, minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2009, encaminhando o expediente à Diretoria Jurídica para exame relativo ao procedimento licitatório, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e art. 40, I, f, da Lei Estadual nº 15608/07.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 16305/09 (fls. 87/89), examinou a legalidade da fase interna do certame proposto, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, analisando a minuta do edital e de contrato anexadas, entendendo que se encontram de acordo com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

Após a realização da licitação, seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para emissão de parecer sobre a fase externa do procedimento.

A DIJUR, mediante o Parecer nº 1564/10 (fls. 284/285), atesta a observância das disposições contidas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 15.608/07 e afere a regularidade do certame, concluindo pela possibilidade de homologação.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 1316/10 (fls. 291), corrobora a instrução, opinando pela homologação do procedimento na forma estabelecida pela Ata elaborada pela Comissão Permanente de Licitação e Relatório de Vencedores.

s: VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos e considerando o acima exposto, atendidos os princípios constitucionais e os preceitos legais concernentes à matéria, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica consubstanciado no Parecer nº 1564/10 e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 1316/10, **pela homologação do Pregão Eletrônico nº 11/2009 relativo ao Sistema de Registro de Preço.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Homologar o Pregão Eletrônico nº 11/2009, relativo ao Sistema de Registro de Preço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 377/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 494576/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercícios financeiros de 2008/2009. Saneamento da irregularidade. Conhecimento e provimento parcial do recurso, com a modificação das alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão 1713/09 da 1ª Câmara, para julgar as contas regulares, com ressalva, e manutenção da alínea “d” da decisão atacada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Nedson Luiz Micheletti*, Prefeito Municipal de LONDRINA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1713/09 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 213.454,39 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), exercícios de 2008/2009, para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural do Município.

A prestação de contas do referido convênio foi julgada irregular em face da ausência de aplicação financeira de parte dos recursos, em afronta ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, com a determinação de recolhimento, pelo recorrente, do valor que se deixou de auferir no período de 22 de agosto a 29 de setembro de 2008, correspondente a R\$ 53.363,60 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), e inclusão do Município de Londrina no plano de fiscalização desta Corte, especificamente para análise dos gastos efetuados com transporte escolar.

Com o intuito de regularizar a situação, o recorrente encaminha comprovante do depósito dos valores apontados pela Diretoria de Execuções, relativos à falta de aplicação que motivou a desaprovção das contas, efetuado através de guia GR-PR, código de receita 5339, efetuado no dia 27/10/2009, alegando que por questões formais não foi possível o recolhimento em tempo hábil e solicitando a baixa da pendência junto à DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 393/09, entende que o a ausência de aplicação financeira no período compreendido entre 22 de agosto a 29 de setembro de 2008 foi sanada, conforme comprovam os documentos de fls. 622 623 (comprovante de depósito e cópia do espelho da GR – PR).

Por conseguinte, a DAT opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 08 e do Acórdão nº 1386/08 – Pleno, para o fim de julgar as contas sob comento regulares, com ressalva, ante o recolhimento do valor devido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16118/09, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, de que o recolhimento dos valores, conforme cálculo efetuado pela DEX, tem o condão de afastar a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos, merecendo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o Acórdão nº 1389/08 ra:– Pleno, a sua conversão em ressalva.

Entretanto, o MPJTC destaca que o presente recurso não contém elementos capazes de afastar a determinação contida na letra “d” da decisão atacada, pendendo os questionamentos que motivaram “a inclusão do Município de Londrina no plano de fiscalização desta Corte, especificamente para que sejam analisados os gastos efetuados com transporte escolar (que em muito excedem os valores tratados nesta prestação de contas), assim como o Pregão Presencial nº 123/2007”.

Destarte, o *parquet* conclui pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a conversão em ressalva da irregularidade atinente ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, mantendo-se a determinação referente à inclusão do Município de Londrina no plano de fiscalização desta Corte.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, em sede recursal, comprovou-se, através da documentação apresentada, o recolhimento do valor relativo à falta de aplicação financeira dos recursos de transferência voluntária recebida pelo Município e Londrina, que motivou a desaprovção das contas de Convênio celebrado com a SEED.

O entendimento desta Corte sobre a situação apreciada, consubstanciada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 08, que resultou no Acórdão nº 1386/08 do Pleno, é de que “*observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre os julgamentos de primeiro e segundo graus*”.

Diante do acima exposto, acompanho a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, e **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, modificando as alíneas “a”, “b” e “c”, e mantendo inalterada a alínea “d”, da decisão contida no Acórdão nº 1713/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular, com ressalva, a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Secretaria de Estado da Educação – SEED para a prestação de serviços de transporte escolar, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 213.454,39 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), figurando como responsável o Sr. *Nedson Luiz Micheletti*, com anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, modificando as alíneas “a”, “b” e “c”, e mantendo inalterada a alínea “d”, da decisão contida no Acórdão nº 1713/09, da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular, com ressalva, a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de LONDRINA e a Secretaria de Estado da Educação – SEED para a prestação de serviços de transporte escolar, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 213.454,39 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), figurando como responsável o Sr. *Nedson Luiz Micheletti*, com anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 378/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 386366/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Contribuição sobre vantagens temporárias. Possibilidade nos termos do art. 4º, §2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência de PRUDENTÓPOLIS, através da Presidente da instituição Sra. *Maria Helena Falkoski Cardoso*, consulta esta Corte de Contas acerca da contribuição previdenciária sobre vantagens temporárias de servidor estatutário, vinculado ao regime próprio de previdência social, para fins de cálculo de proventos.

A Assessoria Jurídica do Órgão aponta que no Município de PRUDENTÓPOLIS é efetuado o desconto previdenciário sobre a totalidade dos vencimentos dos funcionários, inclusive sobre as verbas de caráter temporário, com fundamento no artigo 58 da Lei Municipal 1487/2006.

Embora citada lei, no § 1º do artigo 58, exclua da contribuição as vantagens temporárias, no § 2º do mesmo artigo dá ao segurado a opção pela inclusão.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do RI, o presente expediente foi recebido e encaminhado primeiramente à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que através da Informação nº 67/09 noticia a existência de decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 713/08-1ª Câmara, exarada no protocolo nº 474802/07, que registrou aposentadoria municipal com a média das maiores contribuições, que incidiram sobre as verbas integrantes da remuneração do servidor.

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 13176/09, destaca primeiramente que a possibilidade de desconto previdenciário sobre verbas transitórias recebidas por servidor público municipal quando passa para a inatividade, depende do que dispuser a lei local sobre o tema.

Caso haja lei local permitindo o desconto previdenciário sobre verbas transitórias recebidas pelo servidor na atividade, este terá o direito de recebê-las posto que passarão a integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos legais. Entende ainda, aplicável por analogia o disposto no artigo 201, § 11, da Constituição Federal.

Destaca que o art. 58 § 1º, “a” da Lei Municipal nº 1.487/2006 veda a inclusão das vantagens temporárias na remuneração dos servidores. No entanto, entende que tal dispositivo não se aplica sobre as remunerações nas quais incidiu a contribuição previdenciária em relação a verbas temporárias, sob pena de trazer prejuízo ao servidor, uma vez que tal entendimento afrontaria o binômio da contributividade-retributividade que caracteriza o regime previdenciário.

Conclui que os servidores em cujas remunerações ocorreu o desconto previdenciário sobre parcelas temporárias, possuem direito ao recebimento destas. Referidas parcelas integram a remuneração e, assim, devem ser utilizadas no cálculo dos proventos de inativação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 528/10, opina pela resposta à consulta com fulcro na legislação federal que rege a matéria, divergindo parcialmente da instrução da DIJUR, esclarece que a matéria está disciplinada no art. 40, §3º da CRFB/88 (regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/2004), sendo inadequado afirmar que se aplica por analogia o disposto no art. 201, §11 da CRFB/88, eis que, no ponto, houve o devido tratamento jurídico, incorrendo lacuna a ser preenchida, conforme se vê no art. 4º, §2º da referida lei.

Destaca que a legislação local dispõe no mesmo sentido: **se o servidor optar pelo desconto previdenciário** sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, **tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições**, estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887/04.

VOTO

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido que se houve contribuição, a vantagem temporária deverá ser incorporada no cálculo da média das contribuições, embora divergindo quanto à base legal.

Desta forma, analisando a questão, VOTO nos termos do Parecer nº 528/2010 do Ministério Público junto a esta Corte, que conclui que **se o servidor optar pelo desconto previdenciário** sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, **tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições**, estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887/04, respondendo à consulta com fulcro na legislação federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que **se o servidor optar pelo desconto previdenciário** sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, **tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições**, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 6 em 2 de Março de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 16939/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS

Processo: 195889/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ
 Interessado: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, NEUSA BARBOSA MARGONAR

Processo: 209448/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
 Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, LILIAN WELZ, ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ

Processo: 212066/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES
 Interessado: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA, VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 457328/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
 Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 96780/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
 Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 169977/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 213301/08
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 213654/08
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 187061/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 280592/09
 Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
 Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

APOSENTADORIA

Processo: 478554/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: OSWALDO GARCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 527128/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 Interessado: HUGO BERTI

Processo: 144133/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
 Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

Processo: 317569/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JAIME LERNER

Processo: 318735/09
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
 Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 450781/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 478007/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ANTONIO ALBERTO KRAUSE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 382791/00
 Entidade: CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
 Interessado: CARMEM SILVIA HORN MONASTIER (Procurador(es): DANIELLE BITTENCOURT LIASCH), HILDA JOANA BATISTELA VIOTTI, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 361459/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: RILTON BOZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 364809/06
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 387446/07
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
 Interessado: MARIA EMILIA POSSANI, ROSANE SCHLOGEL

Processo: 541666/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 41143/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 Interessado: NALINEZ ZANON

CERTIDÃO

Processo: 45109/10
 Entidade: PATO BRANCO TECNOPOLE
 Interessado: ITAMIR VIOLA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 165319/09
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
 Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168080/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: JORGE TAKASUMI

Processo: 112827/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
 Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

Processo: 126348/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
 Interessado: ANTONIO UDCENSKI, CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 131392/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
 Interessado: TRAJANO JOSE DA SILVA

Processo: 115389/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: JOSÉ PEREIRA LIMA

Processo: 132135/09
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, RODRIGO JARENKO ZILIO

Processo: 137960/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 409060/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PITANGA ASSEPI
Interessado: JORGE LUIZ NICOLDI

APOSENTADORIA

Processo: 465242/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO CAMILO FILHO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116547/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ANA GENEROZA

Processo: 120420/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 120439/09
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 120447/09
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO

Processo: 120455/09
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO
Interessado: ALCEU DAL BOSCO, ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO

Processo: 128715/09
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO

Processo: 136335/09
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO

Processo: 140820/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 100071/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS

Processo: 111820/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MANOEL FERRETTO, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

Processo: 115443/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALEXANDRE JANNING, MILTON MIGUEL ADAMCZUK

Processo: 164769/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Processo: 566844/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 04 de 09 de fevereiro de 2010

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *quarta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 2 de fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processo em mesa. Foram **devolvidos** os processos nº: 101615/99 e 487169/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares 261663/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 174970/09, 167427/09, 13436/10, 293449/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 444856/02, 606524/08, 360766/09, 459254/08, 561423/08, 561369/08, 561415/08, 67193/09, 525269/09, 79485/09, 328180/07 na Diretoria Jurídica; 40699-5/09, 514658/09, 529795/09 na Diretoria de Contas Estaduais; e da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 226063/08 na Diretoria de Análise de Transferências; 538727/09, 543070/09 na Diretoria Jurídica; 508118/09 na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 226620/07, 157970/04, 13212/09, 200374/08, 336679/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 35127/09, 72049/09, 147708/08, 114633/09, 190194/09, 194270/09, 512728/09, 101615/99, 47010/09, 612888/06, 414919/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125410/05, 104328/09, 110166/09, 116652/09, 117802/09, 122440/09, 129134/09, 132011/09, 137196/09, 138826/09, 140316/09, 141507/03, 502889/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura em face de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 309786/06, 441610/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 487169/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 261663/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 549900/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares relatou, extemporaneamente, o processo 190194/09 de sua pauta, por ter passado por ele durante o relato de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, do dia nove do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *quarta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de fevereiro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 316/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125410/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ALDEMIR JOÃO MANFRON, GERALDO CLAITO BOBATO, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JAIR CÉZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, PAULO SALAMUNI, CELSO TORQUATO, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, CARLOS BORTOLLETO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, NEY LEPREVOST NETO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, JÔNATAS PIRKIEL, VALDEMIR MANOEL SOARES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, ANGELO BATISTA CABRAL, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ADENIVAL ALVES GOMES, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, NILTON FERREIRA BRANDÃO, ROSELI ISIDORO, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCIA SCHIER BRÖCK, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES AOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. INFRAÇÃO AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVALIDADE DO ATO FIXATORIO. AUMENTO REAL CONCEDIDO NO DECORRER DA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº1542/07.
1. As contas do Legislativo Municipal de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais, que emitiu a Instrução nº 2328/05, apontando irregularidades relativas ao ato fixatório dos subsídios dos Vereadores, em virtude da vinculação com os subsídios dos Deputados, e extrapolação dos subsídios recebidos, conforme planilhas de f. 36/75; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; concessão de reposição salarial acima da inflação de 2004; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente ao recomendado no cálculo atuarial; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

Pelo protocolo nº 49295-1/05, foi apresentada defesa pelo Presidente da Câmara, autuada em anexo.

Em nova análise da matéria, pela Instrução nº 1203/06, a Diretoria de Contas Municipais entendeu sanados os apontamentos relativos aos descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao recomendado no cálculo atuarial, por ter o Município enviado projeto de Lei ao Poder Legislativo objetivando essa adequação, aprovado em 28.12.2004, “com previsão de exigibilidade das novas contribuições, em 90 dias após sua publicação” (f. 91). Ficaram mantidas, porém, as demais irregularidades.

Pelo Despacho nº 385/07, de f. 102, foi determinada a inclusão do nome dos Vereadores referidos no quadro “H”, item 4.1, do Anexo I da Instrução nº 2328/05, a f. 31/32, e a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação dos Vereadores mencionados, nos endereços residenciais, para que se manifestassem acerca da irregularidade relativa à “Remuneração dos Agentes Políticos”.

Pelo Protocolo nº 10370-7/07, o Presidente da Câmara apresentou nova defesa.

Na Instrução nº 694/07, a Unidade Técnica mantém seu opinativo anterior, pela irregularidade da contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6332/07, de lavra do Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, apontou não terem sido citados todos os Vereadores, e que a Diretoria de Contas Municipais “não afirmou se teria havido percepção de remuneração além dos limites constitucionais” (f. 143).

Cumprida a diligência de citação, conforme dão conta os respectivos avisos de recebimento, foi juntada aos autos a defesa do Vereador Jonas Pirkiel, protocolada sob nº 31594-1/07, a f. 218/22, em que sustenta, sinteticamente: que a proibição do art. 37, XIII, da Constituição Federal não se aplica à vinculação dos subsídios dos Vereadores aos dos Deputados Estaduais, apontando, nesse sentido, entendimento do Tribunal de Contas do Ceará e da doutrina; que a variação de 53,67% aplicada em 2003, prevista em lei municipal, “teve apenas o condão de recomposição dos subsídios de acordo com a incorporação dos índices inflacionários do período de al. 1993 a 2002” (f. 222); que esse índice de correção ficou abaixo da recomposição concedida aos servidores e do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo; que foram respeitados os limites constitucionais.

Pelos protocolos nº 31596-8/07, 31597-6/07, 31820-7/07, 31280-2/07, 31279-9/07, 31278-0/07, 31598-4/07, 31601-8/07, 31600-0/07, 31599-2/07, 31602-6/07, 314686/07, 31241-1/07, 31242-0/07, 31240-3/07, 31245-4/07, 31244-6/07, 31243-8/07, 32079-1/07, 32094-5/07, 32100-3/07, 32095-3/07, 32096-1/07, 32098-8/07, 33466-0/07, 33465-2/07, 32496-7/07, 32497-5/07, 32498-3/07, 32987-0/07, 33728-7/07, 33731-7/07, 33732-5/07, 42081-8/07, 14290-0/08, 16107-7/08, foram apresentadas defesas, respectivamente, pelos Vereadores Celso Torquato, Rui Kiyoshi Hara, Marcelo Almeida, Antônio Osório Bueno dos Santos, Adenival Alves Gomes, Pedro Paulo Costa, Paulo Salamuni, Ângelo Batista, Geraldo Claito Bobato, Elias Vidal, Jorge Luiz Bernardi, Osmar Stuart Bertoldi, Mario Celso Puglielli da Cunha, Sabino Picolo, João Claudio Derosso, Roseli Isidoro, Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, Paulo Frote, André Franco de Oliveira Passos, José Aparecido Alves, Fábio de Souza Camargo, Nely Lídia Valente de Almeida, José Roberto Sandoval, Luis Ernesto Alves Pereira, Luiz Felipe Gubert Braga Cortes, Edeh Abib, Aldemir João Manfron, Jairo Marcelino da Silva, Jair Cezar de Oliveira, Ney Leprevost Neto, Maria Schier Brock, Reinold Stephanes Junior, Ricardo Crachineski Gomyde, Valdemir Manoel Soares, Nilton Ferreira Brandão, Paulo Roberto Olszewski, que reproduzem, em linhas gerais, os argumentos apontados no parágrafo anterior.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 207/09 (fls. 540/552), entendeu regularizado o item relativo à concessão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, e propôs a conversão em ressalva da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Manteve, porém, a irregularidade das contas em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Pelo Parecer nº 120/09, o Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, requereu que “a Diretoria de Contas Municipais informe se os Vereadores perceberam além dos limites constitucionais aplicáveis à sua remuneração (CF, 29 e 29-A)” (f. 601).

Pelo Despacho nº 336/09, foi deferida a diligência, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para que informasse:

“1. Qual o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais vigente à época em que foi votado o ato fixatório para a legislatura 2001-2004, da Câmara Municipal de Curitiba, Lei nº 9.915, de 4 de julho de 2000;

2. Informe qual o valor utilizado como limite para efeito do que dispõe o art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal, indicando, se for o caso, quais os índices de atualização utilizados sobre o valor indicado no item anterior e se esses mesmos índices foram também repassados à remuneração dos servidores municipais;

3. Seja elaborada nova planilha, em substituição às de f. 553/591, da qual conste:

a) o valor dos subsídios utilizados como limite para efeito do que dispõe o art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal;

b) o valor dos subsídios recebidos, mês a mês, individualmente, pelos vereadores;

c) as diferenças entre “a” e “b”, correspondente à extrapolação de subsídios, caso haja”.

Pela Informação nº 994/09, a Diretoria de Contas Municipais

deu cumprimento à diligência solicitada e juntou aos autos a planilha de f. 621/633.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.681/09, a f. 635/636, de lavra do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIEZORIN JUNIOR, opina pela regularidade das contas, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Entende que não ocorreu percepção indevida de subsídios pelos Vereadores de Curitiba, reproduzindo, como fundamento, trecho do Parecer emitido nas contas da mesma entidade, relativas ao exercício de 2003, nos seguintes termos:

“Primeiramente, observa-se que o ato que fixou a combatida remuneração padece do insanável vício da inconstitucionalidade, como já até reconheceu este Tribunal de Contas ao responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava (Resolução nº. 3541/2003, anexa). Correto, portanto, o posicionamento técnico de repudiar a normativa local.

Contudo, a solução para a anomia, decorrente da conclusão acima, está equivocada, no entendimento deste Ministério Público de Contas, e do próprio Tribunal de Contas, que editou o Provimento nº. 56/2005 fixando que na hipótese somente cabe “Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislação e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.”

Nem se argumente que a norma provimental é de 2005, e os atos de 2003, porque nesse caso específico, não houve modificação legislativa, mas apenas evolução interpretativa por parte do Tribunal de Contas, que, por mais benéfica, aplica-se de imediato” (f. 635)

Acrescenta a doutor Procurador, ao final, que “como houve o recolhimento dos valores devidos ao INSS por parte do Vereador Antonio Bueno (f. 549), requer-se a abertura de procedimento visando exigir o ressarcimento desses valores aos cofres municipais por parte desse agente público”.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.

Inicialmente, contudo, deve ser acolhida a proposta da Diretoria de Contas Municipais, de conversão da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em ressalva, pela falta de comprovação de ressarcimento ao erário municipal.

Revolvendo os documentos apresentados no protocolo nº 49295-1/05, relativos ao contraditório, a Unidade Técnica observou que a Câmara de Vereadores procedeu o recolhimento dos valores devidos ao INSS da parte do Vereador Antonio Bueno, no período compreendido entre outubro e dezembro de 2004, não sendo devida a contribuição nos períodos anteriores, tendo em vista decisão judicial.

Além disso, foi notificado o vereador, para que comparecesse à Entidade a fim de regularizar a situação indicada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o ressarcimento dos valores recolhidos com recursos municipais, motivo pelo qual não se mostra necessária a abertura de procedimento próprio, nesta Corte, com essa mesma finalidade.

Cabível, contudo, com base no art. 244, II e §3º, do Regimento Interno, imposição de determinação à atual administração da entidade, para que comprove se houve o ressarcimento ou indique as medidas adotadas com essa finalidade.

Da mesma forma, pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à concessão de reposição salarial aos servidores.

Pela Lei Municipal nº 11.033 de 17/07/2004, foi concedido reajuste de 7% (sete por cento), sendo 4% (quatro por cento) no mês de julho e 3% (três por cento) no mês de dezembro no exercício de 2004.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação de f. 550, “o presente item pode ser julgado como regular, tendo em vista que anteriormente os percentuais indicados NÃO haviam sido aceitos na sua totalidade, motivado pelo entendimento de que em 2004, os reajustes concedidos estavam em desacordo com o Inciso VIII do Art. 73 da Lei nº 9504/97, entendimento este alterado pela emissão do Acórdão 827/07”.

A orientação da Unidade Técnica, contudo, merece acolhimento apenas parcial, divergindo-se quanto à fundamentação, ainda que admissível a solução proposta.

Conforme decidido em sede de Uniformização de Jurisprudência, no acórdão citado, a “data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004”.

Como no caso em tela a Lei Municipal nº 11.033 é datada de 17 de julho de 2004, deve-se aplicar o item “b” da parte dispositiva do mesmo acórdão, que dispõe: “para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos”. Tendo-se em conta que, na informação da própria Unidade Técnica, a f. 137/138, constou que “o acumulado do INPC do mês de janeiro de 2004 até o mês anterior ao da concessão que, neste caso específico, ficou estabelecido em 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) em julho e 5,23 (cinco vírgula vinte e três por cento) em dezembro de 2004”, teria havido uma extrapolação de 1,37% em relação à primeira reposição, de 4%, e de 1,77% em relação à seguinte, que totalizou 7%.

Há que se observar, porém, que a adoção do INPC não é vinculante e que os índices de reposição concedidos mantiveram-se dentro da razoabilidade, em termos de limitação à recomposições salariais, considerando-se tão somente as perdas inflacionárias no período, motivo pelo qual pode ser considerado sanado o item, seguindo-se a orientação desta Câmara, em diversos outros casos.

Ademais, verifica-se pela instrução do processo que nos exercícios de 2002 e 2003 foi concedido reajuste equivalente, de 7,13%, o que corrobora a ausência de propósito de promoção em ano eleitoral, objeto da vedação legal.

Configurada, contudo, a extrapolação do valor dos subsídios percebidos.

Cumpra observar, de início, serem uniformes os opinativos, tanto da Diretoria de Contas Municipais como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à inconstitucionalidade do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 9.915/2000, que previu o valor dos subsídios para a legislatura 2001/2004, abaixo transcritos:

“Art. 2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, para a Legislatura 2001/2004, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, como subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão reajustados, automaticamente, sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para os subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal de Curitiba perceberá 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, para o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.”(sem grifo no original)

Conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, é evidente a ofensa à regra do inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal, que determina:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Com relação ao art. 4º da Lei citada, que deixou de fixar o valor monetário dos subsídios do Presidente da Câmara, o entendimento deste Tribunal, em conformidade com o regramento constitucional, ficou evidenciado no Provimento nº 56/2005, que, no item 13 do Anexo previu, para a hipótese de “Fixação de subsídios dos Vereadores não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação monetária”, a necessidade de “Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato”.

-.Com relação ao art. 2º e seu parágrafo único, o item 22 do mesmo Provimento tratou, especificamente, da hipótese de “Vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à variação dos subsídios dos Deputados”, indicando que “o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade da legislação e à não aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios de Vereadores”.

Não se acha configurada, assim, a ausência de norma ou anomia a que se refere o Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. LAERZIO CHIEZORIN JUNIOR.

Em ambas as hipóteses, além da norma constitucional expressa que proíbe a vinculação, mostra-se plenamente aplicável o provimento desta Corte, no primeiro caso, oferecendo critério objetivo para a fixação do valor dos subsídios, ou seja, a adoção “como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato”, e, no outro, configurando como extrapolção o valor do reajuste concedido de forma ilegal.

Com respeito à possível alegação de ser esse ato normativo posterior ao exercício ora em análise, merece registro a observação do próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que “Nem se argumente que a norma provimental é de 2005, e os atos de 2003, porque nesse caso específico, não houve modificação legislativa, mas apenas evolução interpretativa por parte do Tribunal de Contas”.

Além disso, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais, “é importante ressaltar que esta Corte de Contas, em manifestações anteriores, tem se pronunciado pela inadmissibilidade da vinculação da remuneração dos membros dos legislativos municipais, a exemplo da Resolução nº 493/2004 – Câmara Municipal de Campo Largo, da Resolução nº 2076/2003 – Câmara Municipal de Piraquara e do Acórdão nº 1628/07 – Câmara Municipal de Pinhais”.

Vale enfatizar que mesmo antes de 2004, o entendimento deste Tribunal já era pacífico, pela impossibilidade de vinculação dos subsídios de Vereadores aos dos Deputados Estaduais, conforme decidido, em sede de consulta, nas seguintes Resoluções:

“Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores à remuneração de Deputados Estaduais e ao aumento do número de habitantes do município, de acordo com os Pareceres de nºs 60/02 e 15284/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal” (Resolução nº 9015/2002, da Câmara Municipal de Rolândia, Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, julgada em, 28 de novembro de 2002, sem grifo no original);

“Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação, para fins de reajuste, entre os subsídios de Vereadores e Deputados, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, nos termos do voto escrito do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO” (Resolução nº 7594/2003, da Câmara Municipal de Matinhos, sem grifo no original). Verifica-se, assim, que, mesmo antes do exercício de 2004, ora em análise, esta Corte, de forma reiterada, já tinha seu posicionamento consolidado, segundo o qual é inválida e inconstitucional a vinculação do valor dos subsídios dos Vereadores, bem como, seus reajustes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Recentemente, também em sede de consulta, essa mesma orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, valendo acrescentar o efeito vinculante da resposta, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que tomada pelo quorum qualificado previsto no art. 115 da mesma Lei:

“Pela impossibilidade de vinculação do reajuste dos Vereadores àquele outorgado aos Deputados Estaduais, conforme decisões anteriores desta Corte” (“Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA” - Acórdão nº 1628, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, de 8 de novembro de 2007, sem grifo no original).

Reconhecida a inconstitucionalidade do ato fixatório quanto ao valor dos subsídios do Presidente da Câmara e ao critério de vinculação e reajuste dos subsídios dos demais Vereadores, é importante registrar a evolução da matéria nesta Corte de Contas, quanto ao critério a ser utilizado nessa hipótese.

Historicamente, vinha sendo utilizado o valor dos subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura seguinte, sobre o qual aplicavam-se as recomposições concedidas aos servidores, observado o limite constitucional do art. 29, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Numa evolução jurisprudencial, porém, este Tribunal passou a admitir a fixação em moeda corrente, no valor máximo autorizado pelo dispositivo constitucional citado, conforme a população do Município.

Esse entendimento parte do pressuposto de que a norma que fixa o valor dos subsídios é transitória e, portanto, não pode ter sua vigência prorrogada além da legislatura para a qual é aplicável.

Dessa forma, o critério adotado pela Diretoria de Contas Municipais, conforme indicado no Despacho nº 336/09, foi o de utilizar o próprio limite previsto no art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal, equivalente a 75% do valor dos subsídios dos deputados, haja vista que a população de Curitiba é superior a 500.000 habitantes.

Frise-se que essa nova interpretação, desvinculada do valor do último mês da legislatura anterior, beneficia os agentes políticos, ao conceder-lhes o valor máximo possível de subsídios, diante da falha ocorrida na legislatura anterior.

Mesmo assim, contudo, verifica-se o recebimento de subsídios pelos Vereadores de Curitiba em valor superior ao permitido pela Constituição Federal.

De acordo com o quadro elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 608, o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, no ano de 2000, era de R\$ 6.000,00, sendo o teto para os Vereadores, de 75% desse valor, equivalente a R\$ 4.500,00.

Note-se que esse último valor consta do art. 2º da Lei Municipal nº 9915/2000, que definiu o subsídio dos vereadores, mas não, do art. 4º, que trata dos subsídios do Presidente da Câmara

Conforme mencionado pelos próprios Vereadores, nas defesas apresentadas, “No mês de fevereiro de 2003, foi expedido Ato nº 121 de 20 de fevereiro de 2003, atualizando os subsídios para o valor de R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais). Para a edição do referido Ato, a Câmara Municipal de Curitiba, se baseou na Lei Estadual nº 13.981, de 26 de dezembro de 2002, bem como na declaração da Assembléia Legislativa do Estado.

Pelo teor da Lei Estadual, bem como do teor da Declaração obtida junto a Diretoria Financeira Diretoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, passou de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), apresentando variação de 59% (cinquenta e nove por cento). Para os subsídios dos Senhores Vereadores no Município de Curitiba, o limite constitucional é de 75%, sendo que os subsídios poderiam ser recompostos/atualizados até o valor de R\$ 7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais). Conforme consta dos atos que recompueram/atualizaram os subsídios, os mesmos passaram para o valor de R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais), ficando portanto, abaixo do teto constitucional”.

Ocorre, contudo, que o art. 29, VI, da Constituição Federal, ao prever, expressamente, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios, impede que se chegue à conclusão pretendida pela defesa dos Vereadores.

De acordo com esse dispositivo:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)” (sem grifo no original).

Conforme observado pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação de f. 608, elaborada pelo Dr. MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Analista de Controle desta Corte:

“É importante salientar que o limitador imposto pelo Art. 29 da Constituição de 1988 serve de parâmetro na ocasião da fixação dos subsídios dos Vereadores.

Após a fixação, os subsídios recebidos pelos Vereadores somente sofrerá reajuste mediante a aplicação dos índices inflacionários, desde que estes sejam também repassados aos servidores públicos municipais. Mesmo assim, os subsídios recebidos pelos Edis não poderá ultrapassar o limitador imposto pelo Art. 29, no presente caso, 75% dos Subsídios dos Deputados Estaduais”.

Acrescente-se que dessa norma decorre a proibição de concessão de aumentos reais aos subsídios, no curso da legislatura, excetuando-se, apenas, as perdas inflacionárias, limitadas aos índices oficiais, e desde que tenha havido sua concessão para os servidores municipais, conforme, alias, bem anotado pelo mesmo analista, Dr. MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, a f. 608.

No caso concreto, não há como ser afastada a conclusão óbvia de que foi concedido aumento dos subsídios no índice de 53,7%, em flagrante desrespeito à Constituição Federal.

Não merece guarida, por outro lado, o argumento do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. LAERZIO CHIEZORIN JUNIOR, de que não teria havido extrapolção dos limites constitucionais.

Além da impropriedade do argumento referente à anomia, anteriormente analisado, releva notar que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o limite constitucional deve ser observado quando da edição do ato fixatório dos subsídios, ainda na legislatura anterior.

Uma singela interpretação literal do dispositivo citado já levaria a essa conclusão, na medida em que estabelece, expressamente, que a observância dos limites deve-se dar quando da fixação dos subsídios, e não, de seu pagamento.

Em complementação, o princípio da anterioridade, consagrado nesse mesmo dispositivo, que, como decorrência lógica e necessária da obrigação de serem fixados os subsídios na legislatura anterior, veda a concessão de aumentos reais.

Sobre essa matéria, vale a referência à resposta dada à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Tibagi, em que esta Corte, ao decidir sobre a possibilidade de concessão de reposição inflacionária aos Vereadores, mesmo no primeiro ano de mandato, deixou clara a proibição de concessão de aumentos reais, em virtude do princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal:

“Consulta. Revisão anual de subsídios de vereadores. Pela possibilidade.

(...) 2. Entendo que a matéria deve ser analisada à luz das vedações previstas na Constituição Federal.

O artigo 29, inciso VI, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, regula, de forma exaustiva a matéria, ao dispor que “o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada a legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(...)”.

O dispositivo é cristalino ao prever duas limitações expressas:

Primeira, o princípio da anterioridade, ou seja, fica vedada a alteração do valor real dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, devendo, ainda, ser sempre fixado antes das eleições municipais, compatibilizando essa regra com o princípio da moralidade, do art. 37 da mesma Constituição;

Segunda, que esse valor não pode ultrapassar o limite percentual proporcional aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do Município” (Acórdão nº 328/08, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, de 13 de março de 2008). Vale ressaltar que, na parte dispositiva desse último acórdão, foi confirmado, novamente, que a possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores deve se dar “no mesmo índice da reposição concedida aos servidores”.

Além disso, trata-se de matéria que, a exemplo da questão anterior, relativa à impossibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores aos dos Deputados é pacífica nesta Corte, conforme indicam as seguintes decisões, recentemente proferidas pelo Tribunal Pleno:

“EMENTA: RECURSO DE REVISÃO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO CONFORME PARECER MINISTERIAL, E, NO MÉRITO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 166/09 – PLENO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, TENDO EM VISTA IMPRÓPRIA VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES AO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS – AFRONTA AO ART. 37, XIII, DA CF/88”

(...) [A Diretoria de Contas Municipais] “Vislumbra o não cabimento do critério de revisão da Lei Municipal nº 3479/2003, em virtude da falta de amparo constitucional para a sua aplicabilidade. Isso porque, os subsídios dos vereadores não podem sofrer reajustes durante a legislatura, sendo admissível somente a sua “revisão anual”, da mesma forma como é realizado com os vencimentos dos servidores públicos”(Acórdão nº 883/09, do Tribunal Pleno, j. em 10.09.2009, Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sem grifo no original).

“Ementa: Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de Pinhais – exercício de 2003. Provimento Parcial. Manutenção da decisão. Devolução de valores.

(...) Sustenta a Diretoria de Contas Municipais que ao revés do sustentado pelo recorrente, a Constituição não somente não prevê, como veda quaisquer procedimentos vinculativos ou equiparativos de remuneração, ou seja, a Constituição não admite que a elevação do salário mínimo por exemplo ou, no caso em tela, a majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais, sirva como justificativa ou legitimação na tentativa de criação de vínculo ou equiparação para a majoração de subsídios ou da remuneração do funcionalismo. (...) Conclui que resta óbvia a ilegalidade da majoração de 59% dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na elevação dos subsídios dos Deputados Estaduais, haja vista que a Constituição determina aos Srs. Vereadores a observação do princípio da anterioridade, somente se admitindo a majoração de subsídios, durante a legislatura, para reposição inflacionária mediante índices oficiais, propondo a manutenção da irregularidade apontada até a comprovação da devolução dos valores constantes à partir das fls. 41 (A irregularidade é a remuneração percebida a maior, haja vista que a o Ato ilegal de concessão é motivo de ressalva, sendo seus efeitos, no entanto, irregulares), já tendo sido considerado nos cálculos de devolução a reposição salarial de 10% concedida ao funcionalismo”(ACÓRDÃO Nº 1850/07 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, sem grifo no original).

“Pedido de Rescisão. Acórdão nº 1655/2006 – Tribunal Pleno.

Pela improcedência, mantendo-se a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon relativas ao exercício de 2003 e determinando o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos edis”.

Constaram desse Acórdão os seguintes extratos:

“No tocante à Lei nº 3479/03, [a Diretoria de Contas Municipais] entendeu que esta não surtiu efeito, uma vez que tratava de um reajuste sem previsão legal face à vinculação da majoração dos subsídios dos Vereadores aos dos Deputados Estaduais procedida pela Lei que fixou os subsídios e forma de reajuste no início da legislatura (Lei nº 3.282/2000).

(...) Assim, não tendo sido admitido o critério de reajuste previsto na Lei nº 3.282/2000, que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2001/2004, cabe aos edis o recebimento do subsídio fixado, sem reajustes, conforme entendimento desta Corte à época dos fatos, como ressalta a DCM” (Acórdão nº 166/09, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG).

Reprise-se que, no caso concreto, a situação de irregularidade é ainda mais grave, por ter sido feita a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara de forma vinculada aos subsídios dos Deputados Estaduais, em ofensa, cumulativa, a outra norma Constitucional já citada, do art. 37, XIII.

Evidente que a falha, ainda que originária da legislatura anterior, deveria ter sido corrigida pelo gestor e demais Vereadores, com a edição de ato fixando o valor em moeda corrente para o Presidente da Câmara e tornado sem efeito o dispositivo que previa a vinculação do reajuste aos subsídios dos Deputados Estaduais.

A omissão verificada, cumulada com uma interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais citados, redundou em dano ao erário, em benefício dos senhores edis.

Com relação aos argumentos apresentados, de que os valores estavam defasados e que o índice foi inferior ao IPCA e ao de reposição dos servidores, desde 1994, releva notar que, acima dessas circunstâncias, impõe-se a regra constitucional de fixação de subsídios, que não pode, em nenhuma hipótese, deixar de ser observada.

Nessas condições, para efeito de apuração dos valores recebidos a maior, deve-se tomar por base o limite constitucional de R\$ 4.500,00, em janeiro de 2001, aplicando-se, sobre esse valor, os reajustes concedidos aos servidores municipais, até dezembro de 2004.

Por esse motivo, aliás, os autos baixaram em diligência à Diretoria de Contas Municipais, que elaborou novos cálculos, considerando os seguintes índices de reposição:

“1 e :- No exercício financeiro de 2001 é possível a adoção do percentual de 4,38%, concedido através da Lei Municipal nº 10193/2001 (fls. 596), a título de recomposição dos vencimentos, aos servidores públicos municipais de Curitiba” (...)

2 – No exercício financeiro de 2002 é possível a adoção do percentual de 7,13%, concedido através da Lei Municipal nº 10470/2002 (fls. 597), a título de recomposição dos vencimentos, aos servidores públicos municipais de Curitiba, em duas parcelas, sendo 3,5036% no mês de maio de 2002 e 3,5036% no mês de outubro de 2002.

3 – No exercício financeiro de 2003 é possível a adoção do percentual de 7,13%, concedido através da Lei Municipal nº 10750/2003 (fls. 598), a título de recomposição dos vencimentos, aos servidores públicos municipais de Curitiba, em duas parcelas, sendo 3,0% no mês de julho de 2003 e 3,0% no mês de dezembro de 2003.

(...)

5 – No exercício financeiro de 2004 é possível a adoção do percentual de 7,12%, concedido através da Lei Municipal nº 11033/2004 (fls. 594), a título de recomposição dos vencimentos, aos servidores públicos municipais de Curitiba, em duas parcelas, sendo 4,0% no mês de julho de 2004 e 3,0% no mês de dezembro de 2004” (f. 610/611).

Dessa forma, aplicando-se cumulativamente os índices acima indicados, de 4,38%, em 2001, 3,5036%, 3,5036%, em 2002, 3%, duas vezes em 2003, e 4% e 3% em 2004, verifica-se que os valores máximos dos subsídios que poderiam ter sido pagos aos Vereadores eram, em janeiro de 2004, de R\$ 5.338,45 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em julho, R\$ 5.551,99 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), e, dezembro, R\$ 5.718,55 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o total da condenação ser calculado como sendo a diferença com o valor de R\$ 6.915,00, efetivamente pagos no decorrer de todo o exercício.

Por ocasião da diligência ordenada pelo Despacho nº 336/09, foram os valores da extrapolação calculados, individualmente, para cada Vereador, de acordo com os critério acima exposto, conforme consta das planilhas de f. 620/633, e sobre eles deverão incidir os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, na fase de execução.

De acordo com os cálculos efetuados, somando-se os valores apurados, individualmente, em relação a cada vereador, chega-se ao total de R\$ 642.418,51 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), em dezembro de 2004.

Por fim, há que se analisar a situação do Vereador Carlos Bortolletto, que, em duas oportunidades, apesar de procurado por três vezes em cada uma delas, no seu endereço residencial, não foi encontrado e, por esse motivo, deixou de ser citado, conforme indicam os envelopes de f. 491 e 518.

Em pesquisa eletrônica, pôde-se verificar a existência do processo de Arrolamento nº 355/2006, perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, aberto em virtude do falecimento do Vereador citado, e que se encontra arquivado desde 04.12.2007, tendo sido concluída a partilha.

Diante da conclusão da partilha, e da impossibilidade de prosseguimento da execução sem a reabertura desse processo judicial, mostra-se aplicável a regra do item “c” do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, que tratou da matéria em sede de Prejulgado, segundo a qual: “os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”.

Dessa forma, a parcela relativa à devolução devida pelo Vereador Carlos Bortolletto deve ser imputada ao Presidente da Câmara, a quem caberá direito de regresso perante os herdeiros do falecido.

Reprise-se que todos os Vereadores foram regularmente citados, tendo, inclusive, sido juntadas as respectivas defesas, motivo pelo qual a condenação deve estender-se a todos eles, pela parcela individual recebida a maior, sendo o Presidente da Câmara responsável, solidariamente, pelo total, conforme definido nas alienas “c”, acima referida, e alínea “a”, do mesmo Acórdão:

“quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos”.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

1. Julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curitiba, exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;

2. Condene o Presidente da Câmara, Sr. João Claudio Derosso, à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores totais de subsídios pagos a maior, e, solidariamente, os Vereadores, ADEIVALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA CABRAL, ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CÉZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES, em relação aos valores individualmente recebidos, indicados nas planilhas de f. 620/633, com as atualizações devidas, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções na fase de execução, nos termos do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

3. Determine à atual administração que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o ressarcimento da contribuição ao INSS recolhida em favor do Vereador ANTONIO BUENO ou indique as medidas adotadas com essa finalidade.

4. Determine a inclusão do nome do Presidente da Câmara, Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125410/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curitiba, exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, tendo em vista a extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos;
II - Condenar o Presidente da Câmara, Sr. João Claudio Derosso, à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores totais de subsídios pagos a maior, e, solidariamente, os Vereadores, ADENIVALVES GOMES, ALDEMIRO JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA CABRAL, ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CÉZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JÔNATAS RIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES, em relação aos valores individualmente recebidos, indicados nas planilhas de f. 620/633, com as atualizações devidas, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções na fase de execução, nos termos do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

III - Determinar à atual administração que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o ressarcimento da contribuição ao INSS recolhida em favor do Vereador ANTONIO BUENO ou indique as medidas adotadas com essa finalidade;

IV - Determinar a inclusão do nome do Presidente da Câmara, Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES votou pela regularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 319/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 116652/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Francisco Beltrão. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Vilmar Cordasso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3823 (f. 714/721) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 145/2010 (f. 723), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116652/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Vilmar Cordasso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 323/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 132011/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : EURIDES MOURA E AILTON APARECIDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Rolândia. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de informações sobre as retenções devidas ao INSS e do IRRF sobre os subsídios dos agentes políticos e ausência de informações no sistema informatizado sobre o exercício do mandato do prefeito e do ex-prefeito.

As contas do Executivo Municipal de Rolândia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Eurides Moura (no período de 14/03/06 a 10/02/08 e 12/03/08 a 31/12/08) e Ailton Aparecido Maistro (no período de 11/02/08 a 11/03/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 05/10 (f. 306/331) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2008, ressalvando a falta de informação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, falta de informação da retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e ausência de informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Prefeito e do Ex-Prefeito.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 482/10 (f. 334), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Relativamente às ressalvas apontadas, a DCM faz a seguinte análise técnica:

f. 322..... “Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às f. 139/140, verifica-se que o interessado comprova que efetuou a retenção de INSS sobre os subsídios dos agentes políticos, no entanto cabe ressaltar que em consulta aos dados do SIM-AP – Folha de Pagamento, observa-se que não consta informado a retenção para os meses de janeiro e fevereiro de 2008”.

O mesmo ocorreu com a retenção do IRRF sobre os subsídios dos agentes políticos, uma vez que não restou informado no sistema a retenção referente aos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2008.

Quanto ao atendimento das formalidades, o item ficou parcialmente atendido, restando ausente os seguintes dados informatizados:

Item Descrição

a Faltaram informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Prefeito Sim

OBS: Conforme consulta aos dados do SIM Atos de Pessoal não foi encaminhada a movimentação dos agentes políticos

b Faltaram informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito Sim

OBS: Conforme consulta aos dados do SIM Atos de Pessoal não foi encaminhada a movimentação dos agentes políticos

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2008, ressalvando a falta de informação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, falta de informação da retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e ausência de informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Prefeito e do Ex-Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132011/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2008, ressalvando a falta de informação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, falta de informação da retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e ausência de informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Prefeito e do Ex-Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 6 em 3 de Março de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 122423/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
 Interessado: IDIR TREVISÓ

Processo: 126860/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
 Interessado: LAERCIO MARCELO NASS, ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 628362/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
 Interessado: ANTONIO JOSÉ BEAL

APOSENTADORIA

Processo: 283202/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: PEDRO VIERCINSKI

Processo: 303726/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MARIA INES DE MATTOS ALBINI

Processo: 105154/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: SILMERI DO ROCIO PENTEADO

RESERVA

Processo: 493936/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARCOS LUCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 512619/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 194602/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 157420/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 184789/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
 Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 188016/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
 Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA

Processo: 208750/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 208769/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 119410/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
 Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 210078/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
 Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 589905/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
 Interessado: LUIS FERNANDO DE MASI

Processo: 71557/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
 Interessado: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 271380/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
 Interessado: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 225228/05
 Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
 Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 303293/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JAIME LERNER

IMPUGNAÇÃO

Processo: 387688/00
 Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
 Interessado: PAULO JANINO JUNIOR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 99753/09
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
 Interessado: JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO

Processo: 126844/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
 Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 127727/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
 Interessado: AMILTON GODK FILHO

Processo: 127743/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
 Interessado: ANTONIO LOIR ESCONISCKI, JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS

Processo: 140030/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
 Interessado: ALEXANDRE CASALVARA, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, MAURO MARANGONI, SIDNEY CANDIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126344/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
 Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131902/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ELIZEU SPAGNOL, HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN, JACIRA QUIRINO ALVES

Processo: 136149/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, SILMAR JOSE CECHIN

Processo: 142483/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: ILARIO KRUGER, VERÔNICA HARTMANN

Processo: 162235/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: MICHELL RISSO

Processo: 155197/07 Vistas desde 10/02/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 189137/09
Entidade: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA
Interessado: SILVIA MARA FORBECK DA SILVA

Processo: 203580/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS
Interessado: ROSA MARIA BERNARDI

APOSENTADORIA

Processo: 53768/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS

Processo: 431554/08
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: JOSEFA GOMES DA SILVA

PENSÃO

Processo: 429923/05
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: LEONILDA SILVANO DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 100128/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 104700/09
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

Processo: 122814/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

Processo: 137480/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SÉRGIO BARBOSA

Processo: 140413/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: OSMAR OLTRAMARI, VALMIR CRISTANI

Processo: 107823/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: ANTONIO EVANGELISTA, ILSON DE PAULA

Processo: 114250/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 114269/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 117322/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: WILSON LOTTI

Processo: 117330/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 128987/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: ALCÍDES MARQUES, JOSÉ VALDIR LINHAR

Processo: 129029/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

Processo: 130132/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 130493/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: JOÃO PEDRO, MARIA ELENA BARP

Processo: 152612/08 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Adiado desde 03/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63503/09 Adiado desde 16/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Adiado desde 16/12/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 627980/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR

Processo: 625793/06 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265162/07 Vistas desde 25/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 78/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125767/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : VALMIR MATIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE - SAMAE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JUGAMENTO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE - SAMAE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. VALMIR MATIAS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1758/09-DCM (fls. 28/41), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14374/09 (fls. 42/43), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE - SAMAE, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125767/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE - SAMAE, exercício de 2008, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 81/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 134278/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : AROLD CONCEIÇÃO RIBEIRO e GILNEI LUIS KUNAST

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. AROLD CONCEIÇÃO RIBEIRO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1757/09-DCM (fls. 61/77), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14378/09 (fls. 78/79), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134278/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 91/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 572011/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Certidão Liberatória– Município de Marumbi. DCM, DAT e MPJTC, pelo deferimento. VOTO, pelo deferimento da certidão pleiteada nos termos das manifestações técnicas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória que o faz o representante do Município de Marumbi, Sr. Ademar Francisco Rejani, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais que prestou a informação sob nº17/2010, às fls.28/29, e opinou pelo deferimento da certidão, com validade até 28/10/2010.

Oficiando nos autos, também a Diretoria de Análise de Transferências constatou que o Município de Marumbi, no âmbito daquela Unidade apresentou-se apto a receber a Certidão requerida.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao opinativo da DCM e DAT, e recomendou o deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, observo que assiste razão às manifestações técnicas e, portanto, acompanho a Informação nº017/2010, da Diretoria de Contas Municipais, a Informação 003/2010- CL da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 247/2010, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Marumbi, com validade até 28/02/2010.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 572011/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória ao Município de Marumbi, com validade até 28/02/2010, acompanhando a Informação nº 017/2010, da Diretoria de Contas Municipais, a Informação 003/2010- CL da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 247/2010, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 09/02/2010 a 22/02/2010

Total de processos distribuídos no período: 692

09/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

572348/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HGH

16443/10 - DECIO SPERANDIO - SRV

16460/10 - DECIO SPERANDIO - AML

16516/10 - DECIO SPERANDIO - SRV

52490/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS

70227/10 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH

APOSENTADORIA

31817/10 - EDI MARIA TEIXEIRA - HGH

32635/10 - GUALTER MAURÍCIO DE ANDRADE - FAMG

36860/10 - SYLVIO SIDNEI BENINI - AML

36886/10 - CARMINA FRANCO FREIRIA - CMNS

37025/10 - CELIA MARIA GORINI DA SILVA - AML

37823/10 - LEONILDA HAAS - HGH

48000/10 - ODETE RIGON - AML

48019/10 - GLACI TERESINHA GHELLERE - NB

48027/10 - DENIZE CATARINA MISAELE DE ANDRADE TOSI - AML

48990/10 - DELVINA CARMEN STORCHIO - AML

49007/10 - INES JASINSKI RODRIGUES - FAMG

49023/10 - ZILDA DA SILVA TATIM - CMNS
49066/10 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES - NB
53357/10 - JOSE CARLOS ROHN - AML
54493/10 - MARICLER DE CAMPOS RUWER - FAMG
54507/10 - MARIANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA - AML
54680/10 - SILMARA DE VASCONCELOS MORAIS - NB
55198/10 - MARIA LUZIA MENDES - NB
55325/10 - JOSEFA CARLOS BOSSONI - AML
55562/10 - MARLENE CAZADO CANDREVA - HGH
55570/10 - ELISABETH LUIZA ALVIZI - NB
55589/10 - ELAINE DAYSE VIANA MARTINS - NB
55600/10 - CLEIDE HERNANDES CARDOSO PEREIRA - FAMG
55619/10 - SONIA MARIA BAGGIO - HGH
55813/10 - EDY MARY LEANDRO ILLIPRONTE - FAMG
56321/10 - DEJANIR BATISTELA - NB
56887/10 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARTINS - CMNS
57018/10 - TEREZINHA ELOI ARRUDA DE OLIVEIRA - FAMG
57026/10 - ARACI DOS SANTOS BENATO - AML
57034/10 - NEUZELI JUSSARA DO AMARAL - CMNS
57050/10 - GILSON DE OLIVEIRA - CMNS
57069/10 - LUIZ SERGIO RAMOS - CMNS
57085/10 - REGINALDO JOSE ANDRADE - CMNS
57093/10 - OZIEL ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
57107/10 - ALDINEIA MARIA CORAZZA - NB
57115/10 - HILARIA ZIMOVSKI - FAMG
57131/10 - LILIAN BITTENCOURT - HGH
57182/10 - JUAN VIDAL DELGADILLO MENACHO - CMNS
57204/10 - MARCOS TEMPEL MESQUITA - NB
57301/10 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - NB
57328/10 - ROSANGELA TREVISOL MANFRIN - AML
57417/10 - EODETE DE FATIMA BIAZOLO - AML
57433/10 - ANTONIO ANIBAL GALVAO DOS SANTOS - FAMG
57514/10 - VALERIA ELEONORA GORSKI DA SILVA - FAMG
57549/10 - ELENICE ALONSO LUNARDELLI - HGH
57573/10 - ELZA DE FATIMA TOSTES - CMNS
57603/10 - MARIA GUARALDI GARCIA - FAMG
58537/10 - MARILI COSTA - HGH
58588/10 - JOSE ANTONIO DA CRUZ - NB
58960/10 - CASSIA FARIA ACCORSI - CMNS
58979/10 - IEDA MARIA JUSTUS BARROSO - AML
59002/10 - ANA MARIA COSTA - FAMG
59029/10 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA GEROMINI - NB
59819/10 - EMILIA WONS KOGLIN - NB
59835/10 - DIVONZIR ALVES DE MORAES - HGH
60116/10 - ISMENIA RAMOS PINTO - FAMG
61180/10 - TECLA HYKAVEI - CMNS
61198/10 - BERNADETE SCHMIDT KAIUT - AML
61201/10 - EDENA PINTO VIEIRA - FAMG
61210/10 - DENISE LOBO DE ASSIS - AML
61228/10 - LENIR APARECIDA PEDRONE MUCIO - AML
61244/10 - LUCRÉIA CANAN GALVAGNI - CMNS
61260/10 - CLARICE RUFINO DOS SANTOS - FAMG
61295/10 - PAULO CESAR STARKE - NB
61317/10 - CARLOS PEREIRA - CMNS
61333/10 - TEREZA VAZ DO NASCIMENTO - CMNS
61341/10 - MARIA LUZIA DE SOUZA - FAMG
61376/10 - VANIA REGINA DE ARAUJO PEREIRA - CMNS
61384/10 - LUIZ GUERRER - FAMG
61406/10 - IVONI BARBETA FONSECA TOMAZINI - FAMG
61414/10 - LOURIVAL LOPES - CMNS
61490/10 - ANA ANDRADE TOMAZINE - AML
61520/10 - JANDIRA DOS SANTOS GIRARDELLI - CMNS
61597/10 - RITA DE CACIA MANTOVANI FERREIRA - AML
61600/10 - VALDETE DA SILVA - HGH
61767/10 - MARIA DAS GRACAS VEIGA - HGH
61775/10 - REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI - FAMG
61848/10 - ANA APARECIDA BORGES - FAMG
61864/10 - SILVIA PRASS DE LIMA - HGH
61872/10 - VALTER FERREIRA CARNEIRO - CMNS
61899/10 - MOACIR MORELLI - AML
61945/10 - SIMONE BUEST - AML
61988/10 - NADIR MARIA CESARIO - HGH
62003/10 - LEONIRDES MARIA MOURA GANZER - FAMG
62011/10 - ISOLETE APARECIDA LOTO DE CASTRO - AML
62054/10 - MARLY JUSSARA GUEDES - CMNS
62062/10 - IARA LUCIA DE SOUZA - AML
62143/10 - ALFREDO OTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO - NB

PENSÃO

50064/10 - ERIK MOTA ZATESCO - FAMG
55554/10 - JOSE FAOTE DE ALMEIDA - CMNS
57123/10 - ANA LAURA DE MESQUITA CLEVE MACHADO - FAMG
60132/10 - MARIA APARECIDA SIMENES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

67099/10 - CRYSTAL ANGELICA ULRICH - FAMG

REPRESENTAÇÃO

67285/10 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS
68516/10 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
68540/10 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
68567/10 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
68591/10 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
68630/10 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

71363/10 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS

RESERVA

61503/10 - EDSON BARBOSA DE JESUS - AML
61619/10 - ANTONIO SILVINO DA SILVA MUNIZ - NB
61627/10 - ALCERIO BRUM DOS SANTOS - NB
61660/10 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - FAMG
61678/10 - GILMAR ALVES DE BRITO - FAMG
61716/10 - ENIO NUNES DA ROCHA - CMNS
61740/10 - ROGERIO LUIZ DE LIMA - FAMG
61910/10 - HERMINIO GROSS FILHO - NB
61953/10 - REINALDO BISSONI - CMNS
62070/10 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - NB
62097/10 - RUBENS PESTANA DA COSTA - AML
62100/10 - AMILTON JESUS DOS SANTOS - FAMG
62119/10 - LUIZ WALUS - FAMG
62151/10 - NELSON COLACO - HGH
62160/10 - NELSON HENRIQUE PEREIRA - HGH
62178/10 - MAURELI FLORES - FAMG
62593/10 - SERGIO FERREIRA DA SILVA - NB

10/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

53810/10 - IVAN RODRIGUES - NB
53829/10 - IVAN RODRIGUES - NB
55155/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
71045/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
71053/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
71061/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
71070/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
71096/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
71100/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
71118/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
71614/10 - DEMÉTRIO CESAR TONON - FAMG
72211/10 - LUIZ WESSLER - FAMG

APOSENTADORIA

58952/10 - MARIA DE LOURDES MELO - FAMG
61350/10 - DAVI ALBERTO NIECE - AML
61511/10 - MARIA ANTONIETA GALVAO TOSCANO DE OLIVEIRA - AML
61554/10 - TEREZA DOS SANTOS - FAMG
61589/10 - AUDILIA EMIKO HISADA - FAMG
61651/10 - JOAO BARBOSA MENDES FILHO - AML
61686/10 - MANOEL DE JESUS MARTINS - HGH
61708/10 - LUIZ ANTONIO FANTUSSI - NB
62194/10 - ALZIRA DO PRADO DOS SANTOS - AML
62291/10 - NELCI FLORINDA LUNARDI - FAMG
62305/10 - ARLETE PANSARDI GRISOTTO - FAMG
62313/10 - WALTER MIGUEL KRANZ - CMNS
62410/10 - ODETE ANACLETO VAZ - FAMG
62488/10 - PAULO DE CASTRO NETO - CMNS
62550/10 - MARIA IZABEL DE CASTRO FERREIRA - FAMG
62585/10 - TERESA STEMPIHAKI DE OLIVEIRA - NB
62909/10 - CLAZUE LEAO DE MACHADO - HGH
63450/10 - LIRIA CECILIA ROYER - AML
63719/10 - IZIDORA NAKONETSCHINI BIDA - HGH
64065/10 - VERA LUCIA REINALDO DA SILVA - FAMG
64081/10 - GUARACI FERREIRA RIBEIRO - NB
64090/10 - SONIA APARECIDA MERENDA GRANDIZOLI - NB
64103/10 - MARILENE STRADIOTO NETO - CMNS
64138/10 - CELSO LUIZ HOHMANN - HGH
64189/10 - MARIA UMBELINA VALENTIM JAKOTENSKI - HGH
64294/10 - IVO LEVANDOSKI - NB
64421/10 - ALCI MULLER - HGH
64499/10 - LUCI ZOTTO FRAGALLO - HGH
64502/10 - DALVA INEZ DAMBROS - CMNS
64510/10 - PERICLES ZIEMMERMANN - FAMG
64618/10 - ANTONIO TADEU CORADIN - AML
64855/10 - MARIA ODETE NASCIMENTO - CMNS
64863/10 - MIRIAN MARQUES CUENCA - NB
64898/10 - ODILMAR GERSON MERLIN - NB

64901/10 - MARLENE HEBERLE - CMNS
64944/10 - ADEMIR PONTES - CMNS

PENSÃO

59827/10 - MARIA VITORIA URBENSKI SIQUEIRA - AML
66920/10 - DORLY DA SILVA KWIATKOWSKI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

38609/10 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - AML
56976/10 - NEUTON DE OLIVEIRA - NB
56984/10 - JOAO PEDA SOARES - CMNS
63409/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - FAMG
63476/10 - PRIMIS DE OLIVEIRA - AML
64537/10 - MANFREDO DOLL - AML
71169/10 - DARCI TIRELLI - AML
71215/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
71347/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - FAMG
71649/10 - MARIO APARECIDO BEGA - NB
72025/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - AML

REPRESENTAÇÃO

72521/10 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - CMNS

RESERVA

61643/10 - CARLOS EDUARDO MARTINS - HGH
61694/10 - MARCOS ANTONIO DA SILVA - FAMG
61724/10 - JOSEMAR APARECIDO QUEIROZ - FAMG
61732/10 - MAURO SANCHES - AML
62127/10 - LUIZ ANTONIO MENDES - CMNS
62186/10 - VERA ALICE DE FATIMA MACHADO - AML
62356/10 - NILTON NEVES - HGH
62372/10 - MARIO SERGIO DOS SANTOS - NB
62470/10 - JOSE MARQUES MENDONCA - AML
62496/10 - EDISON LUIZ ABEL DA SILVA - HGH
62534/10 - OSMAR MOREIRA DA SILVA - CMNS
62569/10 - JOAO CARLOS VIRMOND PORTO - CMNS
62577/10 - PEDRO GARCIA GOUBETTI - NB
64146/10 - MOISES SILVA SOUZA - CMNS
64197/10 - ANTONIO JOSE MARTINS DE SOUZA - FAMG
64227/10 - EVILASIO JOSE ROMANO - AML
64243/10 - AMERICO ADAO DOS SANTOS - HGH
64553/10 - NATANAEL SILVA NOVAES - NB
64570/10 - MILTON GOMES FILHO - FAMG
64596/10 - IRINEU DO ROCIO GONCALVES - FAMG
64626/10 - HELDER CLAUDIO DA SILVA - FAMG
64650/10 - ADELSON RODRIGUES - NB
64987/10 - AIRTON MARCOS AMARAL - AML
64995/10 - JOAO CARLOS DOS SANTOS - FAMG
65142/10 - SERGIO DE SOUZA CORREA - AML
65177/10 - ADOLFO SAVIO - NB
65290/10 - CLAUDIO CESAR DA SILVA - FAMG

11/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

55929/10 - ALBERTO ARISI - CMNS
56020/10 - EDGAR SILVESTRE - CMNS
72572/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - AML
73323/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - FAMG

APOSENTADORIA

57140/10 - MARIA JOSE MACHADO - HGH
57468/10 - HELIA PELOGIA - AML
57565/10 - ALTAIR BORNANCIN - CMNS
59045/10 - CELIA TEREZINHA WALESKO BAUDE - HGH
61252/10 - MARIA DULCÉLIA LIMA GROCHOSKI - NB
61287/10 - MARIA INEZ MARCINKO - NB
61392/10 - LUIZ GILIOLI - NB
61813/10 - ELAINE LUCIA MARQUES FERREIRA - FAMG
61830/10 - OSVALDINA COLA DE OLIVEIRA - AML
61961/10 - MARIA INES BARALDI CANASSA - HGH
62089/10 - MARIA MERCE DA SILVA - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

56470/10 - CLÁUDIO REVELINO - HGH

PENSÃO

50323/10 - ANDRE RICARDO MARCONDES DE SOUZA - HGH
56879/10 - MARIA HERCILIA DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

34700/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
34786/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
34840/10 - DARIO BORTOLINI - HGH
35995/10 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - AML
37874/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
37920/10 - JOSÉ RODRIGUES BORBA - AML
38595/10 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - AML
39273/10 - VERALICE PAZZOTTI - NB
39702/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - SRVF
41766/10 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS
44722/10 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - CMNS
44773/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
44781/10 - MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE - AML
44862/10 - RENATO TONIDANDEL - NB
45010/10 - REINALDO RAMOS REIS - CMNS
45044/10 - RITA MARIA SCHMIDT - AML
45761/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - CMNS
45770/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - FAMG
45788/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - FAMG
45796/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - AML
45931/10 - MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO - CMNS
46075/10 - EGENI THOME - HGH
46083/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
46563/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
46717/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
46725/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
47020/10 - JANILSON MARCOS DONASAN - NB
47071/10 - ANTONIO FUENTES MARTINS - NB
48469/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
48590/10 - RUDISNEY GIMENES - HGH
48779/10 - AMARILDO RIGOLIN - FAMG
48833/10 - LUIZ CARLOS TRAPP - NB
49317/10 - ANTONIO CARLOS DOMINIAC - AML
49562/10 - JANE GIACOMELLI - FAMG
51435/10 - SIDINEI DELAI - HGH
51885/10 - ANTONIO LEONARDO CIAN - CMNS
52008/10 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - NB
52130/10 - VERA ANTONIA HUNGARO DRIESEN - FAMG
54302/10 - AMIN JOSE HANNOUCHE - FAMG
54426/10 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - AML
56801/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - CMNS
56925/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG
57824/10 - JOAO PEDA SOARES - CMNS
61937/10 - NILO JACOB BENDER - CMNS
62658/10 - CARLOS SUTIL - FAMG
63565/10 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - HGH
66661/10 - CELSO WENSKI - AML
68419/10 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
68613/10 - CLAUDEMIR VALERIO - CMNS
73340/10 - ALMIR DE ALMEIDA - NB

REFORMA

62135/10 - JOSE ROBERTO DE MOURA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

74974/10 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - CMNS
75326/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

75300/10 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - CMNS

RESERVA

61902/10 - ADEMIR LAITE DE ARAUJO - HGH

12/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

12219/10 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC
49279/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - SRVF
55147/10 - EDGAR SILVESTRE - AML
63000/10 - ADILTO LUIS FERRARI - AML
63395/10 - CESAR LÓYOLA FLENK - AML
63441/10 - JOSE CHAVES DOS SANTOS - NB
68427/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS
73145/10 - LUIZ WESSLER - AML
73250/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS
73650/10 - STENIO SALES JACOB - HGH
73668/10 - STENIO SALES JACOB - HGH

73749/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - FAMG
74214/10 - JOSE MARIA FERREIRA - IZL
75008/10 - CLAUDINEI BENETTI - CMNS
75482/10 - NORBERTO GOEDERT - FAMG
75512/10 - NORBERTO GOEDERT - FAMG
75717/10 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS
75725/10 - JOSÉ ROBERTO DA ROCHA - HGH
76551/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
76578/10 - SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI - FAMG

APOSENTADORIA

58570/10 - ANISIA LINDO - NB
58600/10 - IVETE ROYER CEMBRANEL - NB
61325/10 - ARLETE LIACHI BOND - AML
61570/10 - MARIZA DE CASTRO - HGH
61635/10 - CEZAR ROBERTO DA SILVA - CMNS
62038/10 - WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS - NB
62364/10 - MARIA SUZETE VIEIRA - NB
62380/10 - DINAH MUNHOZ LEMES - CMNS
62402/10 - LEDI MARIA OLDONI - AML
62518/10 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - AML
62763/10 - JEREMIAS RAMOS COUTINHO - AML
64049/10 - ELIZETE NUNES - NB
64073/10 - TEOFILO OZIR GUIMARAES - AML
64154/10 - MARIA HELENA RAMOS MOURA - AML
64260/10 - BENEDITA AUGUSTA DE LIMA SILVA - NB
64413/10 - CELIA TEREZINHA WALESKO BAUDE - FAMG
64472/10 - LIANE JANE CHEMIN - HGH
64480/10 - EDISON DE CAMPOS - HGH
64936/10 - EDSON RENATO GAEDE - NB
64960/10 - SANDRA MARA FERREIRA - NB
65193/10 - DINA YAEKO OHYA - AML
66300/10 - SOELI FRANCISCA DA IGREJA MAFRA - FAMG
66327/10 - SANDRA REGINA APOLONIO - CMNS
- :66335/10 - ANTONIO CARLOS LINO - CMNS
66351/10 - ROSELY MARIA DOS SANTOS - HGH
66394/10 - LUCY TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS - AML
66408/10 - LUCIO PEDRO WELTER - CMNS
68435/10 - ELOIZA HELENA MACHADO BORGES - AML
68443/10 - MARIA DOS ANJOS GOMES FRANCISCO - FAMG
71339/10 - JOAO MARIA SAMPAIO - HGH
71533/10 - JOSE RODRIGUES - AML
72076/10 - INEZ CANISARES MENOLI FERREIRA - NB
72084/10 - ANA LOURDES TOPPAN - HGH
72165/10 - JOSE GERALDI - HGH
72203/10 - SILVIA REGINA CARCIELIERI DE MELO - NB
77094/10 - JOAQUIM REZENDE - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

464863/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PENSÃO

66076/10 - ELOI DIAS BAPTISTA - HGH
66106/10 - VERA LUCIA BATISTA GALVÃO DA FONSECA - FAMG
66114/10 - MARISA CARNEIRO - NB
66149/10 - JUNZO OHI - HGH
66173/10 - WILIAM CARVALHO - FAMG
66190/10 - MARLENE LESSA DA ROCHA - CMNS
66238/10 - MARIO SELLETI - NB
66270/10 - VANIRA FERNANDES - FAMG
66556/10 - MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET - NB
66599/10 - AMALIA COSTA BOTELHO - CMNS
66726/10 - JOECE KELI QUINTEIRO - HGH
66777/10 - SANTINA ESQUEDINO - FAMG
66807/10 - ELIAS SILVEIRA STUTZ - CMNS
66840/10 - MARIA REGINA SILVEIRA - AML
66904/10 - JOSÉ GONÇALVES FILHO - NB
66955/10 - CLOVIS LUIZ VORUSSI - FAMG
66971/10 - CLECIO BELIZARIO - CMNS
67021/10 - ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA - FAMG
67048/10 - MIGUEL PUERTA FILHO - HGH
67064/10 - ROSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA - AML
67080/10 - ANA CRISTINA DA SILVA - FAMG
67242/10 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GUERRA - CMNS
71428/10 - MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS - AML
71630/10 - CELI MARIA LUSTOZA - CMNS
71681/10 - IZAURA ANDRADE BERBERT - FAMG
71703/10 - MARIA JANETE JUSTI KALO - HGH
71720/10 - CARLINDO DRUCTCHIAKI - FAMG
71746/10 - IONE CAPELLETTI - AML
71770/10 - MARIA TEREZINHA DA GRACA CORDEIRO MEIRA - NB
71819/10 - ELIANA SUELI FERNANDES HENRIQUES - AML
71835/10 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA - FAMG
71894/10 - RAUL ALVES DE ARAUJO - HGH
71908/10 - NAIR ANTUNES FERREIRA - AML

71924/10 - TEREZINHA FERREIRA DA COSTA - CMNS
72122/10 - APARECIDA VIEIRA PEREIRA - HGH
72505/10 - CLEMENTINA DE ALMEIDA MORANDI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

31906/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - NB
49473/10 - MANUEL MARQUES FERNANDES - NB
51559/10 - SUSUMO ITIMURA - AML
51869/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - CMNS
52440/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - CMNS
71185/10 - JOSÉ SOLLAK - SRVF
71193/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
71207/10 - JOSÉ SOLLAK - NB
72726/10 - HOMERO BARBOSA NETO - JTL
73374/10 - MILTON KAUFER - AML
73617/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG
75474/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - NB
75695/10 - MOACIR SILVA - FAMG
75733/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
75741/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
75750/10 - ALDO NELSON BONA - IZL
76233/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
76241/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - JTL
76250/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
76411/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

73838/10 - ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

48531/10 - RAFAEL IATAURO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

74630/10 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS

RESERVA

61929/10 - LUDOVICO GONÇALVES SILVEIRA FILHO - AML
62321/10 - HIPOLITO NEPOMUCENO PINTO FILHO - NB
62500/10 - ROMILDO RAIMUNDO - AML
62526/10 - DORIVALDO SOARES RIBEIRO - FAMG
64219/10 - ANTONIO ARI SARRI - FAMG
64308/10 - ISAIAS BATISTA TRAVASSOS - AML
64316/10 - DERCILIO BATISTA ALVES - NB
64332/10 - SERGIO LUIZ BESSLER - NB
64375/10 - MOIZES DE OLIVEIRA - FAMG
64391/10 - WILSON EDESON NUNES - CMNS
64464/10 - MARCOS ROSA - HGH
64529/10 - DEUSDEDE CARVALHO FELISBERTO - HGH
64561/10 - ELISEU LEMOS - CMNS
64588/10 - JOSE TADEU BATISTA - FAMG
64642/10 - MARCELINO ALVES DA CRUZ - NB
65010/10 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

52520/10 - ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI - FAMG

17/02/2010

REPRESENTAÇÃO

77701/10 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS
77914/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS

18/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

557764/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
568758/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - AML
569894/09 - EUCLIDES PASA - HGH
35553/10 - RUBENS GHILARDI - FAMG
61821/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH
75679/10 - JOSÉ ROBERTO DA ROCHA - HGH
75709/10 - NEUZA KRAUSE MANFRIN - AML
77370/10 - EVANDRO MAZURANA - CMNS
77680/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
77752/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH

APOSENTADORIA

61759/10 - MARIA DE FATIMA LANGE - AML
 73153/10 - MAURO DOS SANTOS - AML
 73161/10 - ILDEBRANTE RODRIGUES DE MACEDO - CMNS
 73170/10 - ADELAIDE GONCALVES DE ALENCAR - AML
 73242/10 - VILMA RODRIGUES NEBES - FAMG
 73315/10 - DARIO FERES MOREIRA - FAMG
 73889/10 - IZABEL DA SILVA - NB
 74184/10 - WILMAR LUIZ GIESE - NB
 74192/10 - CRESO DE OLIVEIRA CAMPOS - AML
 74206/10 - BORIS MEROSLAU GRUBA - FAMG
 74222/10 - DANIEL DE OLIVEIRA - HGH
 74257/10 - APOLONIA STORMOSKI - FAMG
 74265/10 - ANTONIA ALONSO BULLER - FAMG
 74273/10 - JULIO CESAR BOSELLI DANTAS - AML
 76438/10 - JOSÉ BORBA CORDEIRO - NB
 77159/10 - LAURINDA DA ROSA - FAMG
 77205/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA - AML
 77302/10 - VERA LEINI SCHEFFEL RIBEIRO - HGH
 77310/10 - FRANCISCO ACIR GALVÃO DA SILVA - NB
 77345/10 - NEUZA DE PINA PEREIRA - AML
 77779/10 - CIRILO DOS SANTOS - FAMG

CERTIDÃO

80290/10 - ISRAEL DOMINGOS - AML

CONSULTA

75490/10 - IVAN RODRIGUES - AML
 80010/10 - HOMERO BARBOSA NETO - NB

PENSÃO

66572/10 - CARLOS HONORIO GOMES - FAMG
 72815/10 - CANTALICIA LUIZA GLOSS - HGH
 73536/10 - ODETE DA SILVA MEIRA - CMNS
 74141/10 - ISAMAIRE LAUREANO BARONI - NB
 74176/10 - CHRISTIANE MERLIN CLEVE NICOLÓDI - AML
 74230/10 - MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS - NB
 74249/10 - TEREZINHA PEREIRA MARTINS - NB
 74281/10 - ROSILDA RODRIGUES DA SILVA - FAMG
 74290/10 - JOREL SALOMAO KHURY - AML
 75440/10 - ODILA VIEIRA MACHADO - FAMG
 76420/10 - GUILHERME HENRIQUE GRACIA SILVEIRA - HGH
 76446/10 - ANDREIA SILVEIRA DOS SANTOS - FAMG
 76691/10 - ENEDIR DE MORAES FAUSTINI - HGH
 76713/10 - CINIRA BATISTA DIAS - NB
 77744/10 - DALILA TELLES LIMA - CMNS
 77787/10 - APARECIDA TIEKO NEZU DO AMARAL - CMNS
 77817/10 - RUTE MARIANO FELISARDO - HGH
 77922/10 - JOÃO MARIA DA SILVA - FAMG
 77990/10 - CORINA ANA ROSA DE JESUS SOUZA - CMNS
 78015/10 - MARLI IANOVICZ - AML
 78473/10 - MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BOAMORTE - HGH
 78589/10 - ARACI DE FREITAS BATISTA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

39095/10 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HGH
 49392/10 - ANTONIO CARLOS MILESKI - FAMG
 52032/10 - IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO - NB
 52881/10 - ROGERIO GALLINA - NB
 54922/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
 55287/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - FAMG
 55350/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH
 57271/10 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - AML
 61040/10 - JAIME ERNESTO CARNIEL - NB
 61538/10 - ADILTO LUIS FERRARI - HGH
 61880/10 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG
 62046/10 - LUIZ CARLOS BLUM - CMNS
 62801/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
 63506/10 - DONALDO WAGNER - FAMG
 71320/10 - EDSON ANTONIO PRIMON - AML
 72351/10 - EDNO GUIMARAES - NB
 73390/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - HGH
 73781/10 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG
 74117/10 - WALTER JULIANO DORIA - FAMG
 74168/10 - PEDRO LEANDRO NETO - FAMG
 74613/10 - CARLOS CARMINDO BONATO - NB
 74915/10 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - FAMG
 75148/10 - ADILSON JOSE SILVA LINO - CMNS
 75784/10 - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI - NB
 75792/10 - ELCIO LUIZ ZIMMERMANN - HGH
 75806/10 - PEDRO LEANDRO NETO - CMNS
 76365/10 - VALTENIR LAZZARINI - AML
 76993/10 - JOÃO ELINTON DUTRA - HGH

77051/10 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - FAMG
 77299/10 - SERGIO BUTKA - FAMG
 77418/10 - RUBENS AMORIM - FAMG
 77833/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
 78600/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB

REPRESENTAÇÃO

80567/10 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - CMNS

RESERVA

76667/10 - LUIZ CARLOS IVO DE ANDRADE - NB
 77973/10 - ARMANDO JOSÉ BOZZ - FAMG
 78023/10 - JOSE DOMINGOS DE LARA - NB
 78457/10 - JESUEL BURGATH - HGH

19/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

454657/04 - NELCI DA ROSA - AML
 12111/10 - JOSE MARIA FERREIRA - NB
 64782/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB
 78767/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
 78783/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
 79305/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - JTL
 79313/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS
 80362/10 - DEUCIDES DERENZO - CMNS
 80788/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
 81083/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
 81091/10 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL

APOSENTADORIA

66378/10 - JOAO OSVALDO KOERBES - NB
 78430/10 - IRACY SOARES DA SILVA - NB
 78716/10 - MARCELO BENIGNO DA SILVA - CMNS
 78813/10 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA - NB
 78821/10 - MARIA ELOISA INES FURLAN - HGH
 78830/10 - DORLY ALEXANDRINA DAMASCENNO - AML
 78864/10 - DELMA DO CARMO FERREIRA GRIGOLON - CMNS
 79119/10 - ANA COCHINSKI - CMNS
 79127/10 - DOMINGAS ANTONIA DOS SANTOS FELIX - FAMG
 79151/10 - LUCI TERESINHA BONAN - FAMG
 79178/10 - ZENEIDE CASOL - CMNS
 79240/10 - ANTONIO LAERTE ALBERTIN - AML
 79275/10 - JOSE LUIZ BAITALA - CMNS
 79410/10 - MARIA BEATRIS GUBERT MULLER - NB
 79810/10 - MARIA AMELIA GIMENEZ DE SOUZA - AML
 79844/10 - MOACIR GEORGE FRUTUOSO - NB
 79950/10 - JUVENIRA ZUCHINALI - FAMG
 80044/10 - LOURDES APARECIDA BIZETTI - HGH
 80176/10 - HAROLDO DE JESUS ZANETTI - AML
 80370/10 - ANTONIO BERALDO - CMNS
 80532/10 - MIRTES RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO - NB
 80583/10 - ILDA REZENDE - NB

PENSÃO

78503/10 - ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA - FAMG
 78520/10 - CONCEIÇÃO DE FATIMA TAVARES - AML
 78546/10 - MARIA EUNICE ALBERTINI - CMNS
 78562/10 - ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO - AML
 78627/10 - MARLI TEREZINHA DA ROCHA - AML
 78643/10 - WILSONI DE OLIVEIRA ROCHA LEITE - FAMG
 78686/10 - IVETE MARIA LAMAUR - FAMG
 78740/10 - LEONI BRITES SANTOS - HGH
 78791/10 - JAMES GOMES DE FARIA - AML
 78902/10 - IRACI DA APARECIDA CUSTODIO - HGH
 79216/10 - LEONI MARIA DE ANDRADE - HGH
 79399/10 - ERACELI DA SILVA MATIAS - HGH
 80222/10 - JACY RAMOS DA LUZ - AML
 80281/10 - SONIA MARIA DO AMARAL - FAMG
 80303/10 - ANA BENTO DE FREITAS - FAMG
 80320/10 - MARIA JOSE GONÇALVES - FAMG
 80346/10 - DELINA MARIA BARBOZA - HGH
 80354/10 - IRENE MARIA KRUK TYSKI - NB
 80419/10 - JOSÉ LUIZ KISTE - CMNS
 80648/10 - LILIA GARCIA DE OLIVEIRA - FAMG
 80672/10 - DANIEL BIDA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

57808/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
 79097/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS

79429/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
79887/10 - LOTÁRIO OTO KNOB - HGH
80060/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
80079/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
80095/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

413398/09 - JOSE LUIZ VOLPATO - TBC
413410/09 - JANILSON MARCOS DONASAN - TBC

REPRESENTAÇÃO

81890/10 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - CMNS

RESERVA

78422/10 - AMARILDO DE SOUZA PAREDES - AML
78449/10 - DIVINO APARECIDO DE CARVALHO - FAMG
78481/10 - MARCOS AMARILDO RIBEIRO DE JESUS - HGH
78724/10 - ERNANDES FELISBERTO DA SILVA - CMNS

22/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

77140/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - NB
77191/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - NB
79550/10 - RENÊ VIEIRA DUARTE - HGH
79771/10 - EVANDRO MAZURANA - CMNS
79798/10 - FÁBIO CHICAROLI - NB
79895/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
79909/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB
80621/10 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB
83205/10 - MOACIR ANDREOLLA - AML
85100/10 - JAIME ERNESTO CARNIEL - CMNS
86620/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
86646/10 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
86654/10 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC
86662/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
86689/10 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC
86697/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
86700/10 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
86719/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
86727/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH

APOSENTADORIA

81776/10 - MARIA DE LOURDES OSTROSKI - AML
81814/10 - MARIA LOPES DE SOUZA - FAMG
81822/10 - JOSE MARCOS LANZONI - HGH
82063/10 - TEOLINDA SIBIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - NB
82080/10 - MILTON APARECIDO VILARINHO - AML
82110/10 - DIRCE PUPIN FABRETTI - CMNS
82128/10 - ANNA MARIA GAMBARINI - AML
82136/10 - LUIZ MARCOS SANCHES - AML
82144/10 - NAIR VIEIRA DOS SANTOS - CMNS
82152/10 - APARECIDA MARTELLI PEREIRA - AML
82160/10 - ELIS FRANCHINI DOS SANTOS - FAMG
82179/10 - MARIA DELMIRA SFORNI GERALDINO - FAMG
82195/10 - APLINIO CHIEREGATTI - AML
82209/10 - IVONI TEIXEIRA DE OLIVEIRA - HGH
82462/10 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA - HGH
82659/10 - EDELMINDA DA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA - CMNS
82683/10 - ADELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CMNS
82730/10 - CECILIA MAZUR MANFRON - FAMG
82896/10 - NILSO STRADIOTO BRANCO - NB
82900/10 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA - HGH
82918/10 - GILVANETE BARBOSA DE MOURA - HGH
83027/10 - MARIA DE FATIMA CROVADOR BITTENCOURT - CMNS
83035/10 - CARMEN SUELI FRANCISCON POSSEBON - CMNS
83043/10 - VICENTE KASPERSKI - HGH
83060/10 - MARIA HELENA VIEIRA - CMNS
83124/10 - MARIA DA LUZ AZEVEDO - AML
83167/10 - MAURILIA LUNDQUIST - HGH
83175/10 - LEO ANTONIO SANSONOVICZ - HGH
83183/10 - NEIVA DOS SANTOS PEREIRA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

84295/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
86093/10 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - HGH

PENSÃO

78368/10 - ROMANA IUNG DE ABREU - CMNS

78384/10 - LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER - HGH
79267/10 - ALTAIR REGNIEL - CMNS
80699/10 - MARIA HELENADALBERTO VASCONCELLOS - HGH
80710/10 - CAROLINA ADELINA SERRATO - NB
80737/10 - IZABEL BECKER - HGH
80761/10 - DIVA PEREIRA - HGH
80818/10 - SIRLEY GUIMARAES DA SILVA - AML
81270/10 - AKIE SARUHASHI - AML
81393/10 - ANTONIO MARIA CARDOSO - AML
81881/10 - EVA ALVES DA COSTA - HGH
81938/10 - EDMILDA DE ANDRADE FERRI - HGH
81946/10 - EUGENIO SILVEIRA BELO - HGH
81970/10 - TEREZINHA DOS SANTOS CAVALHEIRO - FAMG
81997/10 - ADOLFO ALVES DE MORAES - NB
82020/10 - CAMYLO RAITTZ DOS SANTOS - NB
82039/10 - MARIA DA CUNHA - AML
82187/10 - IRACEMA VIEIRA DANTAS DA SILVA - FAMG
82322/10 - VERGILIA DE ABREU PESTANA FLOGNER - AML
82489/10 - GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES - CMNS
83353/10 - LUIZ CAFUNDO - FAMG
83370/10 - ALAIS NELSI NAUCK PEREZ - AML
83396/10 - JULIO RODOLFO ROEHRIG - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

68389/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML
72238/10 - RICARDO ANTONIO ORTINA - IZL
76586/10 - RICARDO ANTONIO ORTINA - CMNS
77507/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - NB
77515/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - NB
77523/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - FAMG
77540/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - NB
77558/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - CMNS
77566/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - AML
77582/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - AML
77590/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - AML
77604/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - AML
77612/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - CMNS
83256/10 - OSNEY PICANÇO - FAMG
83892/10 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - FAMG
83906/10 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - FAMG
84627/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - SRVF
84635/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - SRVF
85020/10 - JOSE CLAUDIO POL - AML
85232/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - IZL

RECURSO DE REVISTA

569754/09 - ILSO MENDES - HGH
74591/10 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CMNS
75130/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

REPRESENTAÇÃO

85003/10 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CMNS
85291/10 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
85348/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
85364/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

RESERVA

78392/10 - JUAREZ GOMES - NB
78406/10 - WANDA LUCIA DA SILVA NICOLAU - HGH
78414/10 - LINDORVAL MIRANDA - AML
81865/10 - MARLI DE LARA - NB
81873/10 - RENATO LUIZ SENER - FAMG
82756/10 - LUIZ CARLOS CASTRO - HGH
82888/10 - OZIMIL SILVA DE LIMA - FAMG
83116/10 - ROBERTO CAMARGO BUENO - AML
83132/10 - ALMIR VIDAL DOS PASSOS - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

81024/10 - ROSANE IGUARACI CRAMAR NEGOSEK - HGH

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 09/02/2010 a 22/02/2010
Total de processos distribuídos no período: 83

09/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

214824/09 - JAIME LERNER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153941/07 - ROSANA RAMOS DA SILVA PERES - IZL
 94751/09 - ELCIO LUIZ ZIMMERMANN - JTL
 117004/09 - ISAAC TAVARES DA SILVA - SRVF
 117942/09 - PEDRO ALBINO DA ROSA - IZL
 120978/09 - ERNESTO KAZMIERCZAK - SRVF
 131520/09 - LEONIR BIANCHI - SRVF
 132100/09 - RUI ANTONIO SPAGNOL - CAC
 134367/09 - VILMAR BRIETZKE - SRVF

10/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

429537/09 - LUIZ CARLOS BLUM - JTL

PENSÃO

420039/05 - MARIA APARECIDA VIEIRA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

302770/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - JTL

12/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

560579/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
 3042/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH

APOSENTADORIA

81209/00 - IOLANDA SERIGHELLI - IZL
 386879/03 - NEUSA MARIA TEIXEIRA - JTL
 398141/03 - FRANCISCO EDIZIO DE ARAUJO - JTL
 53768/06 - SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS - SRVF
 431554/08 - JOSEFA GOMES DA SILVA - SRVF
 424705/09 - ANTONIO DOMINGUES - SRVF

PENSÃO

517829/04 - CLEUZA DE FÁTIMA BUENO - JTL
 429923/05 - LEONILDA SILVANO DA SILVA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

215529/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

112940/09 - OSVALDO PAULINO DE FREITAS - IZL
 116539/09 - JOÃO ELINTON DUTRA - CAC
 116547/09 - ANA GENEROZA - CAC
 116555/09 - JOAO MARIA BORGES - CAC
 122830/09 - NORMA MINUZZI CAPELETTI - IZL
 124272/09 - MAURO CORREA DE ALMEIDA - JTL
 127590/09 - SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - IZL
 129916/09 - NEYLA GARCIA BERALDO SELEME - IZL
 129924/09 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - IZL
 131511/09 - JOSE FERREIRA - SRVF
 131996/09 - DILCEU BONA - CAC
 132780/09 - LEOCIL GALVAN - JTL

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

15021/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
 23121/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
 26090/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

17/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

562741/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
 562784/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

495823/09 - MARLISE DA CRUZ - CMNS
 44773/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB

18/02/2010

APOSENTADORIA

296180/04 - LUCILIA SIELSKI MARQUARDT - TBC
 512139/08 - ANTONIO FRANCISCO DE SALLES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

292863/05 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - TBC
 185140/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

249132/07 - LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI - CMNS

19/02/2010

APOSENTADORIA

417580/09 - MARIA OLINDA FERREIRA DA SILVA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100934/09 - SERGIO LUIZ BORGES - JTL
 113009/09 - GENIVALDO JOSE CASADEI - JTL
 116865/09 - AMARILDO JOSÉ DA SILVA - SRVF
 117497/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - CAC
 121354/09 - RUDI KUNS - IZL
 123330/09 - ELIANE DO ROCIO FORLEPA - IZL
 125562/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - JTL
 127620/09 - CELSO WENSKI - TBC
 127735/09 - VITOR LEOPOLDO WERNER - TBC
 127808/09 - PAULO RENATO QUEGE - TBC
 129304/09 - VALDINEI JOSÉ PELOI - SRVF
 135282/09 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - JTL
 135339/09 - PEDRO MORAES - JTL
 137110/09 - GENIVAL ALVES DE LIMA - JTL
 140529/09 - ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - JTL
 142130/09 - ELIZABETE DELBONI PERES - JTL

RECURSO DE REVISTA

395160/06 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - CAC

22/02/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

456441/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
 12251/10 - STENIO SALES JACOB - AML
 18780/10 - STENIO SALES JACOB - FAMG

AUDITORIA

319052/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

113068/09 - ANTONIO DE SOUZA RAMALHO - JTL
 115214/09 - JORGE MAURO JARDIM - IZL
 115648/09 - THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI - IZL
 115729/09 - LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA - IZL
 115745/09 - MOACIR SILVA - IZL
 116970/09 - ONDI AFONSO KIST - IZL
 117047/09 - MOACIR SILVA - IZL
 122512/09 - MARCELO DERENUSSON NELLI - IZL
 125210/09 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - CAC
 129436/09 - RUBENS AMORIM - JTL
 130167/09 - LEIDE CORDEIRO NINELO - JTL
 136360/09 - LUCINEIA ASSIS COSTA - CAC
 139156/09 - SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

564280/09 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - FAMG

DP, em 23 de fevereiro de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 58/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 44625/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 20 de novembro de 2010, para ser usufruída a partir de 1 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2010.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente em exercício

PORTARIA Nº 59/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 75253/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 a 28 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2010.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente em exercício

PORTARIA Nº 67/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 84503/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV, no município de Curiúva - PR, referente ao período de janeiro de 2005 a março de 2010, durante o período de 1 a 5 de março de 2010.

Nome cargo matrícula

Nome	cargo	matrícula
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC-E/10	51.104-8
SERGIO AUGUSTO SILVA	AC- E/10	51.101-3
GILBERTO SILVA FREGATTO	AC-E/02	51.254-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 68/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 84490/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Poder Executivo, no município de Curiúva - PR, referente ao período de janeiro de 2008 a março de 2010, durante o período de 1 a 5 de março de 2010.

Nome cargo matrícula

Nome	cargo	matrícula
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC-E/10	51.104-8
SERGIO AUGUSTO SILVA	AC- E/10	51.101-3
GILBERTO SILVA FREGATTO	AC-E/02	51.254-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 71/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 356505/09, resolve

DESIGNAR

as funcionárias FÁBIOLA FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 50.438-6, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01 e TATIANE MATTEUSSI, Matrícula nº 50.145-0, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem comissão para Avaliação Técnica a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação na Solicitação de Proposta 02/09, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria especializada para Desenvolvimento e Implantação do Programa de Gestão por Competências no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 01/2010-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 4.263.540,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, e quinhentos e quarenta reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010
 CELIA CRISTINA ARRUDA
 Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO		ANEXO I		FL 01	
DA DESPESA		ANEXO À PORTARIA NºRS 1,00 REAL			
01/2010-DEF					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - PROMOEX	3390.1400	100	5.700,00	
		3390.3300	100	7.800,00	
		3390.3500	100	5.040,00	
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - TC	3390.3902	100	520.000,00	
		3390.3906	100	100.000,00	
		3390.3908	100	1.500.000,00	
		3390.3033	100	600.000,00	
		3390.3945	100	20.000,00	
		3390.3950	100	5.000,00	
	TOTAL			4.263.540,00	

REDUÇÃO		ANEXO II		FL 01	
DA DESPESA		ANEXO À PORTARIA Nº 01/2010-DEF		RS 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - TC	3390.3700	100	863.540,00	
		3390.3947	100	1.200.000,00	
		3390.3949	100	500.000,00	
		3390.3999	100	1.700.000,00	
	TOTAL			4.263.540,00	

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 391741/06 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
 Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de representação apresentada a esta Corte pela Câmara Municipal de Jaguariaíva noticiando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ex-prefeito municipal de Jaguariaíva. Apensas ao presente expediente constam as representações numeradas 621356/06, 549469/06, 605946/06, 576687/06, 189733/07, 187110/07 e 562880/06, todas provenientes do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário noticiando a existência de ações civis públicas instauradas em face de PAULO HOMERO DA COSTA NANNI E OUTROS. Após os feitos terem sido remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência, retornam para juízo de admissibilidade. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. As representações não devem ser recebidas por ausência de interesse de agir. A representação proposta pela Câmara Municipal de Jaguariaíva carece de interesse de agir por ausência de necessidade, uma vez que a requerente não esgotou todas as vias à sua disposição para obter o resultado almejado. O requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se está apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios. Nesse sentido, o exercício da prerrogativa ou dever de representar ao Tribunal de Contas pressupõe que o servidor público, a autoridade ou o órgão representante tenham tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance – isto é, no limite de suas competências – em face das supostas irregularidades que são trazidas a conhecimento deste órgão de controle externo. A exigência se justifica para o fim de evitar que os servidores ou autoridades se esquivem do dever legal de investigar os ilícitos e punir os responsáveis repassando a atribuição a esta Corte de Contas. Sendo assim, não devem ser conhecidas representações nos casos em que o requerente não demonstra sua necessidade, consubstanciada no esgotamento das medidas disponíveis ao mesmo para a apuração e correção das irregularidades. A instauração da representação não pode servir de escusa ou justificativa do próprio representante caso venha a enfrentar processo administrativo, civil ou penal por conta de omissão ou negligência no exercício de suas funções. Nas representações apensas, o interesse de agir também não se verifica, desta vez por inexistência de utilidade na tutela de controle desta Corte. Trata-se de cópias de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual, e o Poder Judiciário dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis. Deve-se considerar também que o exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo, e a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário. Nesse sentido, esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Ressalto, por fim, que os fatos foram levados ao conhecimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade fizesse as anotações devidas caso os fatos noticiados tivessem o condão de influenciar a análise das respectivas prestações de contas. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO aos expedientes como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
 PROCESSO: 509258/07 - TC
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA – PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108)
 À Diretoria de Análise de Transferências – DAT e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer de mérito. GCG, em 11 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 472084/09 - TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VILA GUARANI DE MAMBORÊ E OUTROS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FERNANDO MUNIZ SANTOS – OAB/PR Nº. 22.384, DR. RODRIGO MUNIZ SANTOS – OAB/PR Nº. 22.918 e DR. ATILA SAUNER POSSE – OAB/PR Nº. 35.249)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão, na autuação, dos advogados constituídos pelo instrumento de fl. 263. II – Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 12 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 274200/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 DENUNCIANTE: SR. PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS
 DENUNCIADO: SR. JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO

I - A anulação do concurso público impugnado pela inicial evidencia a perda de objeto desta denúncia, motivo pelo qual determino seu arquivamento; II - Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 11 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 497176/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
 Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Retornam estes autos de requerimento ao Corregedor-Geral após a manifestação da Prefeitura Municipal de Sarandi e do seu controlador interno, conforme determinado pelo despacho de fl. 39. Em ditas manifestações, os responsáveis aduziram o seguinte: 1. Que efetivamente o imóvel “data de terras nº 06, quadra nº 83, situado na Rua Tiradentes, nº 806” é de propriedade do Município de Sarandi e encontra-se na posse das empresas ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI e ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA.; 2. A concessão de direito real de uso foi autorizada pela Lei Municipal nº 489/92, pelo prazo de dez anos, o qual venceu em dezembro de 2002 e não foi prorrogado; 3. Em outubro de 2007 as empresas protocolaram requerimento solicitando a prorrogação, mas não foram encontradas evidências de que o pedido foi concedido; 4. A atual gestão, após ciência dos fatos, enviou ofício às empresas em 18/06/2009 requerendo a imediata desocupação do imóvel; notificou extrajudicialmente as empresas em 16/12/2009, para que houvesse a desocupação voluntária; ingressou com ação de reintegração de posse c/c perdas e danos c/c antecipação de tutela em 20/01/2010, na Vara Cível da Comarca de Sarandi. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Verifico, de antemão, o atendimento dos requisitos “a”, “b”, e “c”: a requerente é ASSOCIAÇÃO (conforme ato constitutivo anexado às fls. 06 e ss.) e, portanto, parte legítima a propor denúncia, bem como que o subscriptor da inicial é o representante legal da mesma (de acordo com os documentos de fls. 24-27); a requerente narra de maneira lógica os fatos e apresentou os documentos acostados às fls. 30-38, essenciais à análise do pedido; os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, a necessidade se demonstra de plano dada a condição subjetiva da requerente, haja vista que lhe faltam instrumentos ou recursos próprios para atuar em face das supostas irregularidades. A tutela de controle, por sua vez, é adequada para a correção das irregularidades em tese, assim como para punir os responsáveis através da aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícitos cuja autoria pode ser delimitada. No que diz respeito à materialidade, depreende-se dos elementos juntados aos autos que o imóvel em questão tem sido ocupado irregularmente desde o ano de 2002, evidenciando, no mínimo, contrariedade à Lei nº 8.666/93, que prescreve obrigatoriedade de licitação para a concessão de direito real de uso. Ademais, por meio do protocolo nº 527962/09 (fls. 30-38), a requerente apresentou indícios de que o Poder Público Municipal estaria arcando com as despesas de energia elétrica relativas ao imóvel ocupado irregularmente. O histórico de consumo presente à fl. 37 indica um significativo consumo de energia no imóvel. O cadastro e as faturas da COPEL, entretanto, estão em nome de uma entidade ligada ao município. Em face disso, compete aos denunciados comprovar documentalmente que não houve dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas de energia elétrica das empresas que tem ocupado o imóvel, sob pena de responsabilização. Quanto à autoria, devem responder todos os gestores que exerceram o mandato de prefeito municipal desde o termo final do prazo da concessão de uso, o atual prefeito representando a si próprio a o Município de Sarandi. As beneficiárias das supostas ilicitudes, isto é, as sociedades ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI LTDA. e ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA., também devem integrar o pólo passivo, pois a elas também podem ser imputadas as sanções administrativas prescritas na Lei Orgânica desta Corte, inclusive o dever de restituir o erário e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal. Nesse sentido, ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões vertidas nos autos, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que o feito seja reautuado como DENÚNCIA e para que se faça constar, no campo “INTERESSADO”, “MUNICÍPIO DE SARANDI E OUTROS”; 3. DETERMINO a citação de APARECIDO

FARIAS SPADA (ex-prefeito, gestões 2001-2004 e 2005-2008), MILTON APARECIDO MARTINI (prefeito, gestão 2009-2012), ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI LTDA. e ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA., para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Faculto aos denunciados a apresentação de defesa em peça conjunta; 5. DETERMINO a expedição de ofício ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Sarandi solicitando a especial gentileza de manter esta Corte informada a respeito dos andamentos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos c/c antecipação de tutela ajuizada em 20/01/2010 pelo MUNICÍPIO DE SARANDI em face de ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI LTDA. e ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA.; 6. Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 198984/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

INTERESSADO: A.C.M.B.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI – OAB/PR Nº. 26.213, DRA. DANIELA MUSSKOPF - OAB/PR Nº. 38.189, DR. VALDEMAR REINERT – OAB/PR Nº. 25.295 e DR. SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA – OAB/PR Nº. 30.435)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão, na autuação, dos procuradores constituídos pelos instrumentos de fls. 217 e 248; II – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação conclusiva. III – Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 166381/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

I - Considerando os termos do parecer ministerial de nº 19892/08, determino o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer conclusivo quanto aos pontos sobre os quais não há necessidade de realização de inspeção. No tocante ao pedido de inspeção in loco, saliento que a questão relativa a eventual realização de tal diligência será levada ao plenário desta Corte, e, se o plenário entender por sua realização, os fatos que necessitam de inspeção serão objeto de análise em autos aportados, de forma a não prejudicar o trâmite da presente representação. II - Quanto à imediata remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, sugerida no aludido parecer, entendo que as comunicações pertinentes deverão ser realizadas após a apreciação do feito, caso sejam restem comprovadas as irregularidades. III - Após, voltem. GCG, em 18 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 418949/08- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR, FUNERÁRIA PIRES LTDA, FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, GILBERTO MACIEL FUNERÁRIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GIL CESAR DANTAS BRUEL - OAB/PR Nº. 2.468, DR. SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO - OAB/PR Nº. 39.899 e DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA - OAB/PR Nº. 24.818)

I - Considerando a informação prestada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação no sentido de que o edital referente à Concorrência Pública de nº 018/08 foi readequado (fls. 157), intime-se o autor da presente representação, bem como os autores das representações de nºs 572166/08 e 579519/08, em apenso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual necessidade e interesse na análise dos requerimentos formulados com base no edital originalmente publicado. II - Após, voltem. GCG, em 18 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 67894/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento de iniciativa da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face de supostas irregularidades ocorridas no Município de Santa Helena, notificadas na demanda nº 6188/2008 (fls. 03-06). Por meio da deliberação de fl. 18, o Presidente determinou a realização de inspeção in loco na municipalidade, para investigação das irregularidades. A inspeção foi realizada por técnicos da Coordenadoria de Auditorias e da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e o relatório foi acostado às fls. 20-36. A documentação pertinente encontra-se às fls. 40-138. Vem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) junção de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e

materialidade. Quanto à legitimidade, o artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe que: Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...] VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado. O inciso III do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte autoriza a Ouvidoria a efetuar comunicações de irregularidades, cuja admissibilidade será exercida pelo Corregedor-Geral, ao qual também compete “presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar”. Os fatos tidos por irregulares foram expostos de maneira clara e lógica, e a equipe de inspeção providenciou a anexação dos documentos essenciais à análise do pedido (fls. 40-138), evidenciando o atendimento do requisito inscrito na letra “b”. Os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, demonstrando a possibilidade jurídica do pedido. Há necessidade de instauração da representação, haja vista que a Ouvidoria esgotou suas competências regimentais para a investigação dos fatos. A tutela de controle, por sua vez, é adequada para a correção das irregularidades em tese, assim como para punir os responsáveis através da aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícitos cuja autoria pode ser delimitada. A materialidade encontra-se caracterizada nos quadros de achados de números 01 a 07 do Relatório de Inspeção (fls. 21 a 29 dos autos). Ressalto que o quadro nº 03 deve ser complementado com a Informação nº 01/2010, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (fls. 75-85). Deixo de receber a representação, contudo, quanto às acusações contidas na Demanda nº 6188/2008 que não foram constatadas na inspeção (quadros de questões de inspeção não evidenciadas presentes às fls. 24, 27, 30 e 31). A autoria quanto a cada uma das aparentes irregularidades foi delimitada no quadro de responsabilização de fls. 32-34, indicando o Sr. GIOVANI MAFFINI (prefeito, gestão 2005-2008) como responsável pelos achados nos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07. Entendo que, em conjunto com o ex-gestor, deve responder pelas irregularidades o CONTROLADOR INTERNO competente para os exercícios 2005-2008, em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Incluo no pólo passivo, ainda, quanto a determinadas irregularidades, os seguintes responsáveis: 1. a sociedade SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., pelas irregularidades constantes dos quadros de achados nos 01 e 03, em razão de ser a beneficiária do termo de doação onerosa de fls. 61-62 e das despesas que excederam o limite imposto pela Lei Municipal nº 1.595/2005 (conforme planilha de folha 83); 2. os Srs. ADEMIR WEBBER, LUIZ DONATO PUNTEL, EDINA BERTÉ, FERNANDA RIPP PREUSSLER, JUVITA T. A. PEDROSO, JOSCELIA MARIA GHELLER e ADEMAR BISSANI, membros da Comissão Permanente de Licitação à época das irregularidades caracterizadas no quadro de achados nº 02, conforma ata juntada às fls. 66-67; 3. as sociedades CONSTRUTORA PORTHUS LTDA., VETORTECH CONSTRUTORA LTDA., L. A. CELSO E CIA LTDA. e LAJES PATAGÔNIA IND. E COM. LTDA., em razão das irregularidades retratadas no quadro de achados nº 03, complementadas com as observações da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura presentes às fls. 75-84 (irregularidades referentes ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e à falta de medições para a realização de pagamentos); 4. a sociedade DISAM – DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA., a então secretária de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento MARILAINÉ MANICA BROD, e os membros da Comissão Permanente para Recebimento de Bens e Serviços à época LUIZ DONATO PUNTEL, DARINES LUIZ WILSMANN, JULIANA AUXILIADORA L. COSTA, ADELAR JOSÉ BABINSKI e MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBBO, para responder pelas irregularidades caracterizadas no quadro de achados nos 04 e 05. Esclareço que as demais sociedades arroladas no quadro presente à fl. 83 dos autos não devem integrar o pólo passivo do expediente, pois a irregularidade em questão diz respeito somente ao cômputo dos gastos para os efeitos da Lei Municipal nº 1.595/2005. Sobre esta irregularidade específica, deve responder somente o ex-gestor municipal. Não há indício de irregularidades na execução dos contratos 435/06, 007/2008, 248/2008, 307/2008, 391/2008 e 428/2008, de sorte que deve prevalecer o entendimento de que as contratadas agiram com boa-fé e não podem atingidas por sanções administrativas. Devem responder a atual prefeita, Sra. RITA MARIA SCHIMIDT, representando a si própria e ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, bem como o atual CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL, tão somente no que diz respeito ao quadro de achados nº 07, tendo em vista que, aparentemente, a irregularidade tocante à falta de mecanismos de controle de aquisição e consumo de combustíveis persiste na atual gestão. Por ocasião de sua manifestação, a representante legal do Município de Santa Helena deve providenciar a juntada de cópias integrais dos seguintes documentos: 1. contratos administrativos nos 435/2006, 203/2007, 398/2007, 007/2008, 31/2008, 32/2008, 248/2008, 307/2008, 364/2008, 391/2008, 428/2008 e 530/2008, assim como eventuais aditivos entabulados com as respectivas contratadas; 2. procedimentos de execução de despesas dos contratos acima referenciados, incluindo notas de empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, etc. Por derradeiro, ressalto que, ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a reautuação pertinente, fazendo constar, no campo “INTERESSADO”, “MUNICÍPIO DE SANTA HELENA E OUTROS”; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP, para ciência, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 277 do Regimento Interno; 4. Após o retorno dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, providencie-se a citação de GIOVANI MAFFINI, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., ADEMIR WEBBER, LUIZ DONATO PUNTEL, EDINA BERTÉ, FERNANDA RIPP PREUSSLER, JUVITA T. A. PEDROSO, JOSCELIA MARIA GHELLER, ADEMAR BISSANI, CONSTRUTORA PORTHUS LTDA., VETORTECH CONSTRUTORA LTDA., L. A. CELSO E CIA LTDA., LAJES PATAGÔNIA IND. E COM. LTDA., DISAM – DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA., MARILAINÉ MANICA BROD, LUIZ DONATO PUNTEL, DARINES LUIZ WILSMANN, JULIANA AUXILIADORA L. COSTA, ADELAR JOSÉ BABINSKI, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBBO, RITA MARIA SCHIMIDT, do atual

CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL e do CONTROLADOR INTERNO competente pelos exercícios 2005-2008, para que se manifestem quanto ao teor desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. DETERMINO à representante legal do Município de Santa Helena que, por ocasião de sua manifestação, providencie a juntada de cópias integrais dos documentos referenciados na fundamentação; 6. Faculto aos responsáveis a apresentação de defesa em peça conjunta; 7. Publique-se. GCG, em 18 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 69960/09 - TC
 ORIGEM: BANCO CENTRAL DO BRASIL
 INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA E OUTROS
 I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
 PROCESSO: 208760/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDOS: DR. MÁRCIO ROBERTO ZANETTI – OAB/PR Nº. 33.765, DR. CAMILO DE TONI – OAB/PR Nº. 7096)
 Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 83/10 (fls. 149-157), opinou pelo recebimento do presente processo como Denúncia. De acordo com aquela unidade técnica, os pontos que merecem ser recebidos e analisados por esta Corte são os seguintes: - Supostas irregularidades no aluguel de imóvel destinado a abrigar a Secretaria Municipal da Agricultura. - Nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão apesar de exercerem funções típicas de servidores de carreira. A DCM sugeriu ainda nova intimação preliminar do Prefeito Municipal para apresentar provas de que não teria havido a permuta de imóveis entre o Município e o Sr. Mário Francisco Catto. Após esse breve relato da Instrução da DCM, passo ao juízo de admissibilidade do feito. Da análise dos autos, observa-se que assiste razão à DCM em relação ao recebimento da Denúncia. Entretanto, a medida sugerida, de manifestação preliminar do Prefeito Municipal não parece atender da melhor maneira aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo; considerando que a Denúncia será recebida, e o denunciado terá de apresentar defesa, parece mais razoável que a Denúncia seja recebida também quanto à suposta irregularidade na permuta de imóveis e, posteriormente, caso comprovada a ausência de irregularidades, seja julgada improcedente. Diante do exposto, recebo o presente expediente como Denúncia, nos termos descritos acima. Determino: - a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para reatuação; - a intimação do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste Olívio Brandelero, do Sr. Mário Francisco Catto e do Sr. Argemiro Jantara para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto às supostas irregularidades denunciadas nos autos. Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 512019/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
 Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. E:GCG, em 19 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 491178/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - PR
 Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, a qual, por meio do Parecer nº 2269/10 (fl. 10), entendeu que não estão presentes os requisitos para a admissibilidade dos presentes Requerimentos como Denúncia, bem como informou que o registro da admissão de pessoal dos servidores nominados pelo requerente se deu por meio da Decisão Monocrática nº 1416/08 do Conselheiro Hermas Eurides Brandão no processo nº 359870/08. Passo, assim, ao juízo de admissibilidade do feito. Da análise dos elementos trazidos aos autos, em especial o supracitado Parecer da DIJUR, observa-se que não estão preenchidos nos autos os requisitos para admissibilidade do feito, em especial no que diz respeito à legitimidade do denunciante (uma vez que não apresentou documento de identificação) e à chamada justa causa (suficientes indícios de materialidade e autoria de irregularidades). Diante disso, determino o arquivamento do presente processo. Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 383537/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ DANIEL FELIPPE – OAB/PR Nº. 12.073, DR. MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES – OAB/PR Nº. 11.103, DR. EDSON ISFER – OAB/PR Nº. 11.307 B, DR. EDUARDO VENTURA MEDEIROS – OAB/PR Nº. 22.953, DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO – OAB/PR Nº. 28.198 e DR. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA – OAB/PR Nº. 37.097)
 Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. GCG, em 26 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 PROCESSO: 101370/09 - TC
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS AUGUSTO GARCIA – OAB/PR Nº. 22.148)
 Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1201/09 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que declarou a nulidade do Acórdão nº 1883/08, que julgou procedente a Representação nº 30260-9/06, em virtude da ausência de citação do Ex-Prefeito Municipal de Roncador Odilon Andreoli Gonçalves (gestões 1997-2000 e 2001-2004). Diante da necessidade de citação do Ex-Prefeito, uma vez que as irregularidades nas contratações em análise se deram em sua gestão, determino: - A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inversão dos autos, passando os autos de Representação a figurar como principais; - A citação do Ex-Prefeito Municipal de Roncador Odilon Andreoli Gonçalves para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos denunciados nos autos; - Decorrido o prazo, com intimação válida, a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para se manifestarem quanto ao mérito da Representação. Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 24276/10 - TC
 ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 256353/08 - TC
 ORIGEM: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
 INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS/PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AIRTON PEASSON – OAB/PR Nº. 20.391)
 I – Diante do solicitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 519/09 (fls. 114-140), remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para prestar as informações solicitadas naquela Instrução; II – Após, intime-se o Presidente da Urbanização de Curitiba – URBS S/A, com cópia da Instrução da DCM e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, responder aos questionamentos daqueles órgãos; III – Posteriormente, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; IV – Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos para análise e julgamento; V – Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 51797/01- TC
 ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
 I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 10/2010 (fl. 445), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Ivo Antônio Dalla Costa no que se refere ao nº 1805/08 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 24332-7/06
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 33/2010 (fl. 478), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Gilson Luís da Silva no que se refere à multa administrativa aplicada pelo Acórdão nº 1375/08 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 571309/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
I - Preliminarmente, determino o APENSAMENTO, a este expediente, dos seguintes protocolados: 1. 571368/09; 2. 571538/09; 3. 571317/09; 4. 571376/09; 5. 571333/09; 6. 571554/09; 7. 571520/09; 8. 571546/09; 9. 571511/09; 10. 571503/09; 11. 571341/09; 12. 571325/09; 13. 571562/09. II - Após, voltem, para juízo de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 440156/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - PR
INTERESSADOS: SR. EDSON ANTÔNIO PRIMON e OUTROS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR. – OAB/PR Nº. 30.731)
I – Defiro o pedido de vistas apresentado à fl. 223, informando que os autos estarão disponíveis no período de 15 (quinze) dias após a publicação deste despacho; II – Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para acompanhamento e demais providências; III – Publique-se. GCG, em 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 381871/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E OUTROS - PR
DENUNCIANTE: C.N.C.
DENUNCIADO: V.J.C. e P.M.A.G.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA - OAB/PR Nº. 23.512)
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para análise e julgamento; III – Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 568090/09 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - IGEAP
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de pedido formulado por Instituto de Gestão e Assessoria Pública, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público com sede em Londrina, pretendendo que esta Corte fiscalize a Seleção Pública nº 01/2009 (Processo Administrativo nº. 0977/2008) promovida pelo Município de Londrina para a “seleção pública de projetos para celebração de Parceria entre a Autarquia Municipal de Saúde e Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), visando o desenvolvimento e a execução do Programa de Atendimento às especialidades médicas no Município de Londrina” (fls.07). Em breve síntese, a requerente insurge-se contra o ato de habilitação da OSCIP denominada Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, a qual foi considerada vencedora da disputa, eis que a mesma teria deixado de apresentar documento de habilitação (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa) no prazo especificado no edital. Fundamenta sua pretensão no item 8.5 do edital, em Parecer do Procurador-Geral do Município e nos artigos 41 e 49 da Lei 8.666/93. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão Pública de Londrina e à OSCIP – Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados. Após, retornem para juízo de admissibilidade do pedido e eventual concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento. Publique-se. GCG, em 22 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 479046/09
ORIGEM: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575604/0001-28, relativa às gestões dos Srs. Darby Valente, CPF nº 125.375.629-04 e Juarez Marcondes Filho, CPF 489.276.279-20, no valor de R\$ 1.645.523,86 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto o Repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 221/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.211/213) e o Parecer nº 1477/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.214), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 1635/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DIRCE SANDRI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8381, em 01/10/10, publicada no Órgão Oficial nº 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria Dirce Sandri, CPF nº 319.849.759-00, no cargo de Papioscopista, com tempo total de contribuição de 30 anos, 04 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.071,37 (quatro mil e setenta e um reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 521/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1252/10 (fls.106, 107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 574200/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO PADOVANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8689/09, publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria a Pedido de Paulo Padovani, CPF nº 320.062.769-72, no cargo de Agente Penitenciário, com tempo total de contribuição de 35 anos e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.071,37 (quatro mil e setenta e um reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 236/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1036/10 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 562385/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 222/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 858/09, publicado no Diário da Justiça nº 232, de 21/09/09, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Adahyr Lima Pimentel Machado, CPF nº 1.210.202-0, no cargo de Assessora Jurídica, com tempo total de contribuição de 32 anos e 279 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 16.787,92 (dezesesseis mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 730/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1085/10 (fls.103 e 104), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 29448/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**INTERESSADO:** SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 238/10

Trata o presente processo de Recurso de Revista, cumulado com pedido de liminar, interposto pela Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo e pelo Sr. Sebastião Aldori da Silva, presidente da entidade, inconformados com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 2099/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com o Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Hospital Bom Pastor.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, através do despacho nº 154/10 (fls. 282), por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Especificamente quanto ao pedido de liminar, para que este processo não impeça a emissão de certidão liberatória, entendo que o mesmo resta prejudicado, posto que, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, os efeitos devolutivo e suspensivo são inerentes ao recurso de revista. Por conseguinte, a decisão recorrida só produzirá efeitos, inclusive para os fins previstos no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado.

A título de informação, esclareço que, consultando o sistema informatizado desta Corte de Contas, verifiquei que o único impedimento à emissão da certidão liberatória à entidade é o cadastro desatualizado, o que pode ser sanado pelo seu próprio presidente.

Assim, recebido o recurso de revista, encaminhado os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPjTC), para as respectivas manifestações, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 112940/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**INTERESSADO:** OSVALDO PAULINO DE FREITAS, JONAS MARIO VENDRUSCOLO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 239/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 122830/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA**INTERESSADO:** NORMA MINUZZI CAPELETTI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 240/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129916/09**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**INTERESSADO:** NEYLA GARCIA BERALDO SELEME**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 241/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129924/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALOTINA**INTERESSADO:** ELIR DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 242/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 116555/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**INTERESSADO:** JOAO MARIA BORGES, JOAO MARIA BORGES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 243/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 116547/09**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**INTERESSADO:** ANA GENEROZA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 244/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 116539/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJAL**INTERESSADO:** JOÃO ELINTON DUTRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 245/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 164908/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**INTERESSADO:** CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSON NELLI, VALDECIR PASCOAL MULATO, ANA MARIA GONFIO, FAUSTO CARNEIRO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 246/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 75210/10, fl. 509 e 510, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Após siga o regular tramite.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 40848/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**INTERESSADO:** SEVERINO FERREIRA DE GOES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 247/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1379/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 491500/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**INTERESSADO:** RUT LEVANDOSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 248/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1690/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 63786/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: MARIO CASANOVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 250/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Primeiro de Maio, Sr. Mario CasaNova, em face do Acórdão n. 1683/07 - TP, o qual emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Primeiro de Maio, exercício de 2004. Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta nos incisos III e V do Art. 77 da LC 113/05. Verifico que, efetivamente, a tese do peticionário encontra sustentabilidade na legislação em vigor, lançando dúvidas quanto a forma de cálculo aplicada pela Diretoria de Contas Municipais em relação ao Art. 42 da LRF, dúvidas esta já suscitadas anteriormente pela própria DCM e pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando seu encaminhamento a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para instrução do feito.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 137510/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MARINELLO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 251/10

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que oficie aos interessados à efetuaem o recolhimento aos cofres municipais, devidamente corrigidos, dos valores recebidos à maior, pelo então Prefeito Municipal Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO – CPF 174.729.899-91, conforme apurado na Instrução nº 2687/09, sob pena de desaprovação das contas.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 483914/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: IVANO CHEROBIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 252/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, em face do Acórdão n. 685/08 – 1ªC, o qual julgou pela Irregularidade das Contas do exercício de 2005 da Câmara Municipal.

Analisando a Peça Rescisória observo que o interessado não fundamenta juridicamente o Pedido, limitando-se a citar na inicial o amparo no Art. 77, II da LCE n. 113/2005. Entretanto, compulsando os autos verifico a existência de documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas no exame inicial, sendo passíveis, em análise superficial, de se caracterizarem como novos elementos de prova capazes de elidir os anteriormente produzidos.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 530323/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 253/10

Tendo em vista a Instrução nº 40/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 105308/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: EDSON CARLOS MEIRA, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 254/10

Tendo em vista o Protocolo nº 62208/10 fls. 132 a 161, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 139148/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 255/10

Tendo em vista o Protocolo nº 63298/10, fls. 287 e 288, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 454736/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 256/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 2122/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 187946/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 257/10

Tendo em vista a Informação nº 558/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 262316/04

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA ROTILIA ERZINGER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 258/10

Tendo em vista a Informação nº 553/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 514152/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMERICO DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 259/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de derradeira **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2159/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 593970/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO ORTIZ DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 260/10

Tendo em vista a Informação nº 492/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 49511/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIDIL MAINARDES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 261/10

Tendo em vista o Parecer nº 1965/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 232993/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 262/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14450/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 208096/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**INTERESSADO:** CLOVIS BERNINI JUNIOR**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 263/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 74605/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** do Parecer n.º 1336/2010 do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 100934/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**INTERESSADO:** SERGIO LUIZ BORGES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 264/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2.º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 125562/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IPORÃ**INTERESSADO:** CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 265/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2.º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 25470/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** JOÃO IVO CALEFFI**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 266/10

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Maringá, Sr. João Ivo Caleffi, em face do Acórdão n. 1904/08 - TP, o qual, em sede recursal, manteve a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Maringá, exercício de 2004.

Analisando o Recurso Revisório, observo que o interessado baliza seu pleito no Art. 486, III do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto, em leitura à Peça Recursal, constato que não há comprovação ou sequer alegações contundentes da negativa de vigência de Lei ou Decreto Federal, Estadual ou Municipal. As alegações se limitam a relatar supostos atos praticados pela atual Administração e que seriam contrários a legislação em vigor, fatos estes que deveriam ter sido relatados em sede de exame inicial ou Recurso de Revista, não se tratando de negativa de vigência de Lei ou Decreto por esta Corte de Contas, neste caso sim, alegações capazes de permitir o conhecimento do Recurso de Revisão.

Face ao exposto, **NÃO RECEBO** o presente em razão da ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade previstos no Art. 486 do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 393435/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BALSANOVA**INTERESSADO:** OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 267/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 381/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 98260/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**INTERESSADO:** DILCEU BONA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 269/10

Tendo em vista o Protocolo n.º 74044/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 132178/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**INTERESSADO:** PAULO RICARDO RODELLA, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 270/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais**, para, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO por Edital** aos Srs. Walkiria Ribeiro dos Santos Silva, para apresentar razões de defesa com relação as Instruções n.º 1860/09 e 610/08, ambas da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 527580/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**INTERESSADO:** CELSO WENSKI**ASSUNTO:** CERTIDÃO**DESPACHO:** 271/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções (DEX)**, para atendimento ao contido na **Informação n.º 10/2010**, da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**.

Após encaminhe-se a DAT.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235473/09**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** MAURILIO BONORA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 272/10

Tendo em vista o Parecer n.º 1327/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 213011/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**INTERESSADO:** ALBERTO ARISI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 273/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 1457/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 239800/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBAITI**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS DOS SANTOS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 274/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 38/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 562750/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 275/10

Tendo em vista a Informação n.º 528/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 303177/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO:** MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 276/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 14683/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 229173/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO:** JOSE ANANIAS DOS SANTOS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 277/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 1726/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 250173/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CARMELITA OLIVEIRA DE MORAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 278/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 512147/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDA PEREIRA DAMASCENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 279/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 449356/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CIRSO ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 280/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 14776/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLEI RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 281/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 474257/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: BENEDITA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 282/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1787/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 462160/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DORACI DA SILVA BABONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 283/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1790/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 114714/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ROSANA APARECIDA SCOPARO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 284/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, remessa de **INTIMAÇÃO** do Município de Cambará, por intermédio de seu Prefeito Municipal, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1572/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 307784/09

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: SAUL COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 285/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1804/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 508127/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 286/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 184801/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 287/10

Tendo em vista o Protocolo nº 76152/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 227248/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 288/10

Tendo em vista o Protocolo nº 77221/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 191743/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 289/10

Tendo em vista o Protocolo nº 76160/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198020/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 290/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 395/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 198454/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 291/10
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO da entidade interessada**, na pessoa de seu representante legal, e da **Sra. Tânia Lobo Muniz**, pessoa física, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 407/10**, dessa Diretoria. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 620124/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 292/10
 Tendo em vista o Protocolo nº 77485/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 221149/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 293/10
 Observada a solicitação contida no Protocolo nº 75520/10, fls. 361 e 362, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas para extração de cópias e autenticação em cartório dos documentos abaixo:
 Nota fiscal nº 009-F da Palouro Construções e Empreendimentos Ltda.
 Nota fiscal nº 010-F da Palouro Construções e Empreendimentos Ltda.
 Nota fiscal nº 011-F da Palouro Construções e Empreendimentos Ltda.
 Nota fiscal nº 013-F da Palouro Construções e Empreendimentos Ltda.
 Nota fiscal nº 017-F da Palouro Construções e Empreendimentos Ltda.
 Nota fiscal nº 019-F da Palouro Construções e Empreendimentos Ltda.
 Nota fiscal nº 020-F da Palouro Construções e Empreendimentos Ltda.
 /Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 140890/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ALDEMIR GUERINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 294/10
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO por Edital** aos Srs. Nelson José de Moura, Sadi Turra, Auri Darci Petri, Aldemir Guerino e da Sra. Luisa Cordelia Soalheiro, para apresentar razões de defesa com relação as Instruções nº 4303/08 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 124949/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 295/10
 Observado o contido no Despacho nº 144/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 571526/08
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 296/10
 Observado o Parecer nº 1774/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que retifique a autuação do expediente, trazendo como Subassunto Concurso Público, e não Teste Seletivo como constou. Após, à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1774/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC). Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 128600/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA CONDE, ROSEMARY CAMARGO DE ANDRADE GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 297/10
 Tendo em vista o Protocolo nº 128600/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**. Gabinete, em 22 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 95796/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA, CELSO APARECIDO GANDOLFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 298/10
 Examinado o teor do Protocolo nº 82586/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 22 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 197083/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE
INTERESSADO: EURIDES EVARISTO SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 299/10
 Examinado o teor do Protocolo nº 83248/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 22 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 198284/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 300/10
 Examinado o teor do Protocolo nº 80087/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 22 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 63309/09
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WANDERLEY BELLINATI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 301/10
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1927/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC). Gabinete, em 22 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 136041/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI, REMI HAROLDO GLEICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 302/10
 Considerando o contido no Despacho nº 157/10, da **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, **AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO** de fls. 397 a 481, do anexo I, nos termos da Informação.
 Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 22 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 185/10

PROCESSO Nº : 541884/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILDA FORTUCI ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.668/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de NILDA FORTUCI ROCHA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.000,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 819/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.496/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 186/10

PROCESSO Nº : 493006/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCA LEONTINA MACIEL GASPARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.205/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à aposentadoria de FRANCISCA LEONTINA MACIEL GASPARI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.612,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.745/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.210/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 187/10

PROCESSO Nº : 567395/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUCELIA GONÇALVES ABRIL

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65115/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Jucelia Gonçalves Abril, viúva do servidor Carlos Abril, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.816,88, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 606/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.118/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 188/10

PROCESSO Nº : 324638/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO : LEONICE APARECIDA BORALLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 004/09, publicada no jornal “A Comarca”, datado de 30/06/09, que concedeu a aposentadoria de LEONICE APARECIDA BORALLI, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,34, e do Decreto nº 627/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 22/11/09, que revogou o Decreto nº 591/09, e desligou a servidora dos serviços públicos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.276/10 e nº 1.567/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 189/10

PROCESSO Nº : 9326/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALCIDES ALEIXO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.645/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de ALCIDES ALEIXO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio e Pesquisa - II, LF – 01, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R\$ 1.401,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.610/10 e nº 1.579/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 190/10

PROCESSO Nº : 548234/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO LUIZ GONÇALVES NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.330/09, publicada no DOE nº 8.089, de 02/10/09, referente à aposentadoria de ANTONIO LUIZ GONÇALVES NETO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.318,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 882/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.614/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 191/10

PROCESSO Nº : 503400/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : FLAUSINO DIOGO PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.263/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.329, datado de 16/10/09, referente à aposentadoria de FLAUSINO DIOGO PEREIRA, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 305,16, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.899/10 e nº 1.569/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 192/10**PROCESSO Nº :** 109535/99**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**INTERESSADO :** AFONSO SZPAK**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 266/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 20/11/2009, referente a pensão concedida a Afonso Szpak, viúvo da servidora Terezinha Gelenski Szpak, com proventos mensais no valor total de R\$ 139,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.387/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.626/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 193/10**PROCESSO Nº :** 7749/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** NADIA REGINA BENDER**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.563/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de NADIA REGINA BENDER, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DETRAN, com proventos mensais no valor de R\$ 1.485,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.739/10 e nº 1.620/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 194/10**PROCESSO Nº :** 532141/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARLI TEREZINHA SIFUENTES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.716/09, publicada no DOE nº 8.086, de 28/10/09, referente à aposentadoria de MARLI TEREZINHA SIFUENTES, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 5.055,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, - protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 736/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.207/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 195/10**PROCESSO Nº :** 535175/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** LEONIDIA KOVALCHUK**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.621/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de LEONIDIA KOVALCHUK, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEAP, com proventos mensais no valor de R\$ 8.671,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.094/10 e nº 1.455/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 196/10**PROCESSO Nº :** 552169/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO :** AMELIA DA SILVA SANTANA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 676/09, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 01/12/09, referente à aposentadoria de **AMELIA DA SILVA SANTANA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 323,71, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.214/10 e nº 1.384/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 197/10**PROCESSO Nº :** 570655/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** GLORIA LETICIA URBANETZ DE ASSIS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 776/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 90, datado de 24/11/09, referente à aposentadoria de **GLORIA LETICIA URBANETZ DE ASSIS**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.086,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.163/10 e nº 1.528/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 198/10**PROCESSO Nº :** 570469/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** MARILENE CARDOSO KICHE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 816/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 92, datado de 01/12/09, referente à aposentadoria de **MARILENE CARDOSO KICHE**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.209,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.541/10 e nº 1.591/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 199/10

PROCESSO N º : 551138/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LUCIA CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 744/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 84, datado de 03/11/09, referente à aposentadoria de **MARIA LUCIA CHIMIM CLAUDINO**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 6.098,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.543/10 e nº 1.588/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 200/10

PROCESSO N º : 370567/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : HERCULES BUFFOLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 164/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 22/09/09, referente à aposentadoria de **HERCULES BUFFOLIN**, no cargo de Operador de Máquinas, com proventos mensais no valor de R\$ 2.091,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 158/10 e nº 1.683/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 201/10

PROCESSO N º : 537720/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para o cargo de Auxiliar de Contabilidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 383/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.679/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 202/10

PROCESSO N º : 218749/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : RUDI KUNS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 04/2006, para o cargo de Zeladora/Merendeira II, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 760/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.112/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 203/10

PROCESSO N º : 558019/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELIA SOARES WESTPHALEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 752/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 86, datado de 10/11/09, referente à aposentadoria de **CELIA SOARES WESTPHALEN**, no cargo de Médico Gineco-Obstetra, com proventos mensais no valor de R\$ 4.898,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.241/10 e nº 1.383/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 204/10

PROCESSO N º : 567115/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANDREIA ANGELA PAVANELO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65091/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Vandreia Angela Pavanelo, viúva do servidor Everaldo dos Santos Valendorff, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 1.349,78, sendo 33,34% à viúva e 33,33% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.970/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.771/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 205/10

PROCESSO N º : 249594/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para os cargos de: Agente de Controle Epidemiológico; Auxiliar de Enfermagem Geral; Enfermeiro Padrão; e Fisioterapeuta, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 808/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.425/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 206/10

PROCESSO N º : 460892/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA SCHELOSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.100/09, retificada pela Resolução nº 8.184/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à aposentadoria de MARIA SCHELOSKI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.421,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 969/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.457/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 207/10

PROCESSO Nº : 564809/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : MARLI DE FATIMA CRISTOFOLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 164/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrada”, datado de 02/12/09, referente à aposentadoria de **MARLI DE FATIMA CRISTOFOLI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 917,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 624/10 e nº 1.541/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 208/10

PROCESSO Nº : 557969/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELIA ALBUQUERQUE MUNIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 741/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 83, datado de 29/10/09, referente à aposentadoria de **CELIA ALBUQUERQUE MUNIZ**, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.110,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 890/10 e nº 1.382/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 209/10

PROCESSO Nº : 510270/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : MARIA JOANA WAURIKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 597/09, publicado no jornal “Folha de Irati”, datado de 06/11/09, referente à aposentadoria de **MARIA JOANA WAURIKA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.378,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.730/10 e nº 1.629/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 210/10

PROCESSO Nº : 6610/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELCO RODRIGUES DE LIMA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.591/09, publicada no D.O.E. nº 8.081, de 21/10/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de ELCO RODRIGUES DE LIMA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.946,29, no posto de Cabo, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.231/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.428/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 211/10

PROCESSO Nº : 283257/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : ERCILIA LACERDA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 011/09, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 04/02/09, referente à aposentadoria de **ERCILIA LACERDA COSTA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.057,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.713/09 e nº 1.545/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 212/10

PROCESSO Nº : 562377/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROBERTO WILLIAM EASTWOOD ROZALINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.324/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de ROBERTO WILLIAM EASTWOOD ROZALINSKI, no cargo de Auditor Fiscal, LF – 01, da CRE, com proventos mensais no valor de R\$ 4.346,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 984/10 e nº 1.542/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 213/10

PROCESSO Nº : 28263/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CILENE GOMES BONILHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.973/09, publicada no DOE nº 8.111, de 03/12/09, referente à aposentadoria de CILENE GOMES BONILHA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.875,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejudicado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.854/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.744/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 214/10

PROCESSO Nº : 502552/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEORDETE JOSÉ RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.033/09, publicada no DOE nº 8.047, de 01/09/09, referente à aposentadoria de LEORDETE JOSÉ RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 857,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.480/09 e nº 1.547/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 215/10

PROCESSO Nº : 268304/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : JOSÉ EDIVAL DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 136/09, publicado no jornal “O Regional”, datado de 07/06/09, referente à aposentadoria de **JOSÉ EDIVAL DA SILVA**, no cargo de Operário, com proventos mensais no valor de R\$ 665,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.566/10 e nº 1.849/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 216/10

PROCESSO Nº : 234434/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDINA APARECIDA DELAZARI FORONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.771/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à aposentadoria de EDINA APARECIDA DELAZARI FORONI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.025,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejudicado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.316/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.441/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 217/10

PROCESSO Nº : 8117/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELY DE LIMA BALBINO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65280/09, publicado no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referente a pensão requerida por Suely de Lima Balbino, viúva do servidor Sergio Antonio Pereira, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.607,33, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.553/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.560/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 219/10

PROCESSO Nº : 354162/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o cargo de Auxiliar de Limpeza, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.550/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.653/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 220/10

PROCESSO Nº : 294898/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : HUGO BERTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 85/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.011/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 221/10
PROCESSO Nº : 290261/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : DAGMAR GARCIA REVESSO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 247/05, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 22/12/05, referente à aposentadoria de **DAGMAR GARCIA REVESSO DA SILVA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.074,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 225/10 e nº 1.202/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 222/10

PROCESSO Nº : 536660/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INES GALVAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.668/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de INES GALVAO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.960,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 889/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.218/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 223/10

PROCESSO Nº : 234493/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS PURCINO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 359/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 14/05/2009, referente a pensão concedida ao Sr. Luiz Carlos Purcino, companheiro da servidora Liberina Augusta de Oliveira Dutra, com proventos mensais no valor total de R\$ 908,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.571/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.463/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 224/10

PROCESSO Nº : 534462/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NORMA PRIESNITZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.439/09, publicada no DOE nº 8.075, de 13/10/09, referente à aposentadoria de Norma Priesnitz, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.796,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.678/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.536/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 225/10

PROCESSO Nº : 574529/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZABEL STELLA MISURELLI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65432/09, publicado no D.O.E. nº 8098, de 16/11/09, referente a pensão requerida por Izabel Stella Misurelli, viúva do servidor Renato Chabaud Misurelli, com proventos mensais no valor de R\$ 4.348,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 542/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.544/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 176221/09

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 427/10

I - O Presidente da Fundação Araucária, Sr. José Tarcísio Pires Trindade, por meio do protocolo nº 7796-5/10, fls. 122, requer dilação de prazo para apresentar defesa em razão do contido no Ofício nº 144/10-OCN-DAT, fls. 121.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 17/02/10.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 361541/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO : RAUL D'ANTONIO MADALOSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 431/10

I - O Presidente da Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba - APADVG e de outras Deficiências, Sr. Raul D'Antonio Madalosso, por meio do protocolo nº 8378-7/10, fls. 44, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 459460/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 432/10

I - Em razão das novas ponderações articuladas pelo Consulente¹ e de acordo com o previsto no § 1º, art. 311 e art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal conheço da presente consulta por entender preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica e na seqüência ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

III - Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

(Footnotes)

¹ Protocolo nº 8588-7/10.

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 147/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 553807/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SEBASTIÃO CUSTÓDIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8317, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069, de 02/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 578/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 932/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 148/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 237026/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVALDO APARECIDO MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6785, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7960 de 29/04/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 846/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1255/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 149/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 558035/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIETLIND EBERT DE SA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 682, publicada no Diário Oficial do Município nº. 74 de 29/09/2009, retificada pela Portaria nº 790, publicada no D.O.M. nº. 90, de 24/11/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 402/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1370/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 150/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 563837/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ALZIRA RODOLPHO SACCHETTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 627, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 1126 de 25.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1002/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1256/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 151/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 563896/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 445, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 1102 de 16.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1031/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1259/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 152/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 548854/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAHYR GROBOGY JAREK

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Jarek, falecido em 28.26.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65049/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8026 de 03.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 631/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 933/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **5julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 153/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 408998/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SALETE TERESINHA DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7410, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13736/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 72/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 154/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 318456/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZA BUTKOSKI MARTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 108, referência "H", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 139, publicada no Diário Oficial do Município nº. 15 de 26.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10433/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 173/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 155/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 28352/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MOACIR MORELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8918, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1855/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1731/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 156/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 307903/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MAGY DA CUNHA AQUINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, padrão 22, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 56, publicada no Diário Oficial do Município nº. 94 de 12.12.95.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9029/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 773/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 157/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 476799/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : JOSE CARLOS GARCIA OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, da Prefeitura Municipal de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 552/2009, publicada no *Journal Tribuna de Cianorte* nº. 5512 de 01.10.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15562/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1687/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 158/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 494789/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, da Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8023, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8047 de 01.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15801/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 288/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 159/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 494371/09

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : FLORENTINA KROLL

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Osvaldo Ribeiro, falecido em 15.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 16096/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 238 de 03.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16430/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 539/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 160/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 574189/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FLAVIO GONÇALVES CORREA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8357, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 469/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 795/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 161/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 535280/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEISI DELONG

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professo, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8563, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 530/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 792/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 162/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 534349/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DORACI JARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8717, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8086 de 28.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16029/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 791/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 163/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 6521/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROBERTO VIANNA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8367, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1226/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1466/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 164/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 259/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8619, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8084 de 26.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 389/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 858/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 165/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 7943/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DEUSDETE MUNIZ BATISTA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8591, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1235/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1483/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 166/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 554358/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOROTI SALETE ALVES CORDEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8319, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 971/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1035/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 167/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 554005/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUTH MORAES SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8631, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8084 de 26.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1108/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1476/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 168/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 548927/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEIDE DE FATIMA ANGELO JECZMIONSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8249, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 348/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 935/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 169/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 532974/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLIZETE VIEIRA MELO FRAGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8722, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8086 de 28.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1063/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1473/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 170/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 497915/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GENI GERES ROBLES TAVARES ALVES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8037, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8047 de 01.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1105/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1497/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 171/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 573611/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA**INTERESSADO** : MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura – SEEC à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), que teve por objeto a Promoção do 29º Festival de Música de Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 274/10-DAT, fls. 70, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1467/10, às fls. 73.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 172/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 10011/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : TAQUECO TERUYA UCHIMURA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8718, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8086 de 28.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1776/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1573/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 173/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 7439/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : FLAVIO ADAO**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8501, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1634/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1594/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 174/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 500177/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARCUS ANTONIO CURY**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8062, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8055 de 14.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16511/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1602/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 175/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 534330/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VALENTINA PIRES DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8330, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 695/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 983/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 176/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 548323/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIA HELENA BARDEJA ESCAME**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8398, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 711/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 997/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 177/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 9776/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALUIZA DERNES KERETCH**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8511, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1152/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1292/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 178/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 536902/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARAILIO DINIZ FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8318, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 719/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1214/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 385580/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : /VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 090/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14268/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1538/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 180/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 553823/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDO IZUMI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8348, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 881/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1216/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 181/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 534845/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA REGINA BLUM MATUCHESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8490, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1130/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1215/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 182/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 15137/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDIR COAN

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Siderly de Jesus Coan, falecida em 10.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65385/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8094 de 10.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1411/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1284/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 472211/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO : JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento dos cargos de Professor e Zelador, regulamentado pelo Edital n.º 26/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14659/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1366/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 184/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 423019/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETE HIROCO INOUE MIZUNO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II-11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução Retificatória nº. 8109/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8054 de 11.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15322/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1890/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 185/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 564817/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : JOAO DARCI PASSOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Maria Helena, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 163/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” de 01/12/09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 912/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1006/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 186/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 568820/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA**INTERESSADO** : HERMES BARAVIERA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Odontólogo, do Município de Tapejara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 311/09, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 02.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 922/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1016/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 187/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 6866/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NEIDE DE CARVALHO NOVACKI, FÁBIO LUIZ NOVACKI BARBOSA, SABRINA GIOVANA NOVACKI BARBOSA, PRISCILA GIOVANA NOVACKI BARBOSA, LUIZA GABRIELI NOVACKI BARBOSA, BIANCA GIOVANA NOVACKI BARBOSA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Luiz Fernando Barbosa, falecido em 09.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64646/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7938 de 26.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 684/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1448/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 539618/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para provimento do cargo de Assistente em Desenvolvimento Social I, regulamentado pelo Edital n.º 04/2005 de 29.12.05 (decisão judicial).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15838/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1677/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 189/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 559120/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : DARCI BUENO MATTOSO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, da Prefeitura Municipal de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n.º 615/2009, publicado no Jornal Folha de Irati de 04.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1338/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1597/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 190/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 386617/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**INTERESSADO** : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de vigia III, nível VIII, da Secretaria Municipal de Administração, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n.º 240/2009, publicado no Jornal O Paraná n.º 10083 de 01.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 302/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1882/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 191/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 18144/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LAZARA DA SILVA FRANCESCO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 9289, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8125 de 23.12.09, retificando a Resolução n.º 8414, publicada em 08.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1653/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1637/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 264807/04**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**INTERESSADO** : DELMO RAUL PASSONI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2002.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 269/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1395/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 193/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 548978/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEANA BITTENCOURT FERON**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 8398, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 823/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1495/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 194/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 532630/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GECIMAR MAYSONNAVE MILANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Papiloscopista, 2ª Classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8271, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16522/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 710/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 195/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 503230/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Engenheiro Civil, LF-01, da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8202, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16513/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1493/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 196/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 567042/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ERMELINA PEREIRA CORDEIRO SALVADOR

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Vitor Salvador, falecido em 31.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65358/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8094 de 10.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 557/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1022/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 197/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 548358/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIMAR CONTE GNOATTO DE AMARAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8304, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 824/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1001/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 198/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 18071/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE MARIA PULCIDES JUNIOR

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho inválido, beneficiário da servidora Ruth Galdino Pulsides, falecida em 25.07.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64947/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8007 de 07.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1804/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1604/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 199/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 514682/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, regulamentado pelo Edital n.º 051/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1795/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1615/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 200/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 532982/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILMA PADILHA VARELA BUSARELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8559, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 700/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1234/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 201/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 489017/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, padrão 309, referência “G”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 649, publicada no Diário Oficial do Município nº. 70 de 15.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1427/10, fls. 46, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15569/09, fls. 44, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 202/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 121800/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSIÁRIOS - ASSIS CHATEAUBRIAND**INTERESSADO** : ALINE ALAMINI BENELLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Prefeitura de Assis Chateaubriand à ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSIÁRIOS - ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que teve por objeto a contribuição para apoio ao transporte escolar de estudantes universitários.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 180/10-DAT, fls. 125, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1401/10, às fls. 127.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ALINE ALAMINI BENELLI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 203/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 478459/04**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : DEISE LEMOS**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria da Educação do Município de CURITIBA, objetivando a inclusão da Gratificação especial de que trata a Lei nº 12.207/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 694, publicada no Diário Oficial do Município nº 83 de 30/10/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12425/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1857/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 204/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 404313/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA CRISTINA ROSA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7.347, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8.005 de 03/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1579/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1776/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 205/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 28379/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VANIR FORNARA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, lotado no Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAÚDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8977, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8111 de 03/12/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1863/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1760/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 206/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 647182/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : DINACI ROCHA DIAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 808, publicada no Diário Oficial do Município nº. 71 de 18.09.2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1111/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1884/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 477809/09**ENTIDADE** : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : YOSHIMITSU ODA, AILTON JOSE DE FARIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pela FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, para provimento do cargo de Orientadora de Estacionamento Rotativo, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 1546/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1878/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 208/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 122482/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO** : MARIA AMELIA DA SILVA ROBATINO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Cruzeiro do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 206/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 22.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14700/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1684/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 209/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 549559/09**ENTIDADE** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : EDUARDA DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, da Secretaria Municipal da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 3.218, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1137 de 19.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1557/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1876/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 210/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 349533/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAURECY LUIZETE GUERIOS PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria da Educação do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 473, publicada no Diário Oficial do Município n°. 49 de 30/06/2009, reificada pela Portaria n° 777, publicada no mesmo diário de n° 89 em 19/11/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 246/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1223/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 211/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 501939/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANE MARIA TORRES CARISSIMI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF 21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8101, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8054 de 11/09/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1101/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1585/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 212/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 7870/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZETE CAMARGO BITTENCOURT MONTEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8559, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1856/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1741/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 213/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 493243/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LUZIA REZENDE BENINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8236, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8063 de 24.09.09, que retificou a Resolução n°. 7166, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1511/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1919/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 214/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 542074/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FLORIPES FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8708, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8088 de 30.10.09, retificando a Resolução n°. 7706, publicada em 06.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1135/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1914/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 215/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 7625/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIR SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8524, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1232/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1427/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 216/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 512795/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : TEONILDA LINKE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, do Município CANTAGALO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 131/09, publicado no jornal "Correio do Povo do Paraná", de 14/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1900/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1632/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 217/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 553882/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ECLEA BAHL S DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio\Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8326, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 286/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 1824/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 218/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 8591/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : FATIMA MARIA RAMBO PINTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II - 11, LF - 21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8307, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069, de 02/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1651/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1636/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 219/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 74564/09**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA**INTERESSADO** : JEFFERSON RICARDO LEAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde - SESA à FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que teve por objeto reforma e ampliação do Centro Cirúrgico e Área de Raio X do Hospital São Francisco, do Município de Ortigueira. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 308/10-DAT, fls. 164, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1798/10, às fls. 167.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JEFFERSON RICARDO LEAL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 220/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 534403/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA SUELI DE ARAUJO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da(o) servidora acima citada(o), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8514, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1041/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1818/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 221/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 10240/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ROSA MARIE MORIMOTO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Francisco Motimoto, falecido em 27.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65272/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2010/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1768/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 222/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 37238/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CAMARGO BRUNETTO, GABRIELA BRUNETTO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Antonio Fernando Brunetto, falecido em 15.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65504/09, fls. 20, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8105 de 25.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2064/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1807/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 223/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 262560/09**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : MARIA BUENO DE LIMA SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 3570/09, publicada no jornal "Correio Paranaense", edição nº 1.998, de 01/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9572/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1851/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 224/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 433222/03**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : VERA LUCIA GARCIA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha incapaz do servidor falecido *Oswaldo Garcia*, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 385, publicado no Diário Oficial do Município nº. 98, de 17/12/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 652/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1877/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 225/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 244029/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO**INTERESSADO** : CESIRA BIANCHI DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 36.573,00 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais), que teve por objeto o apoio financeiro para implementar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 182/10-DAT, fls. 123, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1854/10, às fls. 128.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **CESIRA BIANCHI DOS SANTOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 226/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 343241/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HATUE MIKUNI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor I – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7109, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1778/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1852/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 227/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 15170/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NIVALDA MARIA FURTADO DE MELO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João de Mello Filho, falecido em 06.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65093/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8038 de 19.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1973/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1729/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 228/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 349878/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLI TEREZINHA BRENDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 453, publicada no Diário Oficial do Município nº. 49 de 30/06/2009, reafirmada pela Portaria nº 796, publicada no mesmo diário de nº 91, em 26/11/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs. 10.734/09 e 934/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2015/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 497958/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 246/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488550/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIRIACI ADIMARI BARATELLA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 247/10

I. Preliminarmente, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para esclarecimentos acerca do valor do benefício da pensão, nos termos de seu Parecer sob nº 16308/09, porquanto o montante indicado não corresponde ao demonstrativo de fls. 13.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2593/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 248/10

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47730/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : LUIS FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 249/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer nº. (fls.);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 571864/09

ENTIDADE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA

INTERESSADO : HAMILTON JULIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 250/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 6575-4/10;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113432/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : IRENE BRIZOTTO DUTRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 251/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 1617/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252912/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DA SILVA DE MEDEIROS CUSTODIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 252/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 1596/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124481/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : ANTONIO NORONHA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 253/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 1661/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 554706/09

ENTIDADE : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI

INTERESSADO : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO : 254/10

I. Encaminhe-se o presente à *Diretoria de Recursos Humanos – DRH* a fim de que avalie a viabilidade e relevância em dar atendimento ao pleito formulado pela interessada, protocolado sob o nº 5027-7/10;

II. Após, retorne ao Gabinete deste Relator.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 544190/09
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 255/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 74303/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 142130/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : ELIZABETE DELBONI PERES, IVETE MARIA GOMES LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 256/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 137110/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : ANTONIA BARBIZAN SILVA, GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 257/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 140529/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO : ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 258/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relator no processo nº 141630/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135339/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO : ROLPHE ÉTER BIANCHINI, PEDRO MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 259/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relator no processo nº 130736/09, do mesmo exercício, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 113009/09
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
INTERESSADO : GENIVALDO JOSE CASADEI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 260/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relator no processo nº 130736/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135282/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : ROGERIO APARECIDO BERNARDO, ANTONIO CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 261/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relator no processo nº 130736/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 320104/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 262/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1575/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 390843/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MELCHORS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 263/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 79940/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 264/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 74770/10 (fls. 175/181);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129436/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : RUBENS AMORIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 265/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 113068/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : GENIVALDO BELO DA SILVA, ANTONIO DE SOUZA RAMALHO, EDILÁSIO NOGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 266/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130167/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : LEIDE CORDEIRO NINELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 267/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 363560/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 268/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções - DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 444144/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANNA BERTOCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 269/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 996/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 549745/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MADALENA FRANCO QUINTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 270/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar o assunto da autuação, tendo em vista tratar-se o presente processo de PENSÃO, conforme apontado no Parecer n° 201/10 - DIJUR.

II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para análise.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 332351/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA KRUPPA RAYMUNDO, FRANCIELE DE FATIMA KRUPPA RAYMUNDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 271/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1099/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 177944/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 272/10

I. Examinado o teor do protocolo n° 44706/10 e as considerações da Diretoria Jurídica - DIJUR através do Parecer n° 2004/10, defiro a **prorrogação** de prazo solicitada pelo Município.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 7188/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 273/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 505/10 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 479925/09;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N° : 10941/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSNI MAIL SIQUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 274/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 1972/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 400466/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZULMIRA ROCHA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 275/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 921/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 5573/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 276/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1178/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 346593/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : ANA BARBOSA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 277/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1449/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 24861/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 278/10

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N° : 8168/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA DE JESUS GERALDO CALSAVARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 282/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 2001/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N° : 19370/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILCE RODRIGUES NEVES ROSINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 283/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 1488/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 394024/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSÉ MISCOVICZ FILHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 284/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1602/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 320735/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALFREDO FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 285/10

I. Encaminhe-se os autos à *Diretoria Jurídica - DIJUR*, para as devidas anotações;

II. Após, ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, autorizando o apensamento deste ao processo n° 631022/08-TC, nos termos do Art. 364 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N° : 517649/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FREDERICO RECH SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 286/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 1278/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 179107/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 287/10

I – Considerando a Instrução nº 396/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1] CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **19/08/2010**.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins. Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ *Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;*”

PROCESSO N° : 179301/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : SEBASTIAO VERDIANO FREDERICO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 288/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 75016/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 9350/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO KISLECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 289/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 2233/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 520763/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 290/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1480/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 500053/09;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 549656/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 291/10

I. Tendo em vista o Parecer nº. 1300/10 - DIJUR, determino a realização de diligência à origem para que o Município se manifeste ou encaminhe a este Tribunal o processo de admissão do servidor, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 554048/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENI DOS SANTOS CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 292/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 871/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 548943/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANE MARIA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 293/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1293/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 652984/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 294/10

I. Considerando que já foram oportunizados vários contraditórios para regularização do SIM-AP, deixo de converter o feito em nova diligência;

II. Encaminhe-se o presente à **DIJUR para análise de mérito e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal.**

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 55470/09
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARIA MARTA BENEDYKT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 295/10

I. Diante dos esclarecimentos prestados pela Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Parecer nº 55470/09, **encaminhe-se o presente ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC** para ciência e manifestação;

II. Após, retorne ao Gabinete deste Relator.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 494304/09
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 296/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16293/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 253000/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 297/10

I. Após a manifestação consubstanciada no Parecer nº 14942/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, este Relator emitiu o Despacho nº 2189/09, acerca do qual a Diretoria Jurídica prestou os esclarecimentos constantes do Parecer nº 1614/10;

II. Solicito, pois, novo encaminhamento ao órgão ministerial para ciência e eventual alteração de pronunciamento ou ratificação de seu opinativo anterior.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 549893/09
ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IRANI NICOLAU CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 298/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação acerca do Parecer nº 1388/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, remetendo-se, na sequência, ao órgão ministerial para ciência e eventual manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 25680/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THAYNA MOREIRA CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 299/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 570396/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JANETE MARIA BAGGIO MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 300/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1381/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 636357/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 301/10

I. Encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para continuidade da análise da prestação das contas;

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 257185/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : OSVANI BERNARDINELLI DA FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 302/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento, de acordo com os Pareceres n.ºs 836/10 - DIJUR (fls. 161) e 1631/10 - MPjTC (fls. 163);

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 498318/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELSO GOMES RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 303/10

I. Em que pese o pronunciamento do órgão ministerial, a diligência sugerida pela *Diretoria Jurídica - DIJUR* envolve análise quanto ao mérito da inativação, porquanto propõe a retificação dos cálculos e do Ato;

II. Assim, visando dar atendimento ao Art. 66, inciso II do Regimento Interno desta Casa, encaminho novamente o feito ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* facultando-lhe manifestação acerca do opinativo apresentado pela unidade técnica.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 337103/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 304/10

I. Considerando que já houve manifestação conclusiva da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, pela legalidade e registro dos atos, inclusive o da candidata Viviane Fazolari, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para Parecer.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 175744/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 305/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1641/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 271718/05

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

DESPACHO : 306/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 311/10-DCM e considerando o teor do Acórdão n.º 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob n.º 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento e arquivamento** dos presentes autos;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 407709/05

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

DESPACHO : 307/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 307/10-DCM e considerando o teor do Acórdão n.º 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob n.º 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento e arquivamento** dos presentes autos;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 389378/02

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO

DESPACHO : 308/10

I. Tendo em vista a extinção da Comissão de Obras Inacabadas, bem como a análise efetuada pelos seus integrantes por intermédio da Informação sob n.º 65/08, emitida pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, entendendo satisfeita a necessidade de instrução pela unidade técnica sugerida no Parecer n.º 2272/09 da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;

II. Assim, solicito o encaminhamento do feito ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação conclusiva;

III. Após, retorne.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 516618/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 309/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 209/10-DCE;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 59891/09;

III - À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 371899/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 310/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 80923/10 (fls. 269), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 70178/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 311/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 76144/10;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 647077/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLARICE PETRY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 312/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1885/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 85205/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ARLINDO LUIZ MORTEAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 314/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1788/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 124671/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 315/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 124701/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS
INTERESSADO : ADEMIR OLIVIERI, JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 316/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 126569/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO : GERALDO ANANIAS PINTO, JOSE ANGELO CORRADI, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, JOAO CLAUDENIR BORTOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 317/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 140189/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO : MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO, MOISÉS SOARES RIBEIRO, ALESSANDRO SALVADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 318/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 435407/04
ENTIDADE : ARILDO BRITO SIMÕES
INTERESSADO : ARILDO BRITO SIMÕES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 319/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação acerca do solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer n.º 1727/09 ;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer.
 Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 530463/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 320/10

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 491057/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 321/10

I. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Informação n.º 47/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 187117/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 322/10

I. Examinado os teores dos protocolos n.ºs 77388/10 (fls. 1173) e 77957/10 (fls. 1174), defiro as **prorrogações** de prazo pretendidas, por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 377818/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 323/10

I. Tendo em vista a Informação nº 367/10-DCM e considerando o teor do Acórdão nº 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob nº 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento** e **arquivamento** dos presentes autos;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 227280/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FÊNIX
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 324/10

I. Tendo em vista a Informação nº 380/10-DCM e considerando o teor do Acórdão nº 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob nº 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento** e **arquivamento** dos presentes autos;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 371216/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 325/10

I. Tendo em vista a Informação nº 393/10-DCM e considerando o teor do Acórdão nº 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob nº 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento** e **arquivamento** dos presentes autos;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 361431/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 326/10

I. Tendo em vista a Informação nº 403/10-DCM e considerando o teor do Acórdão nº 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob nº 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento** e **arquivamento** dos presentes autos;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 222725/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 327/10

I. Tendo em vista a Informação nº 375/10-DCM e considerando o teor do Acórdão nº 1171/09-Pleno, que decidiu pelo arquivamento dos autos protocolados sob nº 602378/06, de idêntico conteúdo deste, determino o **encerramento** e **arquivamento** dos presentes autos;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 69170/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 328/10

I. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator em razão da manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício nº 1593/09/GAB), de que solicito informações à Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, objetivando esclarecer o contido no Despacho nº 433/09 - GCHGH;
II. Considerando que o aludido Ofício data de 30.09.09 e que nenhuma informação foi encaminhada a este Tribunal até o momento, solicito seja reiterada a diligência;
III. Decorridos 30 (trinta) dias e, independentemente da atendimento ao Ofício, retornem os autos a este Gabinete, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito;
IV. Ao **Gabinete da Corregedoria Geral - GCG** para as providências necessárias.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 569754/09
ENTIDADE : 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ILSON MENDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 329/10

I. Nos termos do Art. 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação da entidade interessada, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Sr. ILSON MENDES;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
III. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 182178/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, CANDIDA LEONOR MIRANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 330/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 49/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 44730/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 557810/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 331/10

I. Tendo em vista o contido no protocolado nº 56506-6/09, encaminhe-se o presente à origem para arquivamento;
II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 359172/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 332/10

I. Conforme Parecer nº 14913/09 da Diretoria Jurídica - DIJUR, o objeto do questionamento constante da presente Consulta efetivamente encontra-se confuso de forma a comprometer a sua reposta, ainda que hipoteticamente;
II. Assim, visando dar atendimento ao Art. 38, II da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro a diligência sugerida;
III. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 127603/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 333/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 127603/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 334/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 203/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 82435/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA. O objeto proposto foi transporte escolar, o valor pactuado R\$ 256.137,12, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 103/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1734/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 204/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 552134/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: TEREZA PEREIRA LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 212, do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, publicado(a) no Jornal Tribuna do Povo de 01 de dezembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZA PEREIRA LEITE, no cargo de Zeladora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1983, contando com período de contribuição de 32 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 443,21 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1533/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1825/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 205/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 371350/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JOSÉ ENEAS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 237 do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 06 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ ENEAS DOS SANTOS, no cargo de Servçal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1987, contando com período de contribuição de 15 anos, 02 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 266,35 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1774/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1826/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 206/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 9318/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TANIA GOMES LEOMIL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8538, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TANIA GOMES LEOMIL DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2176,42 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2027/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1875/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 207/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 380580/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA WALDEREZ CARVALHO DE MENEZES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 124/08, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 02 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi incluída a gratificação tal nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA WALDEREZ CARVALHO DE MENEZES.

A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 3408,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17480/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1710/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 208/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 7900/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILZA DELOURDES DALL'IGNA CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8577, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NILZA DELOURDES DALL'IGNA CRUZ, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4476,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2020/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1725/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 209/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 430144/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Toledo, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 01/2009, para provimento de diversos cargos do quadro de servidores municipais. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 199, que foi alterada pela Portaria N.º 204.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As portarias de nomeação encontram-se acostadas aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16266/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1791/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 210/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 528624/09

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ROSILI DE LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 90, do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 16 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSILI DE LIMA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de abril de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 797,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 642/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1891/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 211/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 454213/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: RAUL SABINO DE PADUA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1188, do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, publicado(a) no Jornal Panorama Regional de 11 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). RAUL SABINO DE PADUA, no cargo de Servente. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1988, contando com período de contribuição de 21 anos, 11 meses e 13 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 327,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15647/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1893/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 213/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 383430/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de Ibaiti. O objeto proposto foi a execução de reparos, melhoria, recuperação e adaptação do prédio escolar do Colégio Estadual Napoleão da Silva Reis, o valor pactuado R\$ 55.013,00 e os exercícios financeiros 2004/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6784/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1900/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 214/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 470286/09

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO

DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: JOÃO NEVES DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão n.º 01/2009 da Previdência Social de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, publicado no Diário Oficial do Município de 23 a 24 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. João Neves de Lima, cônjuge da servidora Alice Gabriel de Lima, falecida em 16 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 6194/2002-TC. Os proventos correspondem a R\$ 537,42 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15099/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1897/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 215/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 389608/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALZELINDA DOS REIS ALONSO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 842/09 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 31 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Alzelinda dos Reis Alonso, cônjuge do servidor Mario Costa Alonso, falecido em 14 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 711,80 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1246/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1764/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 216/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 419671/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 545 do Município de Almirante Tamandaré, publicada n.º A Verdade sem Retoque de 1.º a 15 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Jose Gonçalves dos Santos, no cargo de Zelador de Cemitério.

O aposentando ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 27 anos, 5 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 389,15 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15999/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 880/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 217/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 535043/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTINHO PRZYBYSZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8412 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Augustinho Przybysz, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 18 de março de 1985, contando com período de contribuição de 38 anos, 10 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.080,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 242/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1816/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 218/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 8524/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA CRISTINA LEONI MANSUR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8644 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Teresa Cristina Leoni Mansur, no cargo de Agente Profissional - Psicólogo. A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de dezembro de 1981, contando com período de contribuição de 35 anos, 5 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7.909,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1987/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1815/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 219/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 503419/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1262, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 16 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES BARBOSA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1377,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1724/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1770/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 220/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 425183/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ZAIRA TILIACKI ORNELAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 42, do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 30 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZAIRA TILIACKI ORNELAS, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1993, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 612,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1652/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1948/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 221/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 6807/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULINA BOCALON MOSTEFAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9147, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PAULINA BOCALON MOSTEFAL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 38 anos, 03 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2848,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1513/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1949/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 238/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 37750/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 40), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 532.403/07, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 239/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 780/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 85), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 150.613/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 240/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 4529/10

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 117), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 456.441/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 241/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 312010/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO VOLPI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1888/10 (folhas 116).

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 242/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 570280/09

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, visando proceder à intimação de todos os Interessados, de acordo com o propugnado na Instrução 30/10 (folhas 1359-1360).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 243/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 295863/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

INTERESSADO: GONÇALO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10518/09 (folhas 127-128).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 244/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 136360/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRÁ

INTERESSADO: LUCINEIA ASSIS COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 245/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 139156/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: ALCIBALDO MARTINS, SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 246/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 514405/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

I – Ainda que no Parecer 841/2.009 (folhas 139) tenha sido indicada a incongruência tocante aos empregos a serem providos por meio do certame objeto do presente expediente (o Edital refere-se apenas a ‘Auxiliar de Enfermagem’ e ‘Técnico em Contabilidade’, ao passo que foram encaminhados documentos de candidatos contratados para funções de ‘Enfermeiro’ e ‘Professor Classe A’), observa-se que a diligência determinada por este Relator o foi com base no Parecer 2.288/2.009 (folhas 142/144), no qual não há menção a tal problema. Desta feita e de modo a se evitar futuras alegações de ofensa ao princípio do devido processo legal, entendo necessária a efetivação de nova diligência;

II – Uma vez devida a realização de nova diligência, requer-se que o Município encaminhe cópia das provas aplicadas, bem como dos respectivos gabaritos;

II – Conforme já exposto no Despacho 320/2.009-FAMG (folhas 145), não se mostra necessária manifestação em relação aos demais itens do opinativo ministerial, uma vez que este Conselho entende que os processos de admissão de pessoal, quando inexistentes indícios de fraudes (como ora se afigura), não são a sede própria para se discutir questões relativas à contratação de empresas e/ou qualificação das mesmas – o que não retira a competência do MPJTC para investigações e oferecimento de denúncias.

À Diretoria Jurídica.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 247/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 407390/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para incluir o nome do agente público como interessado, de acordo com o propugnado no Parecer 1896/10 do Ministério Público de Contas (folhas 1331) e, em seguida, enviar para a DAT.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência pertinente.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 248/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166056/09

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1888/10 do Ministério Público de Contas (folhas 179).

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 249/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 8575/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIETE ROSA NOVAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o propugnado no Parecer 1486/10 – DAT (folhas 59), para informar o solicitado.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 250/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 17520/10

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: HELIANE BOTOKOSQUE BATEZATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, de acordo com o Parecer 1483/10 – DIJUR, para re-atuar o assunto do processo como pensão.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 251/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 446110/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14576/09 (folhas 257).

Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 252/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 345643/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer 313/10 (folhas 87), para realização de diligência. Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 253/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 179053/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 472/10 (folhas 125), para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 254/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 48531/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 255/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221882/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o propugnado no Parecer 1908/10 do Ministério Público de Contas (folhas 359), para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 256/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 402894/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que informe quem foram (ou é) o(s) Presidente(s) da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Sarandi desde o exercício de 2.004.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 257/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408866/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1492/10 da Diretoria Jurídica (folhas 91).

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 258/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191913/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 259/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 413633/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANTONIO EURIDES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 1942/10 do Ministério Público de Contas (folhas 86), para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 260/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230192/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

DA: Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 261/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 105040/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Relativamente ao opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer 1.958/2.010, a folhas 203 frente e verso), deixo de acatar as propostas “a”, “c”, e “d” em virtude do tempo transcorrido desde a instauração do presente.

Acolho a proposta “b” e encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que sejam retiradas cópias das peças a folhas 110 a 200 e atuadas como Tomada de Contas Extraordinária, tendo como Entidade o Município de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 262/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 556865/09

ENTIDADE: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA

INTERESSADO: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer nº 2022/10, fls. 45, remeto os presentes autos à Diretoria Econômico Financeira – DEF – para as providências enumeradas naquele.

Posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica, ao SICOI e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 430875/05 – TC

Interessado: ANAIR MACHADO DE BOMFIM DO NASCIMENTO

Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 193/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14430/09 e 352/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 192/2009, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "O Município" de 16/09/2009, que revalidou o Decreto n.º. 60/2000, que concedeu pensão por morte a ANAIR MACHADO DE BOMFIM DO NASCIMENTO, JULIANE DO NASCIMENTO, IRAEL LOURENÇO DO NASCIMENTO, ILIEL DO NASCIMENTO e NATANAEL DO NASCIMENTO, viúva e filhos menores do ex-servidor ARI LOURENÇO DO NASCIMENTO, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 381194/09 – TC

Interessado: LAUDELINA SCHNEIDER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 194/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 16201/09 e 1461/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64819/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7973, em 19/05/2009, que concedeu pensão por morte a LAUDELINA SCHNEIDER, convivente do ex-servidor VERGILIO BORBA CORDEIRO, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 176000/09 – TC

Interessado: EUGENIA MOREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 195/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 16120/09 e 1462/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 275/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 29, de 14/04/2009, que concedeu pensão por morte a z EUGENIA MOREIRA, viúva do ex-servidor OSWALDO TAURINO MOREIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 570337/09 – TC

Interessado: DIOLETE DOLATTO BETTINARDI E OUTROS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 196/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1328/10 e 1374/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 688/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 76, de 06/10/2009, que concedeu pensão por morte a DIOLETE DOLATTO BETTINARDI, viúva, MOACYR BETTINARDI JUNIOR, filho inválido, dependentes do ex-servidor MOACYR BETTINARDI, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 554587/09 – TC

Interessado: MARIDALVA BACO CARACANHA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 197/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1680/10 e 1635/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8317/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou MARIDALVA BACO CARACANHA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 233110/09 – TC

Interessado: EVERLY IASKIO DOS SANTOS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 198/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14017/09 e 10413/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 318/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 34, em 05/05/2009, que aposentou EVERLY IASKIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico de Obras e Projetos, determinando o seu registro, deixando sem efeito a DDM n.º 1080/09, de f. 25.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 19086/10 – TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 199/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 26.097,37 (vinte e seis mil e noventa e sete reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2010, tendo por objeto construção de edificação e piscina, aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 285/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 1639/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 177392/09 – TC

ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE

INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 200/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 196.435,20 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto subvenção social para manutenção de 120 pessoas em situação de risco sem vínculo familiar, com deficiência severa ou profunda, em regime de abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 259/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 1459/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 534420/09 – TC

Interessado: EVALDO WINHESKI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 201/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 828/10 e 1375/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8329/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou EVALDO WINHESKI, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 533750/09 – TC

Interessado: SONIA MARIA JOHN

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 202/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 267/10 e 1211/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8270/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou SONIA MARIA JOHN, ocupante do cargo de Agente Operacional Policial, 3 CL, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 378703/09 – TC

Interessado: PEDRO MANOEL DE ALCANTRA PEREIRA

Origem: MUNICÍPIO DE PALONTINA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 203/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1024/10 e 1444/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 138/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 16/04/2009, que aposentou PEDRO MANOEL DE ALCANTRA PEREIRA, ocupante do cargo de Pedreiro, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 204357/09 – TC
Interessado: JOSÉ ALVES DE MELO
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 204/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15940/09 e 1019/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 020/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" n.º 8560, em 21 e 22/04/2009, que aposentou JOSÉ ALVES DE MELO, ocupante do cargo de Gari, e sua retificação, o Decreto n.º 069/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" n.º 8732, em 17/11/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 521816/09 – TC
Interessado: DIVA ALVES DIAS
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 205/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1807/10 e 1607/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 484/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1111, em 16/07/2009, que aposentou DIVA ALVES DIAS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 316228/09 – TC
Interessado: MARILIA CRISTINA CACHUBA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 206/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 77/10 e 1098/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 400/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 40, em 26/05/2009, que aposentou MARILIA CRISTINA CACHUBA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 294607/09 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA MARINHO PACHECO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 207/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1161/10 e 1693/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 64.553/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º 7920, em 02/03/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA APARECIDA MARINHO PACHECO, cônjuge do ex-servidor CLIBAS ARRUDA PACHECO, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 542384/09 – TC
Interessado: NELSON TOORU HONJO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 208/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1375/10 e 1695/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário n.ºs. 65031/09 e 65032/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. n.º 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a NELSON TOORU HONJO, cônjuge da ex-servidora ALICE TIEKO KAMAKURA HONJO, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 549117/09 – TC
Interessado: CAROLINA MICHELETTI ALPINO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 209/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 13/10 e 1688/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 063/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", em 27/11/2009, que concedeu pensão por morte a CAROLINA MICHELETTI ALPINO, viúva do ex-servidor JOSÉ AUGUSTO ALPINO, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 496587/09 – TC
Interessado: RUBENS GHILARDI
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 210/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 757/10 e 1021/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 229651/09 – TC
Interessado: LAURO FELIPE GONÇALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 211/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 9750/09 e 1031/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 6360/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7922, em 04/03/2009, na parte que aposentou LAURO FELIPE GONÇALVES, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 478120/09 – TC
Interessado: MUNIR KARAM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital Nº.: 01/2002
Decisão Definitiva Monocrática Nº 212/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 420/10 e 1721/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 8214/10 – TC
Interessado: NANCY TEREZA PAREDES GONÇALVES E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 213/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1250/10 e 1811/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 64487/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º 7911, em 13/02/2009, e sua retificação, publicado no D.O.E. n.º 8104, em 24/11/2009, que concedeu pensão por morte a NANCY TEREZA PAREDES GONÇALVES, cônjuge, GABRIELA PAREDES GONÇALVES, filha menor, dependentes do ex-servidor JOÃO GONÇALVES, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º : 480760/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 299/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1461/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º : 563080/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 300/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 604/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 651780/07-TC.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º : 563586/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 301/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 603/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 651780/07-TC.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 563594/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : MOACIR SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 302/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 605/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 563578/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : MOACIR SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 305/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 601/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 563241/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : MOACIR SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 306/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº. 602/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 381259/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DARCI PEDROSO PINTO****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 307/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1872/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o sobrestamento deste processo na origem, até a decisão judicial de mérito nos autos referidos no parecer. Após, devolver o processo a este Tribunal, com o respectivo Termo de Curatela, para registro.

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 121907/09**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA****INTERESSADO : MAURO RODRIGUES BUGALHO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 315/10**

I – De acordo com o Parecer nº 1789/10, de f. 88, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 121885/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA****INTERESSADO : CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 316/10**

I – De acordo com o Requerimento nº 19/10, de f. 92, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 416710/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO****INTERESSADO : FÁBIO CHICAROLI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 318/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1421/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 100225/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÉ****INTERESSADO : LUCAS CAMPANHOLI****ASSUNTO : CERTIDÃO****DESPACHO : 319/10**

I – Conheço do pedido de desistência do Recurso de Revista nº 243662/09-TC, de f. 30/40, apresentado pelo recorrente através do protocolado nº 1640-0/10-TC, de f. 46/48, declarando-o extinto;

II – À Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 738/09, de f. 28/29 e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme determinado no referido Acórdão.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 39980/09**ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL****INTERESSADO : JOSE DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 322/10**

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 186219/09**ORIGEM : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA****INTERESSADO : FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 323/10**

I – De acordo com a Instrução nº 413/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 450919/09**ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : FELICIO JUSSANI NETO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 324/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem,

para os fins do Parecer nº 1767/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 224668/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : FRANCISCA NEIDE DE BRITO DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 325/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem,

para os fins do Parecer nº 1853/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 399034/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO****INTERESSADO : PEDRO MORAES****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 326/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem,

para os fins do Parecer nº 1727/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 453497/09**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : CELSO HENRIQUE AZEVEDO****ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC****DESPACHO : 327/10**

I – Conheço o protocolado nº 7513-0/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 603711/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO : JORGE LUIZ RUTESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 329/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 29/01/2010;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 215170/09

ORIGEM : REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS

INTERESSADO : MARCIO JACOMETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 330/10

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 8377-9/10-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, especialmente em vista do disposto no art. 374 e parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 200246/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 334/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 168377/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 337/10

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 71126/10-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novo pronunciamento, especialmente quanto ao pleito formulado no **item ii** do protocolo juntado;

III. Após, retornem os autos ao relator.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 547319/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ LEITE BARBOZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 340/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1922/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 550/10

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 349/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 220/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 188424/09, 293724/09, 496609/09 e 545987/09-TC.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 322560/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 353/10

I – De acordo com os Pareceres ns. 141 e 1673/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 566950/09

INTERESSADO: DAVID FERRI DE ARAGAO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 9/10.

1. Trata o presente processo de pensão por morte do ex-servidor Selmo Jandir de Aragão, concedida ao seu filho menor, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65410/09 (fl. 20), do Parana Previdência, publicado no D.O.E. nº 8102, em 20/11/2009.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 739/10 (fl. 33), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 903/10 (fl. 34), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 430730/09

INTERESSADO: JOÃO MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 10/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Obras e Desenvolvimento do Município de Reserva do Iguauçu, Com base no art. 40º, § 1º, inc. I da CF/88 e considerando que o laudo médico de fls. 07/08 atesta tratar-se de doença grave devidamente elencada em lei (conforme EC 41/03 c/c o decorrente da EC 47/05), através do Decreto nº 121/2009, publicado no jornal “Fatos do Iguauçu” de 15 a 21 de agosto de 2009 (fls. 22), foi inativada a servidora em epígrafe.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15545/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 544/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 419728/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: ANADIR DOS SANTOS

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 11/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria municipal voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor - 1º Padrão, com base no art. 40º, § 5º da CF/88 c/c o art. 6º da EC nº 41/2003 e com o art. 30º, §1º da Lei Municipal nº 891/2002.

Por meio da Portaria nº 584/2009, publicada no jornal “A Verdade sem Rotoque”, datado de 16 a 31 de maio de 2009 (fls. 38), aposentou-se a interessada com proventos integrais, conforme cálculo de fls. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14465/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 190/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 574510/09

INTERESSADO: MARIA SUELI DAL NEGRO HELLA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 12/10.

1. Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada acima referida, viúva do servidor Mario Milton Hella, falecido em 28/08/09, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 65297/09, do Parana Previdência, publicado no D.O.E. nº 8071, em 06/10/2009, de fl. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 582/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1225/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N °: 573387/09

INTERESSADO: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 13/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Nível "12", junto ao Município de Araçongas, com base no art. 40º, § 1º, inciso II da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 21º, da Lei Municipal nº 3.225/05 (Regime Próprio de Previdência), por meio do Decreto nº 820/09 publicado no jornal "Tribuna do Norte" do dia 09/12/2009 (fl. 23).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 261/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 700/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N °: 572852/09

INTERESSADO: LUIS ALBERTO OTERO VALIENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 14/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com fulcro no art. 40º, §1º, inc. III, alínea "B", da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 3º, §2º da EC 41/03, por meio da Resolução nº 8103 de 03/09/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8054 em 11/09/2009.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 835/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 886/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N °: 6270/10

INTERESSADO: AILSON BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 15/10.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado QPM 1-0, lotado em Bandeirantes/PR, com fulcro no art. 46º, § 6º da Constituição Estadual, art. 113º da Lei/PR 12.3989/98, c/c art. 157, § 4º, inc. III da Lei/PR 1.943/54, por meio da Resolução nº 8503, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8078 em 16/10/2002, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1233/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1415/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N °: 334127/03

INTERESSADO: HELIANE DE FATIMA ANDREATTA NAVARRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 16/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2º classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 93/02, combinado com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, ADI 2904/05 e o Acórdão 1421/06, alterado pelo Acórdão 564/09 deste Tribunal de Contas.

A inativação da servidora acima citada ocorreu por meio dos seguintes atos: Resolução nº 825 publicada no D.O. em 20/05/2003 (fl.22), Resolução nº 3968 publicada no D.O. em 27/07/2004 (fl. 37), ambas retificadas pela Resolução nº 8004 de 24/08/2009, publicada no D.O. em 27/08/2009 (fl. 85).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 42/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1106/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N °: 8516/10

INTERESSADO: ALTAYR SPENA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 17/10.

1. Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, viúva do servidor Oslyde Spena, falecido em 11/09/2009, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 65354/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8088, em 30/10/2009 (fl. 17).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 681/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 910/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N °: 551037/08

INTERESSADO: LIDIA NEDBAJLUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 18/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º, do art. 40º da CF/88, por meio da Portaria nº 792, publicada no D.O.M. nº 66 em 02/09/2008 (fl.21).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13479/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 641/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N °: 14955/10

INTERESSADO: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 19/10

1. Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe, viúvo da servidora Marlene Monteiro de Oliveira, falecida em 15/09/2009, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 65383/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8094, em 10/11/2009 (fl. 18).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1934/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1762/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 237068/06

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DO CARMO RUIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 20/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, de acordo com os cálculos de fls. 228, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n° 41/03, por meio da Resolução n° 8474 publicada no Diário Oficial do Estado n° 8078, em 16/10/2009 (fl. 230).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 311/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 1228/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 120846/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: IRALDO GOTtert, VOLMAR DUARTE

DESPACHO: 13/10

A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Despacho n° 1996/09, atesta que o senhor Iraldo Gottert, apesar de citado, não apresentou seus esclarecimentos, deixando passar *in albis* o prazo para contraditório.

O Aviso de Recebimento de fls.40 está assinado por Dani Maria Gottert que, em razão do sobrenome, faz concluir que se trata de parente, determinando que a citação realizada se concretizou.

Posto isto, determino a devolução deste expediente à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para pronunciamiento.

Gabinete do Auditor, em 11 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 114522/02

ENTIDADE: REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ MARCIO SPINOSA

DESPACHO: 103/10

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado n°7289-0/10, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 530408/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DESPACHO: 104/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Maringá, para provimento dos cargos de Enfermeiro Intervencionista (do 10º ao 13º colocado), regime celetista, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 036/2006-SEADM.

Pela Informação n° 536/10 de fls. 27, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n° 221360/07, relativo às admissões dos colocados precedentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 036/2006.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos até a **decisão definitiva nos autos n° 221360/07**, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 178028/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS

DESPACHO: 105/10

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado n° 55047-6/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Material e Patrimônio para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 260396/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL.

DESPACHO: 115/10

O senhor Virgílio Moreira Filho, Secretário de Estado, requer carga dos presentes autos para o exercício do contraditório, bem como, a dilação de prazo para manifestação, com início do prazo na data da concessão da carga, destacando que, não sendo este entendimento, seja concedida cópia integral deste expediente.

Quanto ao pedido de carga, o Regimento Interno em seu artigo 362 estabelece que a retirada dos autos das dependências do Tribunal de Contas se dará por meio de advogado regularmente constituído, situação que não se encontra presente, razão pela qual indefiro este pedido.

No que tange a dilação de prazo, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação do contraditório, passando a contar da data de sua publicação no órgão oficial deste Tribunal de Contas.

Defiro o pedido de cópia integral dos presentes autos, conforme consta do artigo 360 do Regimento Interno, devendo o requerendo arcar com os custos inerentes.

Sejam os presentes autos encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete em 18 de fevereiro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N°: 124272/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA

DESPACHO: 116/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 102-3/10, do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, neste ato representado pelo Sr. MAURO CORREA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 132780/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LEOCIL GALVAN, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL

DESPACHO: 118/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 1207-3/10, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, neste ato representado pelo Sr. LEOCIL GALVAN, presidente exercício financeiro 2008 e, Sr. CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, Ex – gestor da Câmara Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 409170/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDNA FONZAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 91/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 59.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 389870/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 92/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 152 a 157.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 22753/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA CATARINA CAPRISTO PERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 93/10

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 01 a 54 (anexo 1), e o sobrestamento deste até a decisão final do processo de admissão, conforme solicitado pela Diretoria Jurídica à fl. 56.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.

3) Após, à Diretoria Jurídica para exame da aposentadoria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 424705/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ANTONIO DOMINGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 94/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 50 a 51.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 225753/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 95/10

Considerando que a diligência proposta às fls. 63 e 64 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 209219/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 96/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 52.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409242/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA RODRIGUES NEVES HADDAD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 98/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 73.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163332/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA VEIGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 99/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 54.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447047/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERALICE FRANCESCHINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 100/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 64.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 158609/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL: VALMIR SANSON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 101/10

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos Vereadores integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA no exercício de 2006, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os Edis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público à fl. 166.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 131511/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

RESPONSÁVEIS: GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO, JOSÉ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 102/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise as justificativas apresentadas às fls. 65 a 132 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142931/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEIS: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, PAULO APARECIDO RISSATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 103/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 806 a 810.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 132270/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO MERHY, JOSÉ DE ALMEIDA SALLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 104/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 117 a 153.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 529841/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 105/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 43.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 191603/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 108/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 113. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 543735/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JUSILEIA THRONICKE

DESPACHO: 138/10

Considerando a última documentação apresentada pelo Município, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para retorno dos autos à origem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que informe:

1. o motivo da edição do Decreto 13.465, de 28.07.2009, e da revogação do anterior, nº 12.130/2008, em razão do qual foi aberto o presente processo;
2. desde quando a servidora encontra-se afastada de suas atividades e qual o tempo de contribuição nessa data;
3. o valor dos proventos, indicando, mediante planilha, como foram elaborados os cálculos, tendo-se em conta a discrepância entre o fato de ter constado do decreto de f. 94 que os proventos foram calculados com base na última remuneração e constar de f. 86/87 planilha indicando ter sido utilizada a média das maiores contribuições;
4. se houve o encaminhamento a esta Corte dos atos de admissão da servidora, justificando, na hipótese de negativa, o motivo da omissão;

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 335726/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: JOÃO POLISELI DE SÁ

DESPACHO: 145/10

1. Diante da informação contida no Ofício nº 526/09, da Diretoria de Execuções, de que "o referido agente político não recolheu nem 10% da quantia determinada pela decisão do Tribunal de Contas" (f. 698 dos autos nº 332620/00), **indefiro** o pedido de baixa de responsabilidade constante do protocolo nº 52522-6/09, a f. 691 dos mesmos autos.

2. Retornem os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja intimada a atual administração Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da inscrição do débito em dívida ativa e da situação processual da eventual execução fiscal que tenha sido proposta.

3. Alerta-se o atual Prefeito de que a omissão com relação à adoção das providências indicadas pode implicar na aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo nº 126810/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

DESPACHO 56/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 7459-1/10 (fls. 237 a 306), do Município de Paulo Frontin, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Ireneu Inácio Zacharias, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 2204/2009 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 234 em 29/01/2010 do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 7459-1/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 157169/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 37/10

Por intermédio dos protocolados nº 2365-2/10 e nº 2049-1/10 o sr. Samir Alves de Melo solicita cópia da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde de Jaguariaíva presente nestes autos e junta documentos e esclarecimentos ao processo.

2. *Defiro* o pedido de cópia.

3. *Conheço* da documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: **1620/05**Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**Interessado: **ARMANDO LUIZ POLITA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **42/10**

Por intermédio do protocolado nº 330-1/10, de 05/01/10, o senhor Volnei Antonio Adamante, Prefeito em exercício de São Miguel do Iguaçu, requer prorrogação de prazo para atendimento a diligência desta Corte.

2. Todavia, o requerimento em questão restou prejudicado, tendo em vista a apresentação de documentos segundo o protocolo nº 2961-8/10, de 25/01/10, por parte do senhor Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal.

3. Nestes termos, *conheço* da documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **166290/08**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ**Interessado: **DECARLOS OLIVEIRA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **46/10**

Por intermédio do despacho nº 30/10, a fls. 71, a Diretoria de Contas Municipais encaminha para deliberação do relator a informação de que não houve apresentação de contraditório por parte do ex e do atual gestor da Câmara Municipal de Guairaçá.

2. Todavia, por intermédio do protocolo nº 57359-0/09, a fls. 105 e seguintes, o senhor Edson Eugenio Zílio, na condição de Presidente da Câmara, apresenta novas justificativas e documentos.

3. Nestas condições, não vislumbrando vícios na citação do responsável, senhor Decarlos Oliveira, *conheço* da documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e instrução e, posteriormente, ao Ministério Público, para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **127409/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**Interessado: **PAULO WAGNER NETTO, NOEDI MAX HARDT, DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **48/10**

Por intermédio do Despacho nº 1953/09, fls. 85, a Diretoria de Contas Municipais informa, para deliberação do relator, que não houve a apresentação de contraditório por parte de Noedi Max Hardt, sendo que o senhor Dorival da Silva Schneckengerger apresentou documentos conforme protocolado nº 38209-3/09.

2. Não havendo indícios de que a citação do primeiro contenha falhas, *conheço* da documentação apresentada pelo segundo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **139040/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE VERÊ**Interessado: **LOIVO ROQUE RITTER, ANTONIO JOSÉ BEAL**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **49/10**

Por intermédio do protocolado nº 56593-7/09 o Município de Verê apresenta novos documentos e justificativas.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **127425/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**Interessado: **NORBERTO PINZ**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **50/10**

Por intermédio do despacho nº 1960/09, a fls. 338, a Diretoria de Contas Municipais encaminha para deliberação do relator a informação de que houve apresentação de contraditório apenas por parte do senhor Norberto Pinz, conforme protocolo nº 37338-8/09, sendo que o outro co-responsável pelas contas, senhor Osmar Schalleberger, não apresentou contraditório.

2. Tendo em vista que a citação do senhor Osmar Schalleberger foi adequada, não necessitando ser refeita, *conheço* da documentação apresentada pelo senhor Norberto Pinz.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e instrução e, posteriormente, ao Ministério Público, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **364936/02**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**Interessado: **JOSÉ ADÃO ZANETTE, ANTONIO DE FREITAS AGUIAR**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **55/10**

Por intermédio do protocolo nº 2010-3/10, de 15/01/2010, o Município de Barra do Jacaré, por intermédio de seu Prefeito, senhor Edimar de Freitas Albonetti, requer prorrogação de prazo, por 15 dias, para atendimento ao Ofício nº 3933/09-OCN-DAT.

2. considerando o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação do contraditório, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **125899/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**Interessado: **PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **56/10**

Por intermédio do protocolado nº 2360-1/10 o senhor Pedro Claro de Oliveira Neto apresenta novos documentos e justificativas.

2. *Conheço* da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **137404/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**Interessado: **DIRCEU DA SILVA ALVES**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **57/10**

Por intermédio do protocolado nº 57019-1/09 o sr. Diceu da Silva Alves, Prefeito do Município de Prado Ferreira, apresenta novos documentos e justificativas.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **123098/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**Interessado: **ALESSANDRO CONFORTO, MAURICIO PORRUA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **58/10**

Por intermédio do Despacho nº 1956/09, a fls. 91, a Diretoria de Contas Municipais encaminha o processo para deliberação do relator, tendo em vista que houve apresentação de contraditório apenas por parte do senhor Alessandro Conforto, conforme protocolado nº 39950-6/09, de 28/08/2009, a fls. 71 e seguintes, sendo que o senhor Maurício Porrua, atual responsável, não se manifestou.

2. Sendo as contas de responsabilidade do senhor Alessandro Conforto, conforme fls. 30, não há necessidade de nova citação do seu sucessor.

3. Nestes termos, *conheço* da documentação apresentada por meio do protocolo nº 39950-6/09.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **130355/04**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**
Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **59/10**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de todos os edis listados a fls. 22 como tendo extrapolação em suas remunerações no campo "interessado" do sistema.

2. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais para que realize as pertinentes citações desses agentes políticos, nos termos regimentais, abrindo-se o prazo de 15 dias para apresentação de razões de defesa e justificativas quanto à apontada extrapolação na remuneração.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **217060/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **63/10**

Por intermédio da Instrução nº 77/10-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências propõe diligência complementar ao Município de Siqueira Campos, para apresentação de fotocópias dos comprovantes de despesas e demonstrativo da cobrança das taxas bancárias, "no intuito de possibilitar o sobrestamento da prestação de contas."

2. Todavia, conforme cópia da Resolução nº 081/2009-SECJ, a fls. 247-248, consta que a vigência do convênio em tela teria sido prorrogada até 30/04/2010, informação esta indicada pela própria unidade técnica (a fls. 251 da citada instrução), pelo que independeria da apresentação dos documentos listados o sobrestamento pretendido.

3. Todavia, a providência a ser considerada não é o sobrestamento, mas a suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 538 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

4. Face ao exposto, considerando a cópia da Resolução nº 081/2009 apresentada (fls. 247/248), determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

5. Ressalto que os documentos indicados como necessários pela Diretoria de Análise de Transferências poderão ser requeridos, caso não sejam apresentados, por meio de diligência, a realizar-se após a suspensão determinada.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **277322/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHELLA**
Interessado: **LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **66/10**

Por intermédio do protocolado nº 3015-2/10 o Núcleo Espírita Irmã Scheilla apresenta suas razões de defesa.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **565910/09**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Entidade: **INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**
Interessado: **EDSON MANDELLI STUMPF**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **71/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o seu arquivamento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **27507/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE VITORINO**
Interessado: **VALDIR PICOLOTTO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **74/10**

Por intermédio da Instrução nº 234/10-DAT, fls. 120/121, a Diretoria de Análise de Transferências informa que, após sobrestamento do processo, expirado o prazo regulamentar, não foi apresentada a prestação de contas final.

2. Deste modo, opina pela citação do Município de Vitorino, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Valdir Picolotto, a fim de que sejam apresentadas as contas relativas ao Convênio nº 288/07, firmado entre o Estado do Paraná e o citado Município.

3. Defiro o solicitado.

4. Retornem os autos à unidade para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **128529/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **VALDENIR APARECIDO PONTES, ALESSANDRA MARA DO NASCIMENTO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **78/10**

Por intermédio do protocolo nº 5149-4/10, de 03/02/2010, o sr. Osmar de Almeida Lucan, ex-Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, requer nova prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **220383/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **79/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão".

2. A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

3. Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo de vigência apresentado (fls. 82/83), determino a suspensão do processo, até 60 dias após o término da vigência do convênio, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **220553/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **81/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão".

2. A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

3. Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo de vigência apresentado (fls. 106/107), determino a suspensão do processo, até 30/04/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **127697/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL**

Interessado: **ALCIDIO CARVALHO GOMES, LEONIDES FERREIRA DE MELO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **83/10**

Por intermédio da instrução nº 3356/09-DCM, fls. 55/58, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão do item “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. – Decreto Lei nº 201/67 – art. 1º.I. – Multa L.C.E. 113/205, art. 87, III, § 4º”.

2. A seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Requerimento nº 187/09, fls. 60, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, observando que “a proposta técnica de desaprovação das contas é decorrência do trabalho do profissional contábil Ricardo Casagrande”, sugere sua notificação, a fim de que este corrija o problema detectado e explique a discrepância entre os dados contabilizados.

3. Indefiro o requerimento pois, muito embora a falha possa ser decorrente do trabalho do profissional indicado, as contas são de responsabilidade do Presidente da Câmara, o qual já apresentou contraditório, do qual constou inclusive declaração do senhor Ricardo Casagrande, sendo dispensável sua notificação.

4. Retornem os autos ao *parquet* para pronunciamento sobre o mérito das contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **143412/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

Interessado: **JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **86/10**

Por intermédio da Instrução nº 3773/09-DCM, fls. 241/272, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão de diversos itens.

2. Entretanto, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 889/10, fls. 274, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, “prevenindo nulidades”, propõe a concessão de contraditório em relação à Instrução nº 3773/09, aos seguintes interessados:

a) *Prefeito José Altair Moreira, e para que especialmente justifique as situações que poderão levar à instauração de tomada de contas contra sua pessoa (inconsistências entre saldos e extratos bancários e extratos de instituições credoras, folhas 246-247 e 251-252; encargos devidos pelas diferenças não recolhidas do INSS, de sua responsabilidade pessoal segundo o artigo 41 da LF 8212/91, folhas 247-249 e 258-260);*

b) *Vice-Prefeito Arilson Pereira do Vale quanto à falta de retenção das contribuições que devia ao INSS (folhas 253-255);*

c) *Contadora Andrea Zeglin sobre as inconsistências contabilidade/documentos e também a ausência de documentação, que representam atuação profissional aparentemente deficiente.*

3. Indefiro o requerimento constante do parecer, tendo em vista que as irregularidades tratadas são todas de atribuição exclusiva do responsável, Prefeito José Altair Moreira (a menos que este prove o contrário), o qual foi devidamente citado, tendo sido respeitado o devido processo legal, não se vislumbrando nulidades.

4. Retornem os autos ao *parquet*, para manifestação conclusiva sobre o mérito das contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **218563/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **87/10**

Por intermédio dos protocolos nºs 3787-0/10 e 7255-6/10 a sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita Municipal de Santa Mariana apresenta novos documentos.

2. *Conheça* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **463154/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

Interessado: **NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **88/10**

Por meio do protocolo nº 5652-6/10, a fls. 588, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira solicita cópia dos pareceres nº 14152/09 e nº 15509/09, ambos da Diretoria Jurídica, e do parecer nº 1140/10, do Ministério Público.

2. Defiro o pedido de cópia, nos termos regimentais.

3. Publique-se

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **530226/08**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILUZ**

Interessado: **JOSÉ APARECIDO MACEDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **95/10**

Acato as providências propostas pela instrução nº 61/10-DAT, a fls. 132/136, da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Paulo Armando da Silva Alves como “interessado” no sistema.

3. Após, retornem à Diretoria de Análises de Transferências para as providências elencadas.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **147988/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**

Interessado: **FABIO BENATO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **98/10**

Retornam os autos com o despacho nº 83/10, fls. 95, pelo qual a Diretoria de Contas Municipais informa que em 07/11/2009 expirou o prazo para apresentação de contraditório pelo senhor Fabio Benato.

2. Não se vislumbrando nenhuma nulidade na citação, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva sobre o mérito das contas.

3. Após, sigam ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **323642/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **ROSANA RAMOS DA SILVA PERES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **101/10**

Defiro o pedido de vistas dos autos solicitado mediante protocolado nº 8951-3/10, a fls. 812, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

2. Publique-se

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **118973/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Interessado: **EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **102/10**

Por intermédio do protocolo nº 7318-8/10, a fls. 530/592, o senhor Lisias de Araújo Tomé, ex- Prefeito do Município de Cascavel e responsável pelas presentes contas, apresenta justificativas e documentos em razão ao contido na Instrução nº 2134/09 – DCM – Primeiro Exame, a fls. 424/460.

2. Em que pese a documentação ter sido apresentada extemporaneamente, em face da verdade material e do formalismo moderado, conheça-a.

3. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do senhor Lisias de Araújo Tomé no campo “interessado” do sistema.

4. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PORTARIA Nº 02/2010

A PROCURADORA-GERAL em exercício do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 128, § 1º, e 130 da Constituição Federal, assim como nos artigos 116 e 121 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

Considerando as disposições da Resolução nº 01, de 26 de janeiro de 2004, publicada no D.O.E. n.º 6.657, de 29 de janeiro de 2004, p. 4; e

Considerando as deliberações do Colégio de Procuradores, em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2010;

RESOLVE

Designar as Procuradoras **ANGELA CASSIA COSTALDELLO** e **KATIA REGINA PUCHASKI**, bem como o servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná **RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO**, lotado na Secretaria deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Eleitoral destinada a conduzir os trabalhos atinentes ao pleito para formação de lista triplíce, visando à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que ocupará o cargo no biênio 2010-2012.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 22 de fevereiro de 2010.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral em exercício

EDITAL Nº 01/10

A Comissão Eleitoral, designada pela Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas do Paraná por meio da Portaria nº 02/2010, de 22 de fevereiro de 2010, no uso de suas atribuições legais, resolve **TORNAR PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados,

que no dia **03 de março de 2010**, das 9:00 (nove) às 17:00 (dezesete) horas, na sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, dar-se-á a eleição para formação da lista final destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

A eleição se pautará nas regras contidas neste Edital e, subsidiariamente, na Resolução nº 01/2004, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, tendo em vista a excepcionalidade deste processo eleitoral provocada pela ausência de inscrições nos prazos fixados na Portaria nº 01/2010 e, ainda, pela deliberação e aquiescência unânime do Colégio de Procuradores em sua 1ª Reunião Extraordinária do ano de 2010.

DAS INSCRIÇÕES

a) As inscrições dos candidatos deverão ser feitas pessoalmente junto à Comissão Eleitoral, mediante preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela Comissão, no período de **22 a 26 de fevereiro de 2010**, no seguinte horário: das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

b) O membro da Comissão Eleitoral, ao receber a ficha de inscrição, lançará no campo apropriado a data, dia e horário de recebimento, apondo a sua assinatura.

c) O candidato receberá um protocolo de sua inscrição, em modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

A homologação das candidaturas será divulgada pela Comissão Eleitoral no primeiro dia útil imediato ao encerramento das inscrições, ou seja, em **1º de março de 2010**.

DO MATERIAL ELEITORAL

a) O material eleitoral, destinado à votação, compreenderá uma cédula, a ser depositada em urna própria.

b) Aos ausentes será entregue, a pedido, a cédula, o envelope e uma sobrecarta, conforme modelo aprovado pela Comissão Eleitoral.

c) As cédulas serão rubricadas pelos membros que compõem a Comissão Eleitoral.

d) Os eleitores ausentes usarão cédulas e material previamente retirado junto à Comissão Eleitoral a partir do dia seguinte ao encerramento das inscrições, computados como válidos desde que recebidos até as 17:00 (dezesete) horas da data da eleição, observados os requisitos do artigo 6º, da Resolução nº 01/2004.

e) Em caso de postagem, o material eleitoral deverá ser encaminhado mediante AR para o seguinte endereço: Praça Nossa Senhora de Saete, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade, CEP 80530-180, aos cuidados da Comissão Eleitoral – Procuradoria do Ministério Público de Contas.

f) Os votos recebidos pela Presidência da Comissão Eleitoral, obrigatoriamente em sobrecarta fechada com o nome completo e legível e com assinatura do eleitor sobre seu fecho, serão anotados à margem da lista de presença e depositados na urna pelos membros da Comissão, para posterior apuração.

DA CÉDULA ELEITORAL

a) A cédula de votação conterà a relação dos candidatos por ordem de sorteio e ao lado de cada nome haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

b) Cada eleitor poderá votar, no máximo, em 03 (três) candidatas, se houver, sob pena de anulação do voto.

c) No dia **1º de março de 2010**, às 11:00 horas, no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas será feito o sorteio da ordem dos nomes dos candidatos inscritos para constar da cédula de votação, com lavratura de ata circunstanciada.

DA ELEIÇÃO

a) No dia de votação, às 17:00 (dezesete) horas, ou assim que for depositada a última cédula na urna, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrados os trabalhos de votação e dará início à apuração dos sufrágios, resolverá os incidentes e proclamará o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se a Comissão Eleitoral após a entrega, até o dia útil seguinte, da lista final ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

b) Serão incluídos na lista final, em ordem decrescente, os candidatos mais votados.

c) Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.

d) Não será permitido o voto por procuração.

DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA FINAL

O Procurador-Geral encaminhará a lista final até o dia útil subsequente ao seu recebimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, para os fins do artigo 128, § 3º, da Constituição da República de 1988, com ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

b) Das decisões da Comissão caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja decisão será proferida no prazo de 48 horas.

c) Não poderão participar da apreciação e julgamento dos recursos os candidatos e os Procuradores diretamente interessados, como impugnantes ou recorrentes.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
- Procuradora Presidente da Comissão Eleitoral -

KATIA REGINA PUCHASKI
- Procuradora -
Membro da Comissão Eleitoral

RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO
- Servidor -
Membro da Comissão Eleitoral

CALENDÁRIO ELEITORAL

22/02/2010 a 03/03/2010	Prazo para desincompatibilização
22/02/2010 a 26/02/2010	Período de inscrições
1º/03/2010	Homologação de inscrições e composição da cédula eleitoral: divulgação no primeiro dia útil subsequente ao encerramento das inscrições
03/03/2010	Eleições: quarta-feira, das 9:00 às 17:00 horas
04/03/2010	Entrega do resultado pela Comissão Eleitoral ao Procurador-Geral
05/03/2010	Encaminhamento do resultado pelo Procurador-Geral ao Governador do Estado

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
- Procuradora Presidente da Comissão Eleitoral -

KATIA REGINA PUCHASKI
- Procuradora -
Membro da Comissão Eleitoral

RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO
- Servidor -
Membro da Comissão Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 11/10-DCM

PROCESSO Nº 256173/02 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO- INTERESSADO: Jaldemo Gomes Duarte e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 819/09, às fls. 174, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ODILON ANDREOLI GONÇALVES (CPF: 456.598.779-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 297/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 12/10-DCM

PROCESSO Nº 132178/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS- INTERESSADO: Paulo Ricardo Rodella e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 270/10, às fls. 79, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (CPF: 364.670.819-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais nº 1860/09 e 610/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

DespachosProcesso N º: **194319/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO**Interessado: **ODELSON MIGUEL IGLIKOSKI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **169/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **227457/07**Origem: **PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA**Interessado: **ANA PAULA LEME**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **170/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213771/09**Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**Interessado: **DEODATO MATIAS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **171/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190526/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA**Interessado: **JOSÉ TOALDO FILHO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **172/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **230460/08**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **173/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **229798/08**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **174/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **473706/09**Origem: **MUNICÍPIO DE TIBAGI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**Interessado: **SINVAL FERREIRA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH**Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**Despacho: **175/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **182868/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**Interessado: **DARIO BORTOLINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **176/10**

Em atendimento a Decisão Monocrática nº 8/10 às fls. 170/171 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 19 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **167554/05**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **179/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 411/10-DAT.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **175209/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO**Interessado: **TIMÓTEO WEBER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **180/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 159/10 às fls. 56/59 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 23 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191573/09**Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**Interessado: **JOSE ENERON DA SILVA TELLES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **181/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 147/10 às fls. 858/860 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 23 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198144/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**Interessado: **GALDINO VICENZI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **182/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 109/10 às fls. 45/46 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, nos termos do artigo 232, § único do Regimento Interno desta Casa.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 23 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2010

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 158, 216 e seus §§, 224 e 239, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12, de 20 de março de 2009.

RESOLVE

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE

Art. 1º. As normas desta Instrução Normativa aplicam-se aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, e às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º. Consideram-se entidades:

I – Na Administração Direta, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, abrangendo os fundos cuja contabilidade é centralizada.

II – Na Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

Art. 3º. As entidades da Administração Indireta, cuja contabilidade tenha sido centralizada no transcurso do exercício, devem encaminhar as respectivas prestações de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo Único. Devem também encaminhar a prestação de contas e o respectivo balanço do período, ainda que para demonstrar a centralização nas contas do Poder Executivo, todas as entidades da Administração Indireta que prestaram contas relativamente ao exercício anterior e elaboraram balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício.

Art. 4º. Os Poderes Legislativos cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas à apresentação dos dados exigidos no sistema de prestação de contas eletrônica, nos termos do art. 16, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput serão enviados pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de as responsabilidades pela gestão orçamentária e financeira serem atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa.

CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º. Para efeito do processo de Prestação de Contas Municipal, consideram-se:

I – **gestor das contas**, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) à época pela realização das despesas;

II – **gestor atual**, o nome do atual representante legal da entidade.

Art. 6º. Observado o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual, nas entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal pela entidade, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo, Presidente, Diretor Presidente ou Superintendente para as entidades de natureza autárquica ou fundacional, e Gestor no caso de Fundo Municipal, ou o titular que a respectiva lei indicar.

Art. 7º. O recebimento da prestação de contas anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E PREPARAÇÃO DO PROCESSO

Art. 8º. Os modelos de ofício, de formulário de dados e da folha índice de documentos, constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando do encaminhamento da Prestação de Contas Municipal, referentes às entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios do Estado do Paraná, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas.

§ 1º O ofício, o formulário de dados e a folha índice com a relação dos documentos, nesta ordem, precedem os demais documentos exigidos neste ato normativo.

§ 2º Os documentos comprobatórios da prestação de contas das entidades municipais, constam dos anexos 3 e 4 desta Instrução.

§ 3º O anexo 3 contém a relação dos documentos exigidos do Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta.

§ 4º O anexo 4 contém a relação dos documentos exigidos do Poder Legislativo.

Art. 9º. A prestação de contas deverá ser preparada individualmente, observando as seguintes regras:

I – Elaborar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II – As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado;

III – Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nos anexos 3 e 4;

IV – Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto;

V – Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento;

VI – Nos anexos 3 e 4 devem ser referenciados os números de folhas inicial e final de cada item.

CAPÍTULO IV DO PRAZO

Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa serão protocoladas junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas até

as 18:00 horas do dia 31/03/2010, conforme Agenda de Obrigações divulgada anualmente.

Art. 11. O encaminhamento dos documentos comprobatórios da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a da postagem na Agência de Correios.

Art. 12. A atualização cadastral da entidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas é pré-condição para geração da prestação de contas com dados da base eletrônica.

Parágrafo Único. No caso dos Poderes Executivos, será exigido, ainda, a atualização cadastral dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB, junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, e a respectiva composição colegiada.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A prestação de contas das entidades municipais será composta por:

I – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

a) Composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas;

b) Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

c) Documentos comprobatórios, conforme anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

d) Arquivos magnéticos acondicionados em CD-Rom, contendo os documentos eletrônicos relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária vigentes para o exercício, além dos respectivos anexos, nos termos de Instrução Normativa do Tribunal de Contas normalizando a remessa bimestral do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

II – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, cuja contabilidade é centralizada no Executivo:

a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos de Instrução Normativa disciplinadora do seu conteúdo;

b) Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa, remetidos em conjunto com os dados do Poder Executivo Municipal;

c) Documentos comprobatórios, conforme anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

III – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com contabilidade própria:

a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos de Instrução Normativa disciplinadora do seu conteúdo;

b) Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

c) Documentos comprobatórios, conforme anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

IV – ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos de Instrução Normativa disciplinadora do seu conteúdo;

b) Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

c) Documentos comprobatórios, conforme anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

Art. 14. As prestações de contas das instituições municipais referidas no art. 2º, serão compostas de documentos originais ou de cópias autenticadas pela autoridade competente, mantendo-se na origem cópia da integralidade de toda a documentação.

Art. 15. A falta de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definidos na forma do art. 13, desta Instrução Normativa, ou o encaminhamento incompleto, constitui fator determinante de irregularidade formal, ensejando parecer pela irregularidade das contas e, ainda as cominações em forma de multas previstas nos normativos respectivos ao assunto.

Parágrafo Único. A ausência de encaminhamento do sistema informatizado, SIM-Acompanhamento Mensal, neste incluído o Módulo de Informações Anuais, acarretará a irregularidade das contas, em face do impedimento da verificação da integralidade do escopo básico de análise, definido em Instrução de Serviço da Diretoria de Contas Municipais.

CAPÍTULO VI

DO MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 16. O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I – Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias, e a composição das transferências entre contas;

II – Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, a qual deverá manter correspondência com a apresentada no Sistema de Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal, enviado ao Tribunal de Contas nos termos de Instrução Normativa própria;

III – Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, dos aumentos concedidos aos servidores, além das obrigações da entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral;

IV – Relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora.

Art. 17. Nas rotinas de entrada de dados do sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

Art. 18. Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

Art. 19. Os Poderes Legislativos cuja contabilidade é centralizada no Poder Executivo, enviarão os dados do Módulo de Informações Anuais juntamente com o 6º bimestre do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As entidades municipais ficam obrigadas à manutenção de arquivos, em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade e seus auxiliares, onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Parágrafo Único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for

constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Presidente, em exercício

ANEXO 1

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º _____ Local, data _____

Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de 2009.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor ...

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saete, s/n.º - Centro Cívico - CEP: 80530-180
Curitiba-PR.

ANEXO 2

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

2.	ENTIDADE
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	Endereço
Elétrônico:	

3.	GESTOR DAS CONTAS
Período: Início em ____/____/____ Fim em ____/____/____	
Nome:	
CPF:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	Endereço
Elétrônico:	
* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	

4.	GESTOR ATUAL
Nome:	
CPF:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	Endereço
Elétrônico:	

5.	DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Exercício financeiro: 2009	

6.	DOCUMENTOS ANEXADOS
<input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta conforme Anexo 3 , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas.	
<input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Legislativo conforme Anexo 4 , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas.	

7.	DECLARAÇÃO
-----------	-------------------

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2009, poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(Local e data)

(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Prefeituras, Autarquias, Fundações e Fundos

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição	Página	
		Inicial	Final
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.		
b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município, inclusive do Poder Legislativo cuja contabilidade é realizada em conjunto com o Executivo.		
f)	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, mesmo que desativadas no exercício da prestação de contas).		
g)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.		
h)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.		
i)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".		
j)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederem alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.		
k)	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.		
l)	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.		
m)	Exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam da		

	remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, desde a fixação na legislação anterior, as alterações posteriores e os reajustes dos valores de subsídios até o final do exercício da prestação de contas.		
n)	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispondo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas.		
o)	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício.		
p)	Questionário contendo avaliação da atuação da saúde no âmbito do município e do respectivo Conselho Municipal de Saúde (Modelo 4), relativamente ao exercício da prestação de contas.		
q)	Comprovante da entrega dos documentos contidos nos itens "n", "o" e "p" acima, ao Promotor Público da Comarca onde está inserido o Município.		

	onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, desde a fixação na legislação anterior e os reajustes dos valores de subsídios até o final do exercício da prestação de contas.		
--	---	--	--

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique à Câmara. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
 Exercício de 2009

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno: Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município/Entidade. Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno. Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

* Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de responsáveis qualificados no exercício da prestação de contas.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 2009, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Publicidades do RREO	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	** (2)
Créditos Especiais	** (3)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	** (4)
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (6)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique à Entidade. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ENTIDADE: Câmara Municipal de (nome do município)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.		
b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
f)	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, mesmo que desativadas no exercício da prestação de contas).		
g)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.		
h)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.		
i)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".		
j)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.		
k)	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.		
l)	Exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais)		

Entrega do Objeto do Contrato	**
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2009	**
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2009	**

Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (...%) (7)
Publicidade do RGF	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%)
Publicidade do RGF	**
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	**
Limite da Dívida Consolidada	** (....%) (8)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (...%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (...%) (9)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLO

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(6) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(7) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/2010, conforme protocolo nº....., em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2009, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2009, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2009, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.
- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:
 - Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/2009.
 - Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 2009.
 - Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 2009.

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2009, do...(Nome da entidade)... tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela REGULARIDADE (REGULARIDADE COM RESSALVA) IRREGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 2009.

RESOLUÇÃO Nº___, de ___ de ___ de 20XX, do
Conselho Municipal de Saúde do Município de _____

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de _____, relativas ao exercício de 2009, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de _____, em reunião ordinária realizada em ___ de ___ de 20XX, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº _____;

Considerando o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Considerando o item IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão;

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde, nº 2.047, de 05 de novembro de 2002;

Considerando o § 4º do art. 4º da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.085, de 1º de dezembro de 2006, que estabelece os instrumentos básicos do sistema de planejamento no âmbito do Sistema Único; e

Considerando as orientações e definições da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.332, de 28 de dezembro de 2006 e demais normas correlacionadas ao Pacto de Gestão SUS,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de _____, referentes ao ano de 20XX, com as seguintes ressalvas:

- I. ...
- II. ...
- II. ...

Art. 2º Propor as seguintes recomendações:

- I. ...
- II. ...
- II. ...

Art. 3º Alertar que a reincidência dos apontamentos de que tratam os incisos dos artigos 1º e 2º, desta Resolução, poderá ensejar a desaprovação do Relatório Anual de Gestão no exercício de 2009, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais, conforme o grau que o caso determinar.

local e data,

Assinado...

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Saúde de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal, regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2009, do... (Nome do órgão gestor da saúde), é de parecer que as contas estão (REGULARES, REGULARES COM RESSALVA, ou IRREGULARES), encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A presente manifestação está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, do exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

- I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
- II Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
- III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
- IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
- V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
- VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
- VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
- VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
- IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
- X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e
- XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, podendo-se registrar que o Município atingiu o percentual de _____%, vez que o somatório simples da base composta por receitas de impostos e transferências constitucionais, no ano de 200X, foi de R\$ _____ e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00 (códigos 01000 e 01303, respectivamente, do SIM/AM) destinadas às ações e serviços públicos de saúde, atingiram R\$ _____.

3. A presente manifestação não elide nem respalda irregularidades não detetadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e respectivos membros

Observação ao Conselho:

Os incisos I a X do parágrafo 2 deste modelo são exemplificativos, devendo-se utilizar para o caso concreto somente aqueles que couberem, conforme o trabalho desenvolvido pelo Conselho em relação ao exercício de 2009.

ATUAÇÃO DA SAÚDE E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Exercício de 2009

a. Nome do Município:

Endereço do Conselho Municipal de Saúde:

CEP: _____ Nº: _____ Compl. _____

DDD: _____ Tel: _____ Fax: _____
 E-mail: _____

2. Normatização e Histórico Legal.

2.1. Número, mês e ano da Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde.

Lei nº _____ Mês: _____ Ano: _____

2.2. Número do CNPJ do Fundo: _____ ou (____) Não há.

2.3. Número, mês e ano do Ato que criou o Conselho Municipal de Saúde.

Lei nº _____ Mês: _____ Ano: _____

2.3.1. (____) Não há dados para responder.

2.3.2. (____) O Conselho foi criado por Lei, mas ainda não está em funcionamento.

3. Identificação dos representantes legais do Conselho Municipal de Saúde.

Presidente	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Telefone Celular:	Fax:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Assembléia de eleição de ____/____/20XX	Ata nº

Substituto regimental nas ausências do Presidente	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:

Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Telefone Celular:	Fax:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Assembléia de eleição de ____/____/20XX	Ata nº

4. Órgão da estrutura municipal responsável pela gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde.

Nome do órgão:

Endereço do Órgão gestor da saúde:

Nº: _____ Compl. _____

Cidade: _____

CEP: _____

DDD: _____ Tel: _____ Fax: _____ E-

mail: _____

DDD: _____ Celular: _____

5. Identificação dos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde.

Ordenador principal	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Ato de indicação:	

Ordenador solidário	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Ato de indicação:	

6. Quantos membros titulares compõem o Conselho Municipal, incluindo o presidente e seu substituto regimental:

6.1. Representantes do governo _____.

6.2. Representantes dos profissionais da saúde _____.

6.3. Representantes dos usuários _____.

6.4. Representantes dos prestadores de serviços _____.

6.5. Número total: _____.

7. Quanto ao funcionamento do Conselho, em particular no exercício examinado:	Sim	Não
7.1. Foram localizados registros da atuação do Conselho.		
7.2. O funcionamento do Conselho sofreu interrupções, espaçamentos e descontinuidades que não comprometeram a sua atuação.		
7.3. O funcionamento do Conselho sofreu interrupções, espaçamentos e descontinuidades que comprometeram a atuação e a emissão de juízo de valor sobre o Relatório de Gestão Anual.		
7.4. O Conselho adota calendário determinado para reuniões ordinárias.		
7.5. São realizados reuniões e encontros apenas esporádicos e episódicos.		
7.6. A atuação do Conselho, em regra, fica restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais.		
7.7. A atuação do Conselho, além do exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais, inclui inspeção física e material das mesmas.		
7.8. Pode-se considerar que o Conselho teve, no exercício, uma atuação efetiva.		

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde:	Sim	Não
8.1. É ocupante de cargo efetivo ou emprego no Poder público Municipal local.		
8.2. É ocupante de cargo exclusivamente comissionado no Poder público Municipal local.		
8.3. É ocupante de cargo efetivo ou emprego do Poder Público de outra localidade.		
8.4. Pertence ao quadro de Entidade Filantrópica.		
8.5. Pertence ao quadro de Organização Social.		
8.6. Pertence ao quadro de OSCIP.		
8.7. Pertence ao quadro de Entidade Religiosa.		
8.8. Pertence ao quadro de Entidade Privada do ramo da saúde, não componente ao terceiro setor.		
8.9. Pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.		
8.10. É profissional liberal ou autônomo.		
8.11. É inativo ou pensionista.		
8.12. É um colaborador que não desempenha atividade remunerada.		
8.13. O Presidente não se enquadra em nenhuma das categorias acima relacionadas.		
8.14. A legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Saúde local observa a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e		

funcionamento dos conselhos de saúde.			
9. Base operacional.		Sim	Não
9.1.	O Conselho conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.		
9.2.	O Conselho conta com recursos materiais adequados ao desempenho de suas atividades, que incluem (os equipamentos relacionados são apenas exemplificativos):		
9.2.1.	- mobiliário.		
9.2.2.	- computador.		
9.2.3.	- impressora.		
9.2.4.	- acesso à rede intranet.		
9.2.5.	- acesso à internet.		
9.2.6.	- telefone com linhas externas.		
9.2.7.	- veículo de trabalho.		
9.3.	Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho podem ser considerados adequados.		
9.4.	A Administração disponibiliza servidores para apoio no desempenho das atividades do Conselho.		

10. Interação e articulação com a Administração local.		Sim	Não
10.1.	A Administração possibilita constante atualização e o adequado convívio informativo do Conselho com o dia a dia administrativo do Poder Executivo.		
10.2.	A Administração possibilita a freqüente capacitação dos membros do Conselho.		
10. Interação e articulação com a Administração local.		Sim	Não
10.3.	O Conselho participa de exposições e debates de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município.		
10.4.	O Conselho recebe informações sobre o comportamento da arrecadação geral e dos desembolsos do Município.		
10.5.	O Conselho é mantido informado sobre transferências voluntárias possíveis.		
10.6.	O Conselho recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação.		
10.7.	O Conselho faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.		
10.8.	O Conselho acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.		
10.9.	O Conselho recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.		
10.10.	A Lei Orçamentária do exercício consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.		
10.11.	As despesas de programas da saúde estão livres de contingenciamentos.		
10.12.	O Conselho é informado de pesquisas de satisfação, de diagnóstico e prospecções de necessidades.		

11. Conferências de saúde.		Sim	Não
11.1.	As conferências de saúde são amplamente divulgadas.		
11.2.	A convocação para participação nas conferências de saúde é realizada nos meios adequados de comunicação de massa.		
11.3.	As conferências de saúde são programadas para se realizarem em datas, horários e locais adequados.		
11.4.	A Administração propicia recursos técnicos e administrativos para realização das conferências de saúde.		
11.5.	Pode-se dizer que as conferências de saúde realizadas despertam interesse da comunidade e entidades organizadas do Município.		
11.6.	A participação da comunidade e entidades organizadas do Município é regular.		
11.7.	Na avaliação do Conselho, as conferências surtem resultados no planejamento das ações.		
11.8.	O Município ainda não fez Conferências de Saúde.		

12. Plano de Saúde de 2006/2009.		Sim	Não
12.1.	O Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que deu base à Programação Anual de Saúde contempla o resultado das Conferências de Saúde.		
12.2.	O Município celebrou Termo de Compromisso de Gestão.		
12.3.	O Conselho tem conhecimento de que o Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município resulta do Plano de Saúde incluído no PPA do mesmo período, elaborado e discutido em audiências públicas.		

13. A Programação Anual de Saúde do exercício e a LDO.		Sim	Não
13.1.	O Conselho constata a participação efetiva do órgão da saúde nas audiências de discussão e elaboração da LDO do exercício.		
13.2.	O Conselho atesta a consistência da Programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução.		

14. A Programação Anual de Saúde do exercício e a LOA.		Sim	Não
14.1.	O Conselho atesta que as ações previstas na programação anual foram devidamente incluídas na Lei Orçamentária do exercício de 2009.		
14.2.	O orçamento das ações e serviços de saúde do Município, incluindo-se a receita e despesa, está de acordo com a Constituição Federal, no aspecto em que determina que a execução seja centralizada pelo Fundo Municipal de Saúde.		

15. Quanto à programação financeira e Metas Físicas.		Sim	Não
15.1.	Ocorre a execução de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde.		
15.2.	Recursos de fontes da saúde foram utilizados em funções estranhas ao setor		

de saúde.			
15.3.	As metas físicas e financeiras do plano de saúde foram utilizadas como guia na execução das ações e serviços de saúde do exercício.		

16. Execução da Programação Anual de Saúde.		Sim	Não
16.1.	A programação anual de saúde e sua execução seguiram as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 2.047, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000.		
16.2.	Em visão de conjunto, as despesas empenhadas estão em conformidade com o art. 6º das diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.		
16.3.	Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.		

17. Ferramentas de Verificação.		Sim	Não
17.1.	Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde tem conhecimento que são aplicados os seguintes sistemas:		
17.1.1.	- SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do TCE-PR)		
17.1.2.	- SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, do TCE-PR)		
17.1.3.	- Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)		
17.1.4.	- Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde (WWW.slops.datasus.gov.br)		

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Presidente (ou a designação que seja dada ao representante legal) do Conselho Municipal de Saúde.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2010

Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de admissão de pessoal municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no art. 193 do Regimento Interno e

Considerando a edição da Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27.11.09, que dispõe sobre os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo dos processos de admissão de pessoal municipal, com a implantação de sistema automatizado nas análises das admissões, objetivando a diminuição do volume de processos, com a redução de espaços de armazenamento,

DETERMINA:

Art. 1º. A formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas dos atos de admissão de pessoal deverá observar as normas contidas nos Arts. 37 e 169, § 1º, da Constituição Federal, no Art. 27 da Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 101/2000, no Art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005 e nos Arts. 10, V, e 298 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º. As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública municipal (Poder Executivo e Legislativo), incluídas as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais os Municípios sejam acionistas ou controladores e aos consórcios intermunicipais.

Art. 3º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

Parágrafo Único. A documentação relacionada nos Artigos 5º e 6º desta Instrução deverá ser encaminhada na mesma sequência ali constante, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Art. 4º. Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em

conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII.2.8 – ATOS até VII.2.9.1 – MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNÇÃOÁRIO.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nas entidades citadas no art. 2º, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.

Art. 5º. A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento do processo de Concurso Público ou Teste Seletivo ao Tribunal de Contas;
- II - relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;
- III - lei de criação dos cargos ou Lei que autoriza a contratação temporária;
- IV - justificativa para abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo e autorização do Chefe do Poder competente, especificando se trata-se de vaga nova ou substituição;
- V - em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas;
- VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente;
- VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;
- VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;
- IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;
- X - edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;
- XI - edital do resultado do Concurso Público ou Teste Seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;
- XII - edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;
- XIII - termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;
- XIV - declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF; e
- XV - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

Art. 6º. A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, com a natureza de complementação, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada com a juntada dos seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número da decisão que julgou as admissões anteriores do mesmo Concurso Público ou Teste Seletivo;
- II - relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo complementar, por cargo, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão;
- III - edital de convocação do candidato a ser nomeado ou contratado, acompanhado de publicação;
- IV - termo de desistência ou qualquer fato que justifique a admissão fora da ordem de classificação;
- V - demonstração da validade do Concurso Público ou Teste Seletivo, com a juntada de cópia da homologação do certame e, em caso de prorrogação, juntar a cópia do ato que prorrogou a validade do mesmo, com a sua publicação;
- VI - declaração, firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração de não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos e de não percepção de benefício proveniente do regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e

VII - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

Art. 7º. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.

Art. 8º. A Diretoria de Protocolo não recepcionará processos de admissão de pessoal sem ofício de encaminhamento, índice de documentos componentes do processo e número do edital a que se refere o Concurso Público ou Teste Seletivo.

Art. 9º. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 10. A omissão ou inobservância das regras atinentes à admissão de pessoal sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 113/2005, tornando-se óbice para emissão de Certidão Liberatória.

Art. 11. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
 I – julgará legais e ordenará o registro dos atos na Diretoria Jurídica, nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências ou
 II – julgará ilegais e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante no ato apreciado pelo Tribunal.

Art. 12. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo Único. A unidade técnica competente deverá representar ao Tribunal caso verifique que as irregularidades que ensejaram a recusa de registro são recorrentes no órgão ou entidade de origem ou quando constatar o descumprimento injustificado de determinações saneadoras endereçadas ao órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Concluído o exame de mérito dos atos de pessoal e findo o prazo regulamentar para a interposição de eventuais recursos, os respectivos processos serão restituídos ao órgão ou entidade de origem.

§1º. No caso dos processos contendo atos julgados ilegais, sua baixa e restituição ao órgão de origem ficará condicionado à supressão dos pagamentos, pelo órgão ou entidade de origem, dos valores eventualmente impugnados pelo Tribunal, salvo se houver decisão judicial expressamente assegurando sua continuidade.

§2º. Os processos restituídos devem permanecer nos arquivos do órgão de origem pelo tempo necessário, sempre atento aos prazos prescricionais.

Art. 14. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções para providências.

Art. 15. Será mantido endereço eletrônico no site do Tribunal, denominado “Canal de Comunicação”, para orientações técnicas na área municipal.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2010

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Presidente, em exercício

ANEXO I

DOCUMENTO	FLS.
1. ofício de encaminhamento do processo de Concurso Público ou Teste Seletivo ao Tribunal de Contas;	
2. relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;	
3. lei de criação dos cargos ou Lei que autoriza a contratação temporária;	
4. justificativa para abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo e autorização do Chefe do Poder competente, especificando se trata-se de vaga nova ou substituição;	
5. em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas e o plano de aplicação dos recursos;	
6. edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, com a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo	



DOCUMENTO	FLS.
de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente;	
7. ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;	
8. declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;	
9. indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;	
10. edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;	
11. edital do resultado do Concurso Público ou Teste Seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;	
12. edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;	
13. termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;	
14. declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF;	
15. certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.	

ANEXO II

DOCUMENTO	FLS.
1. ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número da decisão que julgou as admissões anteriores do mesmo Concurso Público ou Teste Seletivo;	
2. relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo complementar, por cargo, com os respectivos números de CPFs, datas de nascimento e datas de admissão;	
3. edital de convocação do candidato a ser nomeado ou contratado, acompanhado de publicação;	
4. termo de desistência ou qualquer fato que justifique a admissão fora da ordem de classificação;	
5. demonstração da validade do Concurso Público ou Teste Seletivo, com a juntada de cópia da homologação do certame e, em caso de prorrogação, juntar a cópia do ato que prorrogou a validade do mesmo com a sua publicação;	
6. declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração de não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de benefício proveniente do regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.	

Informativos de Licitações

**TERMO DE AVISO DE DECISÃO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2009
– FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE
CORPORATIVO DE ECM/BPMS
DESPACHO 299/2010 - GP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, TORNA PÚBLICA DECISÃO QUE CONHECEU DOS RECURSOS DAS EMPRESAS *TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA* E *TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A*, VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE, NO ENTANTO, NEGOU-LHES PROVIMENTO PELAS RAZÕES EXPOSTAS, NA INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, MANTENDO ASSIM, A **DESCLASSIFICAÇÃO** DAS RECORRENTES E NÃO CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA *LIGHT INFOCON TECNOLOGIA S/A*, EM RAZÃO DE QUE A MESMA DEIXOU DE RESPEITAR O ITEM 11.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONVOCA OS PARTICIPANTES PARA ABERTURA DOS ENVELOPES “B” D “C” REFERENTES A PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAÇÃO, NO DIA 02/03/2010 ÀS 14:30.

CURITIBA, EM 24/02/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

